

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 24/07/2024

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ

Processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001

BANCO BTG PACTUAL S.A., nos autos da **recuperação judicial** impetrada por OSX BRASIL S.A. e outros, vem, por seus advogados abaixo assinados, expor e requerer o seguinte:

RECURSO RECEBIDO NO EFEITO SUSPENSIVO:

IMEDIATO SOBRESTAMENTO DA LIBERAÇÃO DA CONTA CENTRALIZADORA

1. Como se sabe, ao deferir o processamento da segunda recuperação judicial do Grupo OSX por meio da r. decisão de fls. 3.651/3.664, integrada pela r. decisão de fls. 4.460/4.464, esse MM. Juízo, dentre outras determinações, acolheu o pedido formulado pelas recuperandas para que fosse liberada a garantia constituída em favor do Banco BTG e de outros credores, caracterizada pela cessão fiduciária dos recursos depositados na Conta Centralizadora, criada para concentrar os valores obtidos com a exploração do Superporto do Açú. Autorizou-se, com isso, que as recuperandas desde logo utilizassem a totalidade dos recursos lá contidos para fazer frente a despesas correntes.

2. Contra essas r. decisões, o Banco BTG interpôs o agravo de instrumento nº 0042031-93.2024.8.19.0000, por meio do qual pleiteou, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, de modo a obstar a liberação da garantia que recai sobre a Conta Centralizadora e a autorização concedida às recuperandas para que disponham desses valores.

3. Ao apreciar o pedido liminar formulado pelo ora peticionário, o Ilustre Desembargador Relator Cleber Ghelfenstein houve por bem deferi-lo, determinando a suspensão da "eficácia da interlocutória guerreada especificamente quanto à liberação da garantia fiduciária", como se depreende do *decisum* ora anexo como doc. 1.

4. Desse modo, tendo o agravo de instrumento do Banco BTG sido recebido com a atribuição de efeito suspensivo, e em atenção à determinação do egrégio TJ/RJ, requer o peticionário sejam as recuperadas intimadas para que se abstenham de utilizar os recursos depositados na Conta Centralizadora até o julgamento colegiado do agravo de instrumento.

5. Ademais, como forma de garantir o cumprimento da liminar deferida pelo Tribunal, requer o Banco BTG que a r. decisão sirva também como ofício, a ser encaminhado ao Banco Santander, na qualidade de banco depositário e administrador da Conta Centralizadora, para que vede qualquer movimentação dos recursos lá depositados pelo Grupo OSX.

Nestes termos,  
p. deferimento.

De São Paulo para o Rio de Janeiro, 24 de julho de 2024

Bruno Poppa  
OAB/SP 247.327

José Eduardo Tavanti Jr.  
OAB/SP 299.907

Rodolfo Fontana  
OAB/SP 343.143

Fábio Percegoni de Andrade  
OAB/SP 419.029

André Tunes do Nascimento  
OAB/SP 439.159

Leonardo Lavelli  
OAB/SP 454.244

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042031-93.2024.8.19.0000**  
**AGRAVANTE: BANCO BTG PACTUAL S.A.**  
**AGRAVADO 1: OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**AGRAVADO 2: OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**AGRAVADO 3: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**AGRAVADO 4 : LICKS CONTADORES ASSOCIADOS**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELLENSTEIN**

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO BTG PACTUAL S.A.** contra decisão que, nos autos da recuperação judicial manejada conjuntamente por **OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, **OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, **OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, e cujo administrador judicial é **LICKS CONTADORES ASSOCIADOS**, deferiu o pedido das empresas recuperandas, nos seguintes termos (fls. 3.651/3.664-000804 dos autos originários):

"[...]"

*I. OSX BRASIL S/A, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, com fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 308, caput e §2º do CPC, emendaram a inicial para apresentar o pedido principal de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA.*

*Alegam compor o mesmo grupo econômico, preenchendo os requisitos do art. 69, "j", da Lei nº 11.101/05, quanto às garantias cruzadas, relação de controle ou interdependência, identidade de quadro societário total ou parcial, e atuação em conjunto no mercado, o que viabiliza a consolidação substancial e processual da recuperação judicial, preservando o interesse de todas as partes envolvidas.*

*Narram que a OSX Brasil foi fundada em 2007, na era do pré-sal, com a finalidade de explorar e pulverizar atividades de construção naval. Em 2009 começou seu processo de estruturação societária, que a fez assumir o papel de holding de seus segmentos de negócio, na indústria de óleo e gás (construção, leasing e operação). Em 2010, realizou um IPO (Oferta Pública Inicial) na Bolsa de Valores de São Paulo (B3), captando recursos para financiar seus projetos e investimentos, totalizando a captação de R\$ 2,5 bilhões.*

*Concedida a licença prévia ambiental, em 2011, para construção do estaleiro denominado 'Unidade de Construção Naval de Açú' ou 'UCN Açú', no Superporto do Açú, as obras foram iniciadas com um orçamento estimado de R\$ 3 bilhões e a geração de 3,5 mil empregos, durante a fase de construção, atingindo em setembro de 2012, 25% de conclusão.*

*Destacam, no entanto, que o Grupo OSX enfrentou desafios financeiros e operacionais ao longo do tempo, relacionados com a crise econômica global, a queda nos preços do petróleo e a não confirmação do retorno esperado, deixando de gerar os resultados programados, com grave impacto no fluxo de caixa e no pagamento de dívidas contraídas, causando um endividamento vultoso em prejuízo das requerentes e de seus acionistas, acarretando no primeiro pedido de recuperação judicial, em 2013, no qual se buscou a reestruturação das dívidas, que somavam mais de R\$ 4,5 bilhões, e a possibilidade de continuar as atividades de todo seu projeto empresarial.*

*Que o PRJ foi aprovado em assembleia e devidamente homologado por este Juízo, fixando-se uma nova linha de negócios, lastreada no aluguel e desenvolvimento de projetos por meio de sua subsidiária OSX Açú, em áreas ocupadas no Porto do Açú.*

*Julgado o encerramento da recuperação judicial em novembro de 2020, a decisão ainda é objeto de recursos, pendentes de apreciação e julgamento.*

*Afirmam ter realizado expressivos investimentos, principalmente na construção naval e em projetos voltados para o setor de óleo e gás, gerando ganhos sociais e econômicos no Estado do Rio de Janeiro, com a criação de empregos diretos e indiretos.*

*Tornando-se necessária a reestruturação de cargos e funções e, ainda, a contratação da nova direção, passou a enfrentar óbices criados pela própria gestora PdA - Porto do Açú Operações S.A., definida e aprovada no Plano de Recuperação, alegando a prática por esta de atos que evidenciam um comportamento inteiramente contrário às premissas estabelecidas na primeira recuperação judicial, cujos desdobramentos detalhados contribuem para o cenário de asfixia financeira do Grupo OSX.*

*Mencionam, então, ter firmado um Termo de Compromisso e Standstill com a PdA, possibilitando à atual administração do Grupo OSX significativas mudanças estratégicas, resultando no reenquadramento da PdA frente ao Contrato de Gestão, proporcionando a celebração de cinco contratos de locação na área do Grupo OSX, contribuindo para o seu fluxo de caixa.*

*Que seus estudos internos recentemente concluídos, demonstram uma transformação no cenário de receitas da empresa, propiciando aumento de 500% no número de*

*contratos celebrados, após o processo de reestruturação interna, comparando-se ao período em que a PdA capitaneava a gestão do espaço ocupado pela OSX, projetando-se que até 2028 haja ocupação de 49%.*

*Apontam que a área do Grupo OSX, dentro do Porto do Açu, será expandida para abrigar novos contratos e aumentar a infraestrutura local, pois a parcela ocupada pelo único contrato celebrado durante a gestão da PdA, em 2021, afigura-se inexpressiva, levando-se em consideração o potencial do que a OSX tem disponível para locação.*

*Que em 2023, em vista de seus exclusivos esforços exclusivos, o cenário apresentou melhoras e crescimento, demonstrando a viabilidade das iniciativas empreendidas, bem como da expectativa de expansão projetada para os próximos anos, considerado o enorme potencial de negócios da região e o significativo marketshare do Grupo OSX, aliado à operação de uma estrutura altamente capacitada e referenciada.*

*Com todos esses elementos, defendem que o Grupo OSX não apenas possui condições de superar os desafios atuais, mas também está preparado para emergir de um processo de recuperação judicial revitalizado e fortalecido.*

*Amparadas nesta causa de pedir, requerem o recebimento da emenda à petição inicial e o deferimento do processamento da recuperação judicial das sociedades requerentes, nos termos dos arts. 6º e 52 da Lei nº 11.101/05.*

*Requerem, ainda, a confirmação integral da tutela antecipada cautelar já concedida, e os seus respectivos efeitos, bem como o deferimento da tutela de urgência, até a apreciação do Plano de Recuperação Judicial, para:*

*(i) suspender a exigibilidade das dívidas das recuperandas com credores, suspendendo, ainda, os efeitos de disposição que preveja rescisão unilateral, por inadimplemento de dívidas das requerentes;*

*(ii) suspender as disposições que cuidem do vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive acerca das debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, incluindo especificamente a cláusula quinta e seus itens 5.1.1 e 5.1.2, e que são fontes de pagamento dos credores; e*

*(iii) suspender os efeitos das cláusulas do Contrato de Gestão relativas à exclusividade da Porto do Açu Operações S.A. para prospectar interessados em explorar a área das recuperandas, bem como a procuração ad negotia outorgada para que a Porto do Açu Operações S.A. seja a única habilitada para assinatura dos referidos contratos de locação (ou instrumentos da mesma natureza);*

*(iv) seja determinado que os principais credores, listados na inicial da ação cautelar preparatória, abstenham-se de suspender o fornecimento de seus serviços, caracterizados como essenciais;*

*(v) seja determinada a suspensão da publicidade de eventuais protestos em face das requerentes, bem como das restrições constantes nos cadastros do SCPC e do SERASA;*

*(vi) seja determinada a proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão de valores, títulos, depósitos e/ou direitos para fins de auto pagamento, nas contas de titularidade das requerentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05;*

*(vi) seja vedado aos credores o bloqueio de valores de titularidade das requerentes e, ainda, que sejam devolvidos os valores porventura retidos, desde o ajuizamento da ação cautelar; e*

*(vii) seja deferida a utilização da conta centralizadora nesta recuperação judicial.*

*As credoras PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., intimadas da decisão que concedeu a tutela cautelar requerida em caráter antecedente, apresentaram contestações respectivamente às fls. 823/1482, 1490/1515 e 1520/2128, arguindo preliminares de incompetência do juízo, inépcia da inicial por ausência de interesse processual, não preenchimento dos requisitos do art. 51 da Lei nº 11.101/05 e demais questões atinentes ao objeto da mediação, tendo a PdA, ainda, às fls. 1484/1488, opostos embargos de declaração.*

*É o relatório.*

*Examinados, passo a decidir.*

#### **DA COMPETÊNCIA**

*Diante das arguições de incompetência do juízo apresentadas pelos credores, esclarece-se, primeiramente, que na forma do § 8º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.*

*Sobre a matéria, o STJ firmou o entendimento de que enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda, cabendo transcrever o seguinte julgado:*

**'AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. "Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da**

*recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda" (AgInt no REsp 1.668.877/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019). 2. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem. (AgInt no REsp n. 1.879.502/DF, RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - JULGADO EM: 08/03/2021)'*

*Como bem apontado tanto pelas requerentes, quanto por seus credores, a Recuperação Judicial do Grupo OSX foi concedida por este juízo, no processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001, sendo julgado encerrado em 24/11/2020, tramitando, atualmente, na Segunda Instância, em razão dos recursos pendentes de julgamento. Portanto, este juízo da 3ª Vara Empresarial é prevento para processar e julgar o novo pedido de recuperação judicial do referido grupo empresarial.*

*Este também é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, como se segue:*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA NOVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em 16.03.2023 (index 49913036), pelo MM Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro que, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, deferiu o processamento, em litisconsórcio processual e consolidação substancial, da recuperação judicial de OI S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V., e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A., ratificando a decisão que concedeu a tutela de urgência em sede de cautelar antecedente. 2. Nos termos do art.6º, parágrafo 8º, da Lei 11.101/05, "a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor". 3. Desse modo, a distribuição de um novo pedido de recuperação judicial ou falência enseja a prevenção do juízo que conheceu da causa anterior relacionada ao mesmo devedor. 4. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação firmada no sentido de que, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo recuperacional para a administração do patrimônio da recuperanda. (AgInt no REsp 1.668.877/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019). 5. Preliminar de incompetência do Juízo da Sétima Vara Empresarial desta Comarca para processar e julgar a Recuperação Judicial que se afasta. 6. Também não prospera a alegação de incompetência do Juízo a quo para o deferimento do processamento da recuperação judicial das sociedades internacionais OI BRASIL HOLDINGS COOPERATIEF U.A. e PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V, em*

*obediência ao comando do art.3º da Lei nº 11.101/05. 7. Com arrimo no artigo 48, da Lei nº 11.101/05, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que não tenha, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (inciso II). 8. A data da concessão da recuperação judicial, segundo a dicção legal, é aquela prevista no art.58, da Lei 11.101/05. 9. Logo, o marco legal para requerimento de novo pedido de recuperação judicial deve ter como termo inicial a concessão da recuperação, não constando na lei qualquer menção que deva ser do encerramento do procedimento anterior ou mesmo da homologação do aditamento ao PRJ. 10. Registre-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que a apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial não acarreta uma ruptura na fase de execução do PRJ, não tendo, assim, o condão de modificar os prazos assinalados na lei recuperacional. 11. Bem de ver que o encerramento do procedimento anterior, mesmo que ainda pendente de julgamento recurso de apelação, não se constitui óbice ao processamento de nova recuperação judicial tampouco induz litispendência, eis que não comprovada a tríplice identidade (art.337, do CPC). 12. Nesse cenário, não se evidencia qualquer inobservância à contagem do prazo para ao ajuizamento da Recuperação Judicial, tendo em vista que (i) o lapso temporal de cinco anos previsto no art.48, II, da Lei 11.101/05, contado da decisão concessiva da primeira recuperação judicial, foi observado pelas Recuperandas; (ii) a homologação do aditivo não acarreta a modificação dos prazos previstos na lei recuperacional; e (iii) a lei recuperacional não vincula os efeitos da decisão concessiva ao seu trânsito em julgado. 13. Portanto, não subsiste a alegação de litispendência e de impossibilidade de concessão de nova recuperação judicial enquanto ausente o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial proferida no processo nº 0203711.65.2016.8.19.0001. 14. A recuperação judicial tem como escopo principal a preservação da empresa e sua função social, possibilitando a superação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e da circulação de riquezas. 15. Mais do que recuperar a empresa em crise, a Lei nº 11.101/05 visa atender aos interesses coletivos (sociais e credores) envolvidos nessa relação jurídica. 16. A superação da crise econômico-financeira da sociedade empresária demanda uma confluência de esforços e sacrifícios impostos não somente ao devedor, mas que devem ser repartidos por todos aqueles que nela tenha qualquer interesse, a fim de que se efetivem os princípios informadores da ordem econômica. 17. O sistema brasileiro de recuperação judicial de empresas é orientado no sentido de que devedores e credores alcancem uma solução negociada para a superação da crise da sociedade, preservando-se, assim, a atividade empresarial e sua função social. 18. Destarte, o princípio da preservação da empresa viável e de sua função social devem permear e balizar todo o processo de reestruturação da sociedade empresária em crise.*

19. Não há dúvida de que a cláusula contratual que permite a rescisão do contrato escorada no fato, por si só, do ajuizamento de pedido de recuperação judicial ou decretação da falência, ainda que nenhuma obrigação tenha sido inadimplida, não dialoga com o princípio da função social dos contratos, à luz do que dispõe o art. 421 do Código Civil. 20. O exercício dos direitos subjetivos e potestativos devem ser balizados pelos vetores orientadores da função social do contrato, de modo que se observe a boa-fé objetiva e a preservação do pacto. 21. O processo de recuperação judicial se encontra balizado pelos princípios da função social, da boa-fé e da preservação da empresa, cuja manutenção da atividade (interesse coletivo) se sobrepõe ao interesse individual do devedor e dos credores, coibindo, dessa forma, qualquer atuação que comprometa o fim colimado e os objetivos traçados pela Lei nº 11.101/05, que é a superação do estado de crise econômico-financeira da empresa em recuperação. 22. Todos os sujeitos inseridos dentro do processo recuperacional serão atingidos em suas esferas jurídicas e serão obrigados a sacrificar parte de seus interesses em prol de um objetivo comum, que é a recomposição econômico-financeira da empresa devedora. 23. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 24. Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá a prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira. 25. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda. 26. Ademais, o § 2º do art. 49 da LFRE determina que 'as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente controladas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial', o que evidencia a necessidade de manutenção dos contratos e suas obrigações. 27. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão antecipatória que determinou a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, fundada exclusivamente na condição de empresa em recuperação judicial, uma vez que tal providência se coaduna com o princípio da preservação da empresa e sua função social, bem como dialoga com a urgência e utilidade da medida a fim de que não seja inviabilizada a atividade empresarial e ceifada a prestação dos serviços essenciais. 28. Recurso conhecido e desprovido. (0031009-

72.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a).  
MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 21/11/2023 -  
PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª  
CÂMARA)

#### **DAS DEMAIS QUESTÕES PRELIMINARES E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

*O deferimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, foi fundamentado de acordo com o disposto no art. 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/05.*

*Tendo a parte autora apresentado como pedido principal a Recuperação Judicial, confirma-se tal assertiva, encontrando-se caracterizada a perda do objeto tanto das questões preliminares atinentes à inépcia da inicial do pedido de tutela, quanto dos embargos de declaração opostos pela credora PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A.*

#### **DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

*Trata-se o presente de emenda à inicial quanto ao pedido principal de RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado por OSX BRASIL S/A, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, com fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 308, caput e §2º do CPC, com a confirmação da tutela concedida em caráter antecedente, e a concessão da tutela de urgência incidental.*

*Foram expostas, mais uma vez, as causas da crise econômico-financeira do grupo econômico que levaram à convicção deste juízo para a concessão da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, com amparo no art. 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/05, e ora cumprem o que determina o disposto no art. 51 e incisos, da referida Lei.*

*Do mesmo modo, verifica-se o cumprimento dos requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/05, ao comprovar a atividade há mais de 02 (dois) anos, através dos atos constitutivos e do comprovante de inscrição no CNPJ, bem como a concessão da primeira recuperação judicial há mais de 05(cinco) anos, o que não impede a propositura de nova ação pelo mesmo grupo econômico.*

*Cabe ressaltar, que foi distribuído por dependência a este feito, o Requerimento de Produção Antecipada de Provas em trâmite sob o nº 0160338-37.2023.8.19.0001, através do qual a PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A. requer a produção de prova pericial, no intuito de demonstrar que o Grupo OSX não possui viabilidade econômica que o autorize a formular Novo Pedido de Recuperação Judicial.*

*Embora a Lei nº 11.101/05, em seu art. 51-A, preveja a figura da perícia prévia para a constatação da viabilidade econômica de soerguimento no pedido recuperacional, sendo facultado ao*

*juízo a utilização deste instrumento jurídico, tal hipótese deve ser interpretada com restrição e cautela, sendo necessário e plausível somente quando presentes indícios e provas mínimas de utilização da ação de forma ruínosa, descabida e absolutamente impraticável, sob pena de se inviabilizar a própria existência e eficácia do instituto da recuperação judicial.*

*No caso em tela, as recuperandas apresentaram e cumpriram todos os requisitos legais para o novo pedido, ressaltando que o fato de existir uma recuperação judicial anterior, que em tese, foi cumprido o plano e regularmente extinto o procedimento, não demonstra hipótese de exceção que revele a necessidade de perícia prévia.*

*Contudo, com base no direito constitucional de ação, não se pode negar aos credores o direito de buscar e de produzir as provas que entenderem cabíveis para os fins que acharem pertinentes, ressaltando que tais provas poderão ser de grande importância em vários aspectos para o andamento do feito e solução das demandas, como: solidificação, ou não, do pedido de recuperação judicial, elemento de convicção na assembleia geral e para embasar um pedido e decretação de falência.*

*Atendidas assim as prescrições legais, recebo a emenda à inicial e DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de OSX BRASIL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 09.112.685/0001-32, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 11.198.242/0001-58 e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.437.203/0001-66, todas com sede Rua Lauro Muller, nº 116, Sala 2.405, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22.290-906, com as seguintes disposições:*

*1. Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica de Licks Contadores Associados, [www.licksassociados.com.br](http://www.licksassociados.com.br), inscrita no CNPJ sob o nº 05.032.015/0001-55, representada por seu sócio Dr. Gustavo Banho Licks, CRC/RJ 087.155/O-7, com endereço na Rua São José, 40 - Cobertura, Centro - Rio de Janeiro, possuindo curriculum devidamente arquivado em cartório e formação em Administração Judicial, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II, do caput do artigo 22 da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo das atribuições previstas no art. 27, do mesmo diploma legal, na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28).*

*1.1. Deverá indicar a equipe interdisciplinar composta de profissionais habilitados e responsáveis pela condução do procedimento, no ato da assinatura do termo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da Lei nº 11.101/05, sendo pelo menos um destes sócio gerente da pessoa jurídica, ficando autorizada a intimação pelo cartório por e-mail.*

*Caberá à referida equipe elaborar, no prazo de até 30 (dias) dias úteis, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pelas sociedades, de caráter financeiro, econômico e, quanto à sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a sua verdadeira realidade, nos termos do art. 22, II, 'a' (primeira parte) e 'c' da Lei nº 11.101/05.*

*1.2. Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade das requerentes (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei nº 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente.*

*Todos os relatórios deverão ser protocolados neste processo, cabendo o Cartório criar um anexo virtual, para onde serão redirecionados, evitando-se tumulto no indexador da recuperação judicial.*

*1.3. Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.*

*1.4. Determina a Lei n.º 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo.*

*Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado, no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do valor devido aos credores na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência.*

*Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versam sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da Lei nº 11.101/05), extrai-se a absoluta importância de sua influência nas recuperações judiciais, primordial para o sucesso do procedimento, ao viabilizar o soerguimento das empresas e evitar pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis.*

*Com isso, protege o procedimento de condutas fraudulentas, por ser o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pelas recuperandas ao juízo e aos credores, no stay period, proporcionando segurança ao credor no exercício de direito de voto na A.G.C., pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira das empresas em recuperação judicial.*

*Não se pode admitir que o Administrador Judicial aja como mero chancelador das informações apresentadas pelas recuperandas. Portanto, nesse contexto de importância de sua função, a remuneração deve ser compatível com a responsabilidade exigida, dando-lhe autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei.*

*Não pode atingir valores que destoem da realidade do mercado. Todavia, não se pode admitir a impossibilidade de remunerar profissionais especializados, causando-lhes o desinteresse no encargo como Auxiliar do Juízo, impossibilitando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores.*

*Este magistrado, examinando os parâmetros acima mencionados fixados pela Lei nº 11.101/05, costuma fixar de plano os honorários do Administrador Judicial de forma definitiva ou provisória. Contudo, em razão da complexidade e dimensão da presente recuperação judicial é prudente que o Administrador Judicial apresente proposta de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do termo de compromisso, contendo, inclusive, todas as despesas ordinárias, previstas e previsíveis, para o desempenho da função.*

*O valor deverá ser pago em, no mínimo, 30 (trinta) parcelas iguais e mensais, prazo previsto pela lei para a conclusão do procedimento, salvo haja no futuro, proposta que venha a ser deferida de forma diversa.*

*2. Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CRFB/88.*

*3. Apresentar a recuperanda as contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 20º (vigésimo) dia do mês posterior, neste processo, sob pena de destituição de seus administradores.*

*Deverá o Cartório criar um anexo virtual, para onde serão redirecionados, evitando-se tumulto no indexador da recuperação judicial.*

*4. Suspender todas as ações e execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei, ressalvada a dedução do período de suspensão previsto no § 1º do art. 20-B da referida Lei, e proíbe qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou*

*obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, ratificando os efeitos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.*

*5. Expeça-se e publique-se o edital previsto no §1º, do art. 52 da Lei nº 11.101/05, no qual conterà, de forma simplificada, o resumo do pedido das devedoras e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial; a informação de que a relação nominal dos credores, discriminando o valor atualizado do crédito e sua classificação, será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos interessados; e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos.*

*A recuperanda deverá apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft Word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 05 (cinco) dias úteis.*

*6. Considerando o início da fase de verificação administrativa dos créditos perante o Administrador Judicial, a este deverão ser apresentadas as eventuais divergências ou habilitações de créditos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05).*

*Serão excluídas aquelas direcionadas equivocadamente para este juízo, no prazo da referida fase, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no citado dispositivo legal, sob pena de perda do prazo.*

*7. Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados.*

*8. Oficie-se à Junta Comercial deste Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, determinando que seja realizada a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, devendo ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão 'em Recuperação Judicial'.*

*9. Apresentem as recuperandas o plano de recuperação judicial, conforme sua estratégia de soerguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/05. Em seguida, expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º.*

*Se na data da publicação da mencionada relação, não tiver sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último, o prazo para as objeções.*

*A recuperanda deve providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft Word e o devido recolhimento das custas processuais.*

*Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que já conste do edital das recuperandas ou que tenha postulado a habilitação de crédito.*

*Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência, diretamente no portal eletrônico, como incidentes do processo recuperacional, pelos impugnantes, e processadas nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei nº 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão e expurgo pelo Cartório, mediante certidão.*

*As habilitações de crédito retardatárias deverão ter o mesmo tratamento acima mencionado, pelos credores e Cartório.*

*10. Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, para que se alcance eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados neste feito recuperacional, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.*

*Qualquer requerimento estranho ao andamento regular deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, intimando-se a recuperanda e o Administrador Judicial e o Ministério Público, vindo os autos concluso em seguida.*

*Cabe transcrever o julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema:*

*AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente abriu os olhos ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea c, e artigo 28, ambos da Lei nº 11.101/ 2005, segundo os quais, na recuperação*

*judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que porventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação se encontra na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do comitê ou do administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei nº 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido. (DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL)*

*11. Observando-se que o cadastramento de todos os advogados dos credores e interessados no processo, pelo cartório, inviabiliza o andamento do feito e a eficiência da intimação eletrônica, tratando-se a recuperação judicial de ação de jurisdição voluntária, fica vedada a anotação na autuação, cabendo a estes acompanharem o andamento do processo no site deste Egrégio Tribunal de Justiça, devendo a intimação dos atos processuais praticados ocorrer através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico.*

*Nesse sentido:*

*Agravo de Instrumento. Decisão que indeferiu pedido de intimação do patrono de credor e anotação de seu nome na contracapa dos autos de ação de recuperação judicial. Decisão mantida. Inexistência de previsão legal quanto à necessidade da intimação. Não cabe ao intérprete ampliar extensivamente o conteúdo das normas para acrescentar novos requisitos*

*procedimentais não previstos no ordenamento. Credor não é parte da ação de recuperação judicial. Intimação pessoal de todos os credores ensejaria grave tumulto processual e prejuízo ao correto andamento do processo de recuperação. Publicidade é garantida pelos editais e pelas consultas processuais virtuais. Recurso a que se nega provimento. (0008948-04.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des. CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/07/2016 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)*

*12. Defiro o segredo de justiça apenas quanto às informações referentes aos sócios e empregados da administração, bem como quanto ao documento nº 08 de fls. 2985/3051, cumprindo-se os incisos IV e VI do art. 51, da Lei nº 11.101/05, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, cujo acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado. Para tanto, determino a criação de um anexo virtual, para o qual deverão ser direcionados os documentos supracitados.*

*13. Deverá o Cartório responder a todos os ofícios encaminhados por outros juízos ou órgãos públicos solicitando informações sobre o presente feito, desde que estas não tenham caráter sigiloso.*

*14. Determino às recuperandas que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos faltantes relativos à relação dos bens particulares de todos os sócios controladores e dos administradores, conforme o inciso VI do art. 51 de Lei nº 11.101/05, apresentados parcialmente.*

*15. Tendo em conta se tratar a recuperação judicial de pedido principal da tutela cautelar antecedente, determino a retificação da ação na distribuição e na autuação, passando a figurar apenas as autoras como parte, incluindo-se em seus nomes a expressão - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*

## **II. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL AO PEDIDO PRINCIPAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

*Amparadas na nova redação do art. 6º, inciso II da Lei nº 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112/20, as recuperandas pleiteiam a confirmação integral da tutela antecipada cautelar já concedida, e os seus respectivos efeitos, bem como o deferimento da tutela de urgência, até a apreciação do Plano de Recuperação Judicial, para:*

*(i) suspender a exigibilidade das dívidas das recuperandas com credores, suspendendo, ainda, os efeitos de disposição que preveja rescisão unilateral, por inadimplemento de dívidas das requerentes;*

- (ii) *suspender as disposições que cuidem do vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive acerca das debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, incluindo especificamente a cláusula quinta e seus itens 5.1.1 e 5.1.2, e que são fontes de pagamento dos credores; e*
- (iii) *suspender os efeitos das cláusulas do Contrato de Gestão relativas à exclusividade da Porto do Açú Operações S.A. para prospectar interessados em explorar a área das recuperandas, bem como a procuração ad negotia outorgada para que a Porto do Açú Operações S.A. seja a única habilitada para assinatura dos referidos contratos de locação (ou instrumentos da mesma natureza);*
- (iv) *seja determinado que os principais credores, listados na inicial da ação cautelar preparatória, abstenham-se de suspender o fornecimento de seus serviços, caracterizados como essenciais;*
- (v) *seja determinada a suspensão da publicidade de eventuais protestos em face das requerentes, bem como das restrições constantes nos cadastros do SCPC e do SERASA;*
- (vi) *seja determinada a proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão de valores, títulos, depósitos e/ou direitos para fins de auto pagamento, nas contas de titularidade das requerentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05;*
- (vi) *seja vedado aos credores o bloqueio de valores de titularidade das requerentes e, ainda, que sejam devolvidos os valores porventura retidos, desde o ajuizamento da ação cautelar; e*
- (vii) *seja deferida a utilização da conta centralizadora nesta recuperação judicial.*

*Como recentemente apontado por este juízo, o Ministro Luís Felipe Salomão, na obra 'Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática', explica a finalidade do stay period, cujo trecho se transcreve:*

*'A razão de ser na norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedido o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.*

*Não é a primeira vez que o Poder Judiciário enfrenta tal questão, fundamentado no entendimento de que o prosseguimento dos negócios de todo o grupo empresarial depende do plano de recuperação judicial em andamento, com a necessária preservação do patrimônio.*

*No caso em tela, a tutela cautelar requerida em caráter antecedente foi deferida para suspender pelo prazo de 60 dias*

*a exigibilidade das obrigações pecuniárias cobradas em face do Grupo OSX, em especial aquela cobrada pela PdA com a notícia de extinção do Standstill; os efeitos de toda e qualquer disposição relativa à rescisão de contratos por inadimplemento de dívidas sujeitas a esta medida ou por ajuizamento de procedimentos concursais de reestruturação de passivos, inclusive recuperação judicial; e os efeitos de toda e qualquer disposição que preveja a decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive no que se refere às Debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, impedindo-se futuras decretações nesse sentido, inclusive em decorrência do ajuizamento desta ação, remetendo-as ao procedimento de mediação junto à Câmara FGV de Mediação e Arbitragem.*

*Nos termos do item 4 supracitado, estão suspensas todas as ações e execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei, ressalvada a dedução do período de suspensão previsto no § 1º do art. 20-B da referida Lei, proibindo-se qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, ratificando os efeitos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.*

*Observa-se, contudo, dentre os pedidos, a pretensão genérica das recuperandas de suspender os efeitos das cláusulas do Contrato de Gestão relativas à exclusividade da Porto do Açú Operações S.A. para prospectar interessados em explorar a área das recuperandas, bem como a procuração ad negotia outorgada para que a Porto do Açú Operações S.A. seja a única habilitada para assinatura dos referidos contratos de locação (ou instrumentos da mesma natureza).*

*Da análise do referido contrato, constata-se no item 10.2:*

*'As partes concordam que qualquer controvérsia ou disputa oriunda de ou relacionada a este Contrato, incluindo a sua validade, interpretação, cumprimento, execução ou rescisão, envolvendo quaisquer das Partes e/ou seus sucessores a qualquer título, deverá ser decidida em caráter definitivo por arbitragem administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ('CAM-CCBC'), de acordo com seu regulamento de arbitragem (as 'Regras'), e com. a Lei nº 9.307/96.'*

*Com amparo em breve trecho do voto Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, no REsp nº 1.953.212/RJ (2021/0170952-3), 'segundo a regra da kompetenz-kompetenz, incumbe aos próprios árbitros decidir a respeito de sua competência para avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato que*

*contém a cláusula compromissória (art. 8º, parágrafo único, e art. 20 da Lei 9.307/96)'.*

*Havendo, portanto, cláusula compromissória no Contrato de Gestão firmado pelas recuperandas, nos termos do art. 4º da Lei nº 9307/96, a pretensão de suspensão dos efeitos de suas cláusulas há de ser submetida à arbitragem.*

*Isso posto, com amparo no poder geral de cautela, previsto no art. 297 do CPC, defiro, parcialmente, o pedido de tutela provisória de urgência, em caráter incidental ao pedido principal de recuperação judicial, enquanto perdurar o 'stay period' ou até a deliberação da Assembleia Geral de Credores quanto a aprovação, ou não, do plano de recuperação, para determinar:*

*A. a suspensão da exigibilidade das obrigações pecuniárias cobradas em face do Grupo OSX, somente relativa aos créditos concursais, em especial aquela cobrada pela PdA com a notícia de extinção do Standstill; os efeitos de toda e qualquer disposição relativa à rescisão de contratos por inadimplemento de dívidas sujeitas à recuperação judicial; e os efeitos de toda e qualquer disposição que preveja a decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive no que se refere às Debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, ressaltando-se quanto à eventuais operações decorrentes de derivativos, o disposto no art. 193-A da Lei nº 11.101/05.*

*B. que os credores PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO VOTORANTIM S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., abstenham-se de suspender o fornecimento de seus serviços, caracterizados como essenciais;*

*C. a suspensão da publicidade de protestos e as restrições constantes nos cadastros do SCPC e do SERASA, em face das recuperandas;*

*D. a possibilidade de utilização da conta centralizadora do Banco Santander, nº 13.010.021-6, nesta recuperação judicial, onde são depositados mensalmente os valores advindos do aluguel da área do Porto do Açú, tratando-se da única fonte de receita das recuperandas, essencial para o fluxo de caixa.*

*III. Faculto às recuperandas e seus credores o prosseguimento da mediação, com fulcro no art. 20-B da Lei nº 11.101/05, nesta fase processual recuperacional.*

*Atribuo à presente decisão o caráter de ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, a ser encaminhado diretamente pelos advogados da parte autora a quem for necessário.*

*[...]"*

*(sic; caixa alta no original)*

Em suma, sustenta a parte agravante (02/39-000002) que o juízo de origem, com todas as vênias devidas, de maneira desacertada, (i) deferiu o processamento da segunda recuperação judicial do Grupo OSX, a despeito de não ter ainda sido encerrado o primeiro procedimento impetrado pelas mesmas devedoras; (ii) reconheceu sua prevenção para processar o novo pedido de recuperação judicial do grupo; e, ainda, (iii) acolheu o pedido formulado pelas recuperandas para que fosse liberada a garantia constituída em favor do Banco BTG e de outros credores, caracterizada pela cessão fiduciária dos recursos depositados na Conta Centralizadora, criada para concentrar os recursos obtidos com a exploração do Superporto do Açú.

Defende: a) a ausência de *fumus boni iuris* diante da existência de processo de recuperação judicial em vigor, caracterizando o presente pedido como abuso de direito perpetrado pelas empresas agravadas; b) que esta segunda recuperação judicial do Grupo OSX denuncia que o fundamento para a instauração do procedimento não é uma nova crise financeira, mas, na verdade, mera disputa contratual com um de seus credores, sendo certo que, de fato, o Grupo OSX planeja utilizar-se do instituto da recuperação judicial para, formulando novo pedido, discutir obrigações oriundas do plano de recuperação judicial aprovado na primeira recuperação judicial, em especial em relação à credora Porto do Açú, caracterizando tal conduta abuso de direito; c) a impossibilidade de processamento simultâneo das recuperações judiciais; c.1) subsidiariamente, a inexistência de prevenção do juízo recuperacional, devendo este novo pedido de recuperação judicial ser livremente distribuído; d) a ilegal liberação da garantia fiduciária, pois, em síntese, o próprio plano da primeira recuperação judicial fora aprovado pelos credores e homologado pelo juízo recuperacional, estando ressalvada expressamente a manutenção das garantias constituídas, donde se conclui que, ao se admitir a possibilidade de utilização pela OSX da conta centralizadora do Banco Santander, nº 13.010.021-6, nesta recuperação judicial (como decidiu o juízo processante), acaba-se por autorizar que a devedora disponha de bens que nem sequer são mais de sua propriedade, tendo em vista que, vencida a dívida diante do vencimento ordinário de suas obrigações com a ausência de pagamento pelas recuperandas, a titularidade dos valores da conta foi consolidada de forma definitiva em nome dos credores titulares das garantias fiduciárias, no limite delas. Ademais, ao determinar a liberação da garantia fiduciária, o juízo de origem está, na prática, revogando uma garantia cuja validade foi por ele próprio chancelada ao homologar os planos de recuperação judicial das recuperandas no primeiro procedimento, cuja premissa, naquele momento, já era a de que a reestruturação operacional da OSX Construção Naval implicaria na readequação de sua atividade para limitá-la à exploração da UCN Açú, concluindo-se que já naquela oportunidade a intenção das recuperandas era ceder fiduciariamente todas as suas receitas aos credores extraconcursais; d.1) a cessão fiduciária que não se subsume à recuperação judicial, consubstanciando-se a liberação dos recursos existentes na Conta Centralizadora em afronta ao regime da Lei Nacional nº 11.101/2005 e à consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; e, por fim, d.2)

reforça o argumento de que a garantia que se pretende liberar em favor das recuperandas há muito não lhes pertence, uma vez que já houve o vencimento antecipado das obrigações garantidas, com a consolidação definitiva da propriedade dos recursos cedidos em favor dos credores.

Forte nessas razões, formula os seguintes pedidos:

"[...]

*118. Por todo o exposto, confia a agravante em que, em primeiro lugar, será deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, suspendendo-se a liberação da garantia fiduciária do Banco BTG, nos termos do pleito formulado nos itens 112/117 acima.*

*119. Por fim, confia o agravante em que o presente recurso será integralmente provido para que, reformada a r. decisão agravada, seja indeferido o pedido de processamento da recuperação judicial originária deste recurso e extinto o processo; seja o processo distribuído de forma livre; ou, ao menos, para que seja indeferido o pedido de liberação da garantia fiduciária constituída sobre a Conta Centralizadora.*

[...]"

(sic; caixa alta no original)

### **Relatei sucintamente. Decido.**

1) Retifique-se a autuação para dela constar o nome das partes na forma como ostenta o cabeçalho da presente, ressaltando que Bruno Pedreira Poppa não é parte agravada, mas sim advogado da parte agravante, bem como para incluir a intervenção do Ministério Público.

2) Em verdade, as alegações trazidas aos autos deste agravo de instrumento são parcialmente suficientes a demonstrar os elementos que evidenciariam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além de que, da imediata produção dos efeitos da interlocutória alvejada, há risco de dano grave de difícil reparação à parte agravante, tendo em vista que, numa cognição sumária a que estou adstrito neste momento processual, há acirrada divergência acerca do alcance da interlocutória alvejada especificamente em relação à liberação da garantia fiduciária em favor do banco agravante, circunstância que recomenda a concessão de efeito suspensivo quanto a tal particular.

No que se refere ao deferimento do processamento da segunda recuperação judicial, tenho que a decisão hostilizada aparenta estar bem fundamentada e em conformidade com a orientação expressa no Enunciado nº 10 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF), segundo a qual os documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do artigo 20-B, § 1º, da Lei Nacional nº 11.101/2005, são aqueles

previstos no artigo 48 da Lei Nacional nº 11.101/2005, tudo aliado ao fato da recém instauração do procedimento de mediação perante a Câmara FGV de Mediação e Arbitragem.

Já o pedido atinente à combatida prevenção e competência do juízo recuperacional, verifico que a distribuição de um novo pedido de recuperação judicial enseja a prevenção do juízo que conheceu da causa anterior relacionada ao mesmo devedor, nos termos do artigo 6º, § 8º, da Lei Nacional nº 11.101/2005, *in verbis*:

"[...]

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*

[...]

*§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.*

[...]"

Saliento que o deferimento do novo pedido de recuperação judicial objetiva a aplicação do princípio da preservação da empresa, consubstanciado no artigo 47 da lei de regência, promovendo sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Dessa forma, **defiro parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo** ao presente recurso apenas para suspender a eficácia da interlocutória guerreada especificamente quanto à liberação da garantia fiduciária em favor do banco agravante.

3) Oficie-se, **com urgência**, ao juízo da tramitação, comunicando o teor desta decisão, dispensada a prestação de informações por se tratar de processo em autos eletrônicos.

4) Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta ao presente recurso, caso queira, no prazo legal.

5) Expirado o prazo supramencionado, com ou sem manifestação, intime-se a Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**DESEMBARGADOR CLEBER GHELLENSTEIN  
RELATOR**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Data** 25/07/2024

**Descrição** Expedido o mandado de pagamento nº 2963126 para o Banco do Brasil.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ  
ALVARA ELETRÔNICO DE PAGAMENTO N 2963126

Comarca  
**RIO DE JANEIRO**  
Vara/Serventia  
**3 VARA EMPRESARIAL**

Numero do Processo  
**0132006-60.2023.8.19.0001**

Autor  
**OSX BRASIL S A EM RECUPERACA**  
Reu  
**REU INEXISTENTE**

Data de Expedicao  
**25/07/2024**  
Data de Validade  
**21/01/2025**

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS **NO MANDADO: 001**

---

Numero da Soli c i t a c a o:	<b>0001</b>	Ti p o V a l o r . . . . . :	<b>Val or em Real</b>
Val or . . . . . :	<b>491.377,76</b>	Cal cul ado em . . . . . :	<b>25.07.2024</b>
I R . . . . . :	<b>0,00</b>	Tari fa . . . . . :	<b>0,00</b>
Fi nal i d a d e . . . . . :	<b>Transf. entre Bancos</b>	Ti p o C o n t a . . . . . :	<b>Cta Corrente</b>
Ba n c o . . . . . :	<b>00000341</b>	Nome Ba n c o . . . . . :	<b>I TAU UNI BANCO</b>
Agênci a . . . . . :	<b>310</b>		
Co n t a / D v . . . . . :	<b>00.000.050.038-4</b>		
Ti p o P e s s o a C o n t a . . . . . :	<b>Juri di ca</b>	CNPJ Ti tu lar C t a . . . . . :	<b>30.835.559/000</b>
Be nefi ci a r i o . . . . . :	<b>LI CKS SOCI EDADE DE ADVOGADOS</b>		
CPF/CNPJ Be nefi ci a r i o . . . . . :	<b>30.835.559/0001-00</b>		
Ti p o Be nefi ci a r i o . . . . . :	<b>Juri di ca</b>		
Co n t a / P c l R e s g a t a d a . . . . . :	<b>3000129943755 0000</b>		

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 26/07/2024

**Data da Juntada** 26/07/2024

**Tipo de Documento** Decisão de Agravo de Instrumento

**Texto**





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO



## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 819202412307446

Nome original: Ofício 2468.2024 - AI 0042001-58.pdf

Data: 05/07/2024 11:54:25

Remetente:

Claudio Maciel Viana dos Santos

SECRETARIA DA 12a CAMARA DE DIREITO PRIVADO

TJRJ

Documento: assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFÍCIO nº 2468 2024, referente ao processo originário 0132006-60.2023.8.19.0001 - CO

MUNICIPAÇÃO DE DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)  
**DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Ofício nº **2468/2024 - Efeito Suspensivo**  
Ref. ao Processo Originário: 0132006-60.2023.8.19.0001

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2024.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Por ordem do Exmo. Sr. DES. CLEBER GHELLENSTEIN, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para comunicar que foi **CONCEDIDO O EFEITO SUSPENSIVO** no(a) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0042001-58.2024.8.19.0000**, em que são partes **PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A.** e **OSX BRASIL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS**, nos termos da decisão cuja cópia segue em anexo.

Respeitosamente,

**ROSANE ROSALVO SANTOS**  
Secretária da 12ª Câmara de Direito Privado

Ao Exmo. Sr.  
**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE(A) CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042001-58.2024.8.19.0000**

**AGRAVANTE: PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A.**

**AGRAVADO 1: OSX BRASIL S.A.**

**AGRAVADO 2: OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S.A.**

**AGRAVADO 3: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.**

**RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFFENSTEIN**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A.** contra decisão que, nos autos da recuperação judicial manejado conjuntamente por **OSX BRASIL S.A.**, **OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S.A.** e **OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.**, deferiu o processamento da Nova Recuperação Judicial e deferiu medida liminar pleiteada pelas Agravadas, nos seguintes termos (fls. 3651/3664-003651 dos autos originários, 0132006-60.2023.8.19.0001):

*"I. OSX BRASIL S/A, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, com fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 308, caput e §2º do CPC, emendaram a inicial para apresentar o pedido principal de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA. Alegam compor o mesmo grupo econômico, preenchendo os requisitos do art. 69, "j", da Lei nº 11.101/05, quanto às garantias cruzadas, relação de controle ou interdependência, identidade de quadro societário total ou parcial, e atuação em conjunto no mercado, o que viabiliza a consolidação substancial e processual da recuperação judicial, preservando o interesse de todas as partes envolvidas. Narram que a OSX Brasil foi fundada em 2007, na era do pré-sal, com a finalidade de explorar e pulverizar atividades de construção naval. Em 2009 começou seu processo de estruturação societária, que a fez assumir o papel de holding de seus segmentos de negócio, na indústria de óleo e gás (construção, leasing e operação). Em 2010, realizou um IPO (Oferta Pública Inicial) na Bolsa de Valores de São Paulo (B3), captando recursos para financiar seus projetos e investimentos, totalizando a captação de R\$ 2,5 bilhões. Concedida a licença prévia ambiental, em 2011, para construção do estaleiro denominado "Unidade de Construção Naval de Açú" ou "UCN Açú", no Superporto do Açú, as obras foram iniciadas com um orçamento estimado de R\$ 3 bilhões e a geração de 3,5 mil empregos, durante a fase de construção, atingindo em setembro de 2012, 25% de conclusão. Destacam,*

*no entanto, que o Grupo OSX enfrentou desafios financeiros e operacionais ao longo do tempo, relacionados com a crise econômica global, a queda nos preços do petróleo e a não confirmação do retorno esperado, deixando de gerar os resultados programados, com grave impacto no fluxo de caixa e no pagamento de dívidas contraídas, causando um endividamento vultoso em prejuízo das requerentes e de seus acionistas, acarretando no primeiro pedido de recuperação judicial, em 2013, no qual se buscou a reestruturação das dívidas, que somavam mais de R\$ 4,5 bilhões, e a possibilidade de continuar as atividades de todo seu projeto empresarial. Que o PRJ foi aprovado em assembleia e devidamente homologado por este Juízo, fixando-se uma nova linha de negócios, lastreada no aluguel e desenvolvimento de projetos por meio de sua subsidiária OSX Açú, em áreas ocupadas no Porto do Açú. Julgado o encerramento da recuperação judicial em novembro de 2020, a decisão ainda é objeto de recursos, pendentes de apreciação e julgamento. Afirmam ter realizado expressivos investimentos, principalmente na construção naval e em projetos voltados para o setor de óleo e gás, gerando ganhos sociais e econômicos no Estado do Rio de Janeiro, com a criação de empregos diretos e indiretos. Tornando-se necessária a reestruturação de cargos e funções e, ainda, a contratação da nova direção, passou a enfrentar óbices criados pela própria gestora PdA - Porto do Açú Operações S.A., definida e aprovada no Plano de Recuperação, alegando a prática por esta de atos que evidenciam um comportamento inteiramente contrário às premissas estabelecidas na primeira recuperação judicial, cujos desdobramentos detalhados contribuem para o cenário de asfixia financeira do Grupo OSX. Mencionam, então, ter firmado um Termo de Compromisso e Standstill com a PdA, possibilitando à atual administração do Grupo OSX significativas mudanças estratégicas, resultando no reenquadramento da PdA frente ao Contrato de Gestão, proporcionando a celebração de cinco contratos de locação na área do Grupo OSX, contribuindo para o seu fluxo de caixa. Que seus estudos internos recentemente concluídos, demonstram uma transformação no cenário de receitas da empresa, propiciando aumento de 500% no número de contratos celebrados, após o processo de reestruturação interna, comparando-se ao período em que a PdA capitaneava a gestão do espaço ocupado pela OSX, projetando-se que até 2028 haja ocupação de 49%. Apontam que a área do Grupo OSX, dentro do Porto do Açú, será expandida para abrigar novos contratos e aumentar a infraestrutura local, pois a parcela ocupada pelo único contrato celebrado durante a gestão da PdA, em 2021, afigura-se inexpressiva, levando-se em consideração o potencial do que a OSX tem disponível para locação. Que em 2023, em vista de seus exclusivos esforços exclusivos, o cenário apresentou melhoras e crescimento, demonstrando a viabilidade das iniciativas empreendidas, bem como da expectativa de expansão projetada para os próximos anos, considerado o enorme potencial de negócios da região e o significativo*

*marketshare do Grupo OSX, aliado à operação de uma estrutura altamente capacitada e referenciada. Com todos esses elementos, defendem que o Grupo OSX não apenas possui condições de superar os desafios atuais, mas também está preparado para emergir de um processo de recuperação judicial revitalizado e fortalecido. Amparadas nesta causa de pedir, requerem o recebimento da emenda à petição inicial e o deferimento do processamento da recuperação judicial das sociedades requerentes, nos termos dos arts. 6º e 52 da Lei nº 11.101/05. Requerem, ainda, a confirmação integral da tutela antecipada cautelar já concedida, e os seus respectivos efeitos, bem como o deferimento da tutela de urgência, até a apreciação do Plano de Recuperação Judicial, para: (i) suspender a exigibilidade das dívidas das recuperandas com credores, suspendendo, ainda, os efeitos de disposição que preveja rescisão unilateral, por inadimplemento de dívidas das requerentes; (ii) suspender as disposições que cuidem do vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive acerca das debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, incluindo especificamente a cláusula quinta e seus itens 5.1.1 e 5.1.2, e que são fontes de pagamento dos credores; e (iii) suspender os efeitos das cláusulas do Contrato de Gestão relativas à exclusividade da Porto do Açú Operações S.A. para prospectar interessados em explorar a área das recuperandas, bem como a procuração ad negotia outorgada para que a Porto do Açú Operações S.A. seja a única habilitada para assinatura dos referidos contratos de locação (ou instrumentos da mesma natureza); (iv) seja determinado que os principais credores, listados na inicial da ação cautelar preparatória, abstenham-se de suspender o fornecimento de seus serviços, caracterizados como essenciais; (v) seja determinada a suspensão da publicidade de eventuais protestos em face das requerentes, bem como das restrições constantes nos cadastros do SCPC e do SERASA; (vi) seja determinada a proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão de valores, títulos, depósitos e/ou direitos para fins de auto pagamento, nas contas de titularidade das requerentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05; (vii) seja vedado aos credores o bloqueio de valores de titularidade das requerentes e, ainda, que sejam devolvidos os valores porventura retidos, desde o ajuizamento da ação cautelar; e (viii) seja deferida a utilização da conta centralizadora nesta recuperação judicial. As credoras PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., intimadas da decisão que concedeu a tutela cautelar requerida em caráter antecedente, apresentaram contestações respectivamente às fls. 823/1482, 1490/1515 e 1520/2128, arguindo preliminares de incompetência do juízo, inépcia da inicial por ausência de interesse processual, não preenchimento dos requisitos do art. 51 da Lei nº 11.101/05 e demais questões atinentes ao objeto da mediação, tendo a PdA, ainda, às fls. 1484/1488, opostos embargos de declaração.*

É o relatório. Examinados, passo a decidir.

#### DA COMPETÊNCIA

*Diante das arguições de incompetência do juízo apresentadas pelos credores, esclarece-se, primeiramente, que na forma do § 8º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor. Sobre a matéria, o STJ firmou o entendimento de que enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda, cabendo transcrever o seguinte julgado: "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. "Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda" (AgInt no REsp 1.668.877/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019). 2. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem. (AgInt no REsp n. 1.879.502/DF, RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - JULGADO EM: 08/03/2021)" Como bem apontado tanto pelas requerentes, quanto por seus credores, a Recuperação Judicial do Grupo OSX foi concedida por este juízo, no processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001, sendo julgado encerrado em 24/11/2020, tramitando, atualmente, na Segunda Instância, em razão dos recursos pendentes de julgamento. Portanto, este juízo da 3ª Vara Empresarial é prevento para processar e julgar o novo pedido de recuperação judicial do referido grupo empresarial. Este também é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, como se segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA NOVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em 16.03.2023 (index 49913036), pelo MM Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro que, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, deferiu o processamento, em litisconsórcio processual e consolidação substancial, da recuperação judicial de OI S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V., e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A., ratificando a decisão que concedeu a tutela de urgência em sede de cautelar*

antecedente. 2. Nos termos do art.6º, parágrafo 8º, da Lei 11.101/05, "a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor". 3. Desse modo, a distribuição de um novo pedido de recuperação judicial ou falência enseja a prevenção do juízo que conheceu da causa anterior relacionada ao mesmo devedor. 4. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação firmada no sentido de que, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo recuperacional para a administração do patrimônio da recuperanda. (AgInt no REsp 1.668.877/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019). 5. Preliminar de incompetência do Juízo da Sétima Vara Empresarial desta Comarca para processar e julgar a Recuperação Judicial que se afasta. 6. Também não prospera a alegação de incompetência do Juízo a quo para o deferimento do processamento da recuperação judicial das sociedades internacionais OI BRASIL HOLDINGS COOPERATIEF U.A. e PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V, em obediência ao comando do art.3º da Lei nº 11.101/05. 7. Com arrimo no artigo 48, da Lei nº 11.101/05, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que não tenha, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (inciso II). 8. A data da concessão da recuperação judicial, segundo a dicção legal, é aquela prevista no art.58, da Lei 11.101/05. 9. Logo, o marco legal para requerimento de novo pedido de recuperação judicial deve ter como termo inicial a concessão da recuperação, não constando na lei qualquer menção que deva ser do encerramento do procedimento anterior ou mesmo da homologação do aditamento ao PRJ. 10. Registre-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que a apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial não acarreta uma ruptura na fase de execução do PRJ, não tendo, assim, o condão de modificar os prazos assinalados na lei recuperacional. 11. Bem de ver que o encerramento do procedimento anterior, mesmo que ainda pendente de julgamento recurso de apelação, não se constitui óbice ao processamento de nova recuperação judicial tampouco induz litispendência, eis que não comprovada a tríplíce identidade (art.337, do CPC). 12. Nesse cenário, não se evidencia qualquer inobservância à contagem do prazo para ao ajuizamento da Recuperação Judicial, tendo em vista que (i) o lapso temporal de cinco anos previsto no art.48, II, da Lei 11.101/05, contado da decisão concessiva da primeira recuperação judicial, foi observado pelas Recuperandas; (ii) a homologação do aditivo não acarreta a modificação dos prazos previstos na lei recuperacional; e (iii) a lei recuperacional não vincula os efeitos da decisão concessiva ao seu trânsito em julgado. 13. Portanto, não subsiste

*a alegação de litispendência e de impossibilidade de concessão de nova recuperação judicial enquanto ausente o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial proferida no processo nº 0203711.65.2016.8.19.0001. 14. A recuperação judicial tem como escopo principal a preservação da empresa e sua função social, possibilitando a superação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e da circulação de riquezas. 15. Mais do que recuperar a empresa em crise, a Lei nº 11.101/05 visa atender aos interesses coletivos (sociais e credores) envolvidos nessa relação jurídica. 16. A superação da crise econômico-financeira da sociedade empresária demanda uma confluência de esforços e sacrifícios impostos não somente ao devedor, mas que devem ser repartidos por todos aqueles que nela tenha qualquer interesse, a fim de que se efetivem os princípios informadores da ordem econômica. 17. O sistema brasileiro de recuperação judicial de empresas é orientado no sentido de que devedores e credores alcancem uma solução negociada para a superação da crise da sociedade, preservando-se, assim, a atividade empresarial e sua função social. 18. Destarte, o princípio da preservação da empresa viável e de sua função social devem permear e balizar todo o processo de reestruturação da sociedade empresária em crise. 19. Não há dúvida de que a cláusula contratual que permite a rescisão do contrato escorada no fato, por si só, do ajuizamento de pedido de recuperação judicial ou decretação da falência, ainda que nenhuma obrigação tenha sido inadimplida, não dialoga com o princípio da função social dos contratos, à luz do que dispõe o art. 421 do Código Civil. 20. O exercício dos direitos subjetivos e potestativos devem ser balizados pelos vetores orientadores da função social do contrato, de modo que se observe a boa-fé objetiva e a preservação do pacto. 21. O processo de recuperação judicial se encontra balizado pelos princípios da função social, da boa-fé e da preservação da empresa, cuja manutenção da atividade (interesse coletivo) se sobrepõe ao interesse individual do devedor e dos credores, coibindo, dessa forma, qualquer atuação que comprometa o fim colimado e os objetivos traçados pela Lei nº 11.101/05, que é a superação do estado de crise econômico-financeira da empresa em recuperação. 22. Todos os sujeitos inseridos dentro do processo recuperacional serão atingidos em suas esferas jurídicas e serão obrigados a sacrificar parte de seus interesses em prol de um objetivo comum, que é a recomposição econômico-financeira da empresa devedora. 23. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 24. Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá a prestação de*

*serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira. 25. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda. 26. Ademais, o § 2º do art. 49 da LFRE determina que "as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente controladas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial", o que evidencia a necessidade de manutenção dos contratos e suas obrigações. 27. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão antecipatória que determinou a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, fundada exclusivamente na condição de empresa em recuperação judicial, uma vez que tal providência se coaduna com o princípio da preservação da empresa e sua função social, bem como dialoga com a urgência e utilidade da medida a fim de que não seja inviabilizada a atividade empresarial e ceifada a prestação dos serviços essenciais. 28. Recurso conhecido e desprovido. (0031009-72.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 21/11/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA)*

#### **DAS DEMAIS QUESTÕES PRELIMINARES E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

*O deferimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, foi fundamentado de acordo com o disposto no art. 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/05. Tendo a parte autora apresentado como pedido principal a Recuperação Judicial, confirma-se tal assertiva, encontrando-se caracterizada a perda do objeto tanto das questões preliminares atinentes à inépcia da inicial do pedido de tutela, quanto dos embargos de declaração opostos pela credora PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A.*

#### **DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

*Trata-se o presente de emenda à inicial quanto ao pedido principal de RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado por OSX BRASIL S/A, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, com fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 308, caput e §2º do CPC, com a confirmação da tutela concedida em caráter antecedente, e a concessão da tutela de urgência incidental. Foram expostas, mais uma vez, as causas da crise econômico-financeira do grupo econômico que levaram à convicção deste juízo para a concessão da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, com amparo no art. 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/05, e ora cumprem o que determina o disposto no art. 51 e incisos, da referida Lei. Do mesmo modo, verifica-se o cumprimento dos requisitos do artigo*

48 da Lei nº 11.101/05, ao comprovar a atividade há mais de 02 (dois) anos, através dos atos constitutivos e do comprovante de inscrição no CNPJ, bem como a concessão da primeira recuperação judicial há mais de 05(cinco) anos, o que não impede a propositura de nova ação pelo mesmo grupo econômico. Cabe ressaltar, que foi distribuído por dependência a este feito, o Requerimento de Produção Antecipada de Provas em trâmite sob o nº 0160338-37.2023.8.19.0001, através do qual a PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A. requer a produção de prova pericial, no intuito de demonstrar que o Grupo OSX não possui viabilidade econômica que o autorize a formular Novo Pedido de Recuperação Judicial. Embora a Lei nº 11.101/05, em seu art. 51-A, preveja a figura da perícia prévia para a constatação da viabilidade econômica de soerguimento no pedido recuperacional, sendo facultado ao juízo a utilização deste instrumento jurídico, tal hipótese deve ser interpretada com restrição e cautela, sendo necessário e plausível somente quando presentes indícios e provas mínimas de utilização da ação de forma ruinosa, descabida e absolutamente impraticável, sob pena de se inviabilizar a própria existência e eficácia do instituto da recuperação judicial. No caso em tela, as recuperandas apresentaram e cumpriram todos os requisitos legais para o novo pedido, ressaltando que o fato de existir uma recuperação judicial anterior, que em tese, foi cumprido o plano e regularmente extinto o procedimento, não demonstra hipótese de exceção que revele a necessidade de perícia prévia. Contudo, com base no direito constitucional de ação, não se pode negar aos credores o direito de buscar e de produzir as provas que entenderem cabíveis para os fins que acharem pertinentes, ressaltando que tais provas poderão ser de grande importância em vários aspectos para o andamento do feito e solução das demandas, como: solidificação, ou não, do pedido de recuperação judicial, elemento de convicção na assembleia geral e para embasar um pedido e decretação de falência.

Atendidas assim as prescrições legais, recebo a emenda à inicial e DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de OSX BRASIL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 09.112.685/0001-32, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 11.198.242/0001-58 e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.437.203/0001-66, todas com sede Rua Lauro Muller, nº 116, Sala 2.405, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22.290-906, com as seguintes disposições:

1. Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica de Licks Contadores Associados, [www.licksassociados.com.br](http://www.licksassociados.com.br), inscrita no CNPJ sob o nº 05.032.015/0001-55, representada por seu sócio Dr. Gustavo Banho Licks, CRC/RJ 087.155/O-7, com endereço na Rua São José, 40 - Cobertura, Centro - Rio de Janeiro, possuindo curriculum devidamente arquivado em cartório e formação em Administração Judicial, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II, do caput do artigo 22 da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo das atribuições previstas no art. 27, do mesmo diploma

*legal, na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28).*

*1.1. Deverá indicar a equipe interdisciplinar composta de profissionais habilitados e responsáveis pela condução do procedimento, no ato da assinatura do termo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da Lei nº 11.101/05, sendo pelo menos um destes sócio gerente da pessoa jurídica, ficando autorizada a intimação pelo cartório por e-mail. Caberá à referida equipe elaborar, no prazo de até 30 (dias) dias úteis, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pelas sociedades, de caráter financeiro, econômico e, quanto à sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a sua verdadeira realidade, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei nº 11.101/05.*

*1.2. Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade das requerentes (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei nº 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente. Todos os relatórios deverão ser protocolados neste processo, cabendo o Cartório criar um anexo virtual, para onde serão redirecionados, evitando-se tumulto no indexador da recuperação judicial.*

*1.3. Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.*

*1.4. Determina a Lei n.º 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo. Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado, no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do valor devido aos credores na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência. Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versam sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da Lei nº 11.101/05), extrai-se a absoluta importância de sua influência nas recuperações judiciais, primordial para o sucesso do procedimento, ao viabilizar o soerguimento das empresas e evitar pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis. Com isso, protege o procedimento de condutas fraudulentas, por ser o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pelas recuperandas ao juízo e aos credores, no stay period, proporcionando segurança ao credor no exercício de direito de voto na A.G.C., pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira das empresas em recuperação judicial. Não se pode admitir que o Administrador*

*Judicial aja como mero chancelador das informações apresentadas pelas recuperandas. Portanto, nesse contexto de importância de sua função, a remuneração deve ser compatível com a responsabilidade exigida, dando-lhe autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei. Não pode atingir valores que destoem da realidade do mercado. Todavia, não se pode admitir a impossibilidade de remunerar profissionais especializados, causando-lhes o desinteresse no encargo como Auxiliar do Juízo, impossibilitando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores. Este magistrado, examinando os parâmetros acima mencionados fixados pela Lei nº 11.101/05, costuma fixar de plano os honorários do Administrador Judicial de forma definitiva ou provisória. Contudo, em razão da complexidade e dimensão da presente recuperação judicial é prudente que o Administrador Judicial apresente proposta de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do termo de compromisso, contendo, inclusive, todas as despesas ordinárias, previstas e previsíveis, para o desempenho da função. O valor deverá ser pago em, no mínimo, 30 (trinta) parcelas iguais e mensais, prazo previsto pela lei para a conclusão do procedimento, salvo haja no futuro, proposta que venha a ser deferida de forma diversa.*

*2. Dispensando a apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CRFB/88.*

*3. Apresente a recuperanda as contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 20º (vigésimo) dia do mês posterior, neste processo, sob pena de destituição de seus administradores. Deverá o Cartório criar um anexo virtual, para onde serão redirecionados, evitando-se tumulto no indexador da recuperação judicial.*

*4. Suspendo todas as ações e execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei, ressalvada a dedução do período de suspensão previsto no § 1º do art. 20-B da referida Lei, e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, ratificando os efeitos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.*

*5. Expeça-se e publique-se o edital previsto no §1º, do art. 52 da Lei nº 11.101/05, no qual conterá, de forma simplificada, o resumo do pedido das devedoras e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial; a informação de que a relação nominal dos credores, discriminando o valor atualizado do crédito e sua classificação, será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos interessados; e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos. A recuperanda deverá apresentar em cartório mídia,*

em formato Microsoft Word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

6. Considerando o início da fase de verificação administrativa dos créditos perante o Administrador Judicial, a este deverão ser apresentadas as eventuais divergências ou habilitações de créditos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05). Serão excluídas aquelas direcionadas equivocadamente para este juízo, no prazo da referida fase, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no citado dispositivo legal, sob pena de perda do prazo.

7. Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados.

8. Oficie-se à Junta Comercial deste Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, determinando que seja realizada a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, devendo ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

9. Apresentem as recuperandas o plano de recuperação judicial, conforme sua estratégia de soerguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/05. Em seguida, expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º. Se na data da publicação da mencionada relação, não tiver sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último, o prazo para as objeções. A recuperanda deve providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft Word e o devido recolhimento das custas processuais. Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que já conste do edital das recuperandas ou que tenha postulado a habilitação de crédito. Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência, diretamente no portal eletrônico, como incidentes do processo recuperacional, pelos impugnantes, e processadas nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei nº 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão e expurgo pelo Cartório, mediante certidão. As habilitações de crédito retardatárias deverão ter o mesmo tratamento acima mencionado, pelos credores e Cartório.

10. Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz

no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, para que se alcance eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados neste feito recuperacional, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. Qualquer requerimento estranho ao andamento regular deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, intimando-se a recuperanda e o Administrador Judicial e o Ministério Público, vindo os autos conclusos em seguida. Cabe transcrever o julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema: AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDITORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDITORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente abriu os olhos ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea d, e artigo 28, ambos da Lei nº 11.101/2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que porventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação se encontra na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do comitê ou do

*administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei nº 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido. (DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL)*

*11. Observando-se que o cadastramento de todos os advogados dos credores e interessados no processo, pelo cartório, inviabiliza o andamento do feito e a eficiência da intimação eletrônica, tratando-se a recuperação judicial de ação de jurisdição voluntária, fica vedada a anotação na autuação, cabendo a estes acompanharem o andamento do processo no site deste Egrégio Tribunal de Justiça, devendo a intimação dos atos processuais praticados ocorrer através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico. Nesse sentido: Agravo de Instrumento. Decisão que indeferiu pedido de intimação do patrono de credor e anotação de seu nome na contracapa dos autos de ação de recuperação judicial. Decisão mantida. Inexistência de previsão legal quanto à necessidade da intimação. Não cabe ao intérprete ampliar extensivamente o conteúdo das normas para acrescentar novos requisitos procedimentais não previstos no ordenamento. Credor não é parte da ação de recuperação judicial. Intimação pessoal de todos os credores ensejaria grave tumulto processual e prejuízo ao correto andamento do processo de recuperação. Publicidade é garantida pelos editais e pelas consultas processuais virtuais. Recurso a que se nega provimento. (0008948-04.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des. CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/07/2016 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)*

*12. Defiro o segredo de justiça apenas quanto às informações referentes aos sócios e empregados da administração, bem como quanto ao documento nº 08 de fls. 2985/3051, cumprindo-se os incisos IV e VI do art. 51, da Lei nº 11.101/05, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, cujo acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado. Para tanto, determino a criação de um anexo virtual, para o qual deverão ser direcionados os documentos supracitados.*

*13. Deverá o Cartório responder a todos os ofícios encaminhados por outros juízos ou órgãos públicos solicitando informações sobre o presente feito, desde que estas não tenham caráter sigiloso.*

*14. Determino às recuperandas que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos faltantes relativos à relação dos bens particulares de todos os sócios controladores e dos administradores, conforme o inciso VI do art. 51 de Lei nº 11.101/05, apresentados parcialmente.*

*15. Tendo em conta se tratar a recuperação judicial de pedido principal da tutela cautelar antecedente, determino a retificação da ação na distribuição e na autuação, passando a figurar apenas as autoras como parte, incluindo-se em seus nomes a expressão*

- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. II. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL AO PEDIDO PRINCIPAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Amparadas na nova redação do art. 6º, inciso II da Lei nº 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112/20, as recuperandas pleiteiam a confirmação integral da tutela antecipada cautelar já concedida, e os seus respectivos efeitos, bem como o deferimento da tutela de urgência, até a apreciação do Plano de Recuperação Judicial, para: (i) suspender a exigibilidade das dívidas das recuperandas com credores, suspendendo, ainda, os efeitos de disposição que preveja rescisão unilateral, por inadimplemento de dívidas das requerentes; (ii) suspender as disposições que cuidem do vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive acerca das debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, incluindo especificamente a cláusula quinta e seus itens 5.1.1 e 5.1.2, e que são fontes de pagamento dos credores; e (iii) suspender os efeitos das cláusulas do Contrato de Gestão relativas à exclusividade da Porto do Açu Operações S.A. para prospectar interessados em explorar a área das recuperandas, bem como a procuração ad negotia outorgada para que a Porto do Açu Operações S.A. seja a única habilitada para assinatura dos referidos contratos de locação (ou instrumentos da mesma natureza); (iv) seja determinado que os principais credores, listados na inicial da ação cautelar preparatória, abstenham-se de suspender o fornecimento de seus serviços, caracterizados como essenciais; (v) seja determinada a suspensão da publicidade de eventuais protestos em face das requerentes, bem como das restrições constantes nos cadastros do SCPC e do SERASA; (vi) seja determinada a proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão de valores, títulos, depósitos e/ou direitos para fins de auto pagamento, nas contas de titularidade das requerentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05; (vi) seja vedado aos credores o bloqueio de valores de titularidade das requerentes e, ainda, que sejam devolvidos os valores porventura retidos, desde o ajuizamento da ação cautelar; e (vii) seja deferida a utilização da conta centralizadora nesta recuperação judicial. Como recentemente apontado por este juízo, o Ministro Luís Felipe Salomão, na obra "Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática", explica a finalidade do stay period, cujo trecho se transcreve: "A razão de ser na norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedido o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência. Não é a primeira vez que o Poder Judiciário enfrenta tal questão, fundamentado no entendimento de que o prosseguimento dos negócios de todo o grupo empresarial depende do plano de

*recuperação judicial em andamento, com a necessária preservação do patrimônio. No caso em tela, a tutela cautelar requerida em caráter antecedente foi deferida para suspender pelo prazo de 60 dias a exigibilidade das obrigações pecuniárias cobradas em face do Grupo OSX, em especial aquela cobrada pela PdA com a notícia de extinção do Standstill; os efeitos de toda e qualquer disposição relativa à rescisão de contratos por inadimplemento de dívidas sujeitas a esta medida ou por ajuizamento de procedimentos concursais de reestruturação de passivos, inclusive recuperação judicial; e os efeitos de toda e qualquer disposição que preveja a decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive no que se refere às Debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, impedindo-se futuras decretações nesse sentido, inclusive em decorrência do ajuizamento desta ação, remetendo-as ao procedimento de mediação junto à Câmara FGV de Mediação e Arbitragem. Nos termos do item 4 supracitado, estão suspensas todas as ações e execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei, ressalvada a dedução do período de suspensão previsto no § 1º do art. 20-B da referida Lei, proibindo-se qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, ratificando os efeitos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente. Observa-se, contudo, dentre os pedidos, a pretensão genérica das recuperandas de suspender os efeitos das cláusulas do Contrato de Gestão relativas à exclusividade da Porto do Açú Operações S.A. para prospectar interessados em explorar a área das recuperandas, bem como a procuração ad negotia outorgada para que a Porto do Açú Operações S.A. seja a única habilitada para assinatura dos referidos contratos de locação (ou instrumentos da mesma natureza). Da análise do referido contrato, constata-se no item 10.2: "As partes concordam que qualquer controvérsia ou disputa oriunda de ou relacionada a este Contrato, incluindo a sua validade, interpretação, cumprimento, execução ou rescisão, envolvendo quaisquer das Partes e/ou seus sucessores a qualquer título, deverá ser decidida em caráter definitivo por arbitragem administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("CAM-CCBC"), de acordo com seu regulamento de arbitragem (as "Regras"), e com. a Lei nº 9.307/96." Com amparo em breve trecho do voto Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, no REsp nº 1.953.212/RJ (2021/0170952-3), "segundo a regra da kompetenz-kompetenz, incumbe aos próprios árbitros decidir a respeito de sua competência para avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato que contém a cláusula compromissória (art. 8º, parágrafo único, e art. 20 da Lei 9.307/96)". Havendo, portanto, cláusula compromissória no Contrato de Gestão firmado pelas*

*recuperandas, nos termos do art. 4º da Lei nº 9307/96, a pretensão de suspensão dos efeitos de suas cláusulas há de ser submetida à arbitragem. Isso posto, com amparo no poder geral de cautela, previsto no art. 297 do CPC, defiro, parcialmente, o pedido de tutela provisória de urgência, em caráter incidental ao pedido principal de recuperação judicial, enquanto perdurar o "stay period" ou até a deliberação da Assembleia Geral de Credores quanto a aprovação, ou não, do plano de recuperação, para determinar: A. a suspensão da exigibilidade das obrigações pecuniárias cobradas em face do Grupo OSX, somente relativa aos créditos concursais, em especial aquela cobrada pela PdA com a notícia de extinção do Standstill; os efeitos de toda e qualquer disposição relativa à rescisão de contratos por inadimplemento de dívidas sujeitas à recuperação judicial; e os efeitos de toda e qualquer disposição que preveja a decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive no que se refere às Debêntures da série Ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, ressaltando-se quanto à eventuais operações decorrentes de derivativos, o disposto no art. 193-A da Lei nº 11.101/05. B. que os credores PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO VOTORANTIM S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., abstenham-se de suspender o fornecimento de seus serviços, caracterizados como essenciais; C. a suspensão da publicidade de protestos e as restrições constantes nos cadastros do SCPC e do SERASA, em face das recuperandas; D. a possibilidade de utilização da conta centralizadora do Banco Santander, nº 13.010.021-6, nesta recuperação judicial, onde são depositados mensalmente os valores advindos do aluguel da área do Porto do Açú, tratando-se da única fonte de receita das recuperandas, essencial para o fluxo de caixa. III. Faculto às recuperandas e seus credores o prosseguimento da mediação, com fulcro no art. 20-B da Lei nº 11.101/05, nesta fase processual recuperacional. Atribuo à presente decisão o caráter de ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, a ser encaminhado diretamente pelos advogados da parte autora a quem for necessário."*

Em suma, sustenta a parte agravante: a) o não preenchimento do artigo 51, II e IV da LRF, pela ausência dos documentos indispensáveis para o deferimento do pedido de processamento da Nova Recuperação Judicial; b) que o deferimento do processamento de qualquer recuperação judicial também passa pela análise da presença dos requisitos previstos nos artigos 47, 48 e 51 da LRF, os quais o Grupo OSX não conseguiu atendê-los a tempo e modo determinados, o que deve ensejar a reforma da Decisão Agravada para que seja determinado o indeferimento do processamento da Nova Recuperação Judicial; c) que a perícia a ser realizada na PAP comprovará a impossibilidade de deferimento de uma recuperação judicial; d) a necessária revogação da tutela de urgência, ao argumento de que ao deferir a tutela de urgência requerida pelo Grupo OSX para impedir a declaração de vencimento antecipado e rescisão de

contratos por inadimplemento, não só impediu o exercício legítimo de direitos por parte dos credores sem qualquer amparo legal, como ainda incorreu em nulidade dada a incompetência do Juízo para tratar de suspensão de contratos sujeitos à arbitragem, bem como a indevida proibição do exercício de direitos de vencimento antecipado.

Forte nessas razões, formula os seguintes pedidos:

"[...]"

143. *Ante o exposto, requer-se liminarmente seja o agravo de instrumento recebido e, monocraticamente, lhe seja atribuído efeito suspensivo para suspender, até o julgamento de mérito deste recurso, os efeitos da Decisão Agravada considerando (i) as evidências concretas e comprovadas (fumus boni iuris) acerca da inexistência dos requisitos exigidos pela Lei para o deferimento do processamento da recuperação judicial; e (ii) os prejuízos suportados pela Porto do Açú ao ser exposta aos efeitos de um procedimento que a impede de exercer direitos legítimos de forma indeterminada (periculum in mora).*

144. *Subsidiariamente, caso V.Exa. não entenda pela suspensão da integralidade da Decisão Agravada, requer-se seja concedido efeito suspensivo sobre a parcela da Decisão Agravada que deferiu a tutela de urgência requerida pelo Grupo OSX, especialmente em relação aos pontos nos quais suspendeu os efeitos (a) de toda e qualquer disposição relativa à rescisão de contratos por inadimplemento de dívidas sujeitas à recuperação judicial; e (b) de toda e qualquer disposição que preveja a decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive no que se refere às Debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do PRJ.*

145. *Ainda subsidiariamente, caso V.Exa. não suspenda integralmente os efeitos da Decisão Agravada, requer-se seja concedido efeito suspensivo a este recurso até que (i) o Grupo OSX forneça os documentos faltantes conforme exigidos pelo artigo 51 da LFR; (ii) o Grupo OSX proceda à retificação de sua lista de credores com subsequente intimação da Administração Judicial; e (iii) o Administrador Judicial rerratifique sua análise das habilitações e divergências que já foram apresentadas a ele, igualmente conforme os requisitos da Lei assim exigidos para o momento da apresentação do pedido de recuperação judicial.*

146. *No mérito, requer-se a reforma integral da Decisão Agravada para que seja indeferido o processamento da Nova Recuperação Judicial do Grupo OSX, uma vez que as*

*Agravadas não preenchem os requisitos objetivos e subjetivos para sua concessão, bem como para que seja integralmente revogada a tutela de urgência deferida pelo MM. Juízo Recorrido na Decisão Agravada, ou que, ao menos, seja revogada a parcela da Decisão Agravada que determinou a suspensão (a) dos efeitos de toda e qualquer disposição relativa à rescisão de contratos por inadimplemento de dívidas sujeitas à recuperação judicial; e (b) dos efeitos de toda e qualquer disposição que preveja a decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive no que se refere às Debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Primeiro PRJ. [...]"*

### **Relatei sucintamente. Decido.**

As alegações trazidas aos autos do agravo de instrumento são suficientes a demonstrar a verossimilhança necessária para o deferimento parcial do efeito suspensivo.

Compulsando os autos, numa cognição sumária a que estou adstrito neste momento processual, a interlocutória alvejada aparenta estar bem fundamentada e em conformidade com a orientação expressa no Enunciado nº 10 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF), segundo a qual os documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do artigo 20-B, § 1º, da Lei Nacional nº 11.101/2005, são aqueles previstos no artigo 48 da Lei Nacional nº 11.101/2005.

Quanto a alegação de que as agravadas não preencheram os requisitos essenciais para o deferimento da recuperação judicial, elencados no art. 51, II e IV da LRF, tal questão se mostra complexa, ante à extensa e volumosa lista de documentos já juntados pelas agravada, sendo necessária uma maior dilação probatória.

Ademais, eventual ausência de alguma documentação poderá ser suprida pelas agravadas.

No mesmo sentido, a agravante não comprovou de plano que as agravadas não possuem viabilidade econômica que as autorize a formular Novo Pedido de Recuperação Judicial.

Por outro lado, a suspensão das disposições que cuidem do vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações não se mostra correta.

Com efeito, o artigo 333 do Código Civil autoriza o vencimento antecipado nos casos de recuperação judicial do credor, é ver:

*Art. 333. Ao credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato ou marcado neste Código:*

*I - no caso de falência do devedor, ou de concurso de credores;*

Nesta linha, a previsão legal é essencial à segurança das relações creditórias, com especial destaque no ambiente em que o devedor se encontra insolvente.

Assim, deve ser afastada a decisão que “(...) (ii) *suspender as disposições que cuidem do vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive acerca das debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, incluindo especificamente a cláusula quinta e seus itens 5.1.1 e 5.1.2, e que são fontes de pagamento dos credores; (...)*”

Dessa forma, **DEFIRO** o efeito suspensivo, apenas em relação a decisão do item “(...) (ii) *suspender as disposições que cuidem do vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive acerca das debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, incluindo especificamente a cláusula quinta e seus itens 5.1.1 e 5.1.2, e que são fontes de pagamento dos credores; (...)*”

**Oficie-se, com urgência, ao juízo monocrático comunicando o teor desta decisão.**

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta ao presente recurso, caso queira, no prazo legal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN  
RELATOR**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 28/07/2024

**Data da Juntada** 28/07/2024

**Tipo de Documento** Decisão de Agravo de Instrumento

**Texto**





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO



## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 819202412319051

Nome original: Ofício 2507.2024 - AI 0038292-15.pdf

Data: 08/07/2024 17:13:49

Remetente:

Claudio Maciel Viana dos Santos

SECRETARIA DA 12a CAMARA DE DIREITO PRIVADO

TJRJ

Documento: assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFÍCIO nº 2507 2024, referente ao processo originário 0132006-60.2023.8.19.0001 - CO

MUNICAÇÃO DE DEFERIMENTO PARCIAL DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RE  
RAVO DE INSTRUMENTO



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)  
**DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Ofício nº **2507/2024 - Antecipação Parcial de Tutela**  
Ref. ao Processo Originário: 0132006-60.2023.8.19.0001

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2024.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Por ordem do Exmo. Sr. DES. CLEBER GHELLENSTEIN, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para comunicar que foi DEFERIDA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL no(a) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0038292-15.2024.8.19.0000**, em que são partes MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS, nos termos da decisão cuja cópia segue em anexo.

Respeitosamente,

**ROSANE ROSALVO SANTOS**  
Secretária da 12ª Câmara de Direito Privado

Ao Exmo. Sr.  
**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE(A) CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038292-15.2024.8.19.0000**  
**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**AGRAVADO 1: OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**AGRAVADO 2: OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**AGRAVADO 3: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**AGRAVADO 4 : LICKS CONTADORES ASSOCIADOS**  
**INTERESSADO 1: BANCO VOTORANTIM S.A.**  
**INTERESSADO 2: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.**  
**INTERESSADO 3: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**INTERESSADO 4: BRASISAT HARALD S.A.**  
**INTERESSADO 5: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A.**  
**INTERESSADO 6: SPE CENTRAL DE UTILIDADES RIO S.A.**  
**INTERESSADO 7: TRIUNFO LOGÍSTICA LTDA.**  
**INTERESSADO 8: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**INTERESSADO 9: ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**INTERESSADO 10: UNIÃO**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN**

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra decisão que, nos autos da demanda de recuperação judicial manejada conjuntamente por **OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, reduziu o percentual de remuneração do administrador judicial, a pedido das empresas recuperandas agravadas, nos seguintes termos (fls. 4.460/4.464/806-004460 dos autos originários):

"[...]

*1- Fls. 3835: Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos por BANCO VOTORANTIM S.A. em face da decisão de fls. 3651, que deferiu o processamento da recuperação judicial à OSX BRASIL S/A e outros.*

*O embargante sustenta que a decisão incorreu em algumas omissões, quais sejam: (i) ratificou a tutela de urgência cautelar para manter a suspensão dos efeitos de toda e qualquer disposição que preveja a decretação de vencimento antecipado de obrigações negociadas com as Embargadas, se omitindo sobre o conteúdo dos arts. 6º e 49, § 2º, da LRF; (ii) determinou que o Banco BV e outros credores se abstenham de suspender o fornecimento de seus serviços, caracterizados como essenciais, se omitindo sobre o fato de que inexistente fornecimento de serviço*



*por parte do Banco BV; e (iii) deferiu o pedido de sigilo quanto às relações de empregados e de bens particulares dos acionistas, sócios controladores e administradores das Recuperandas, se omitindo sobre o fato de que tal sigilo não pode, em nenhuma hipótese, abarcar os seus credores.*

*As Recuperandas se manifestam em Contrarrazões às fls. 4176, sustentando não haver qualquer omissão a ser sanada, devendo os embargos serem rejeitados.*

*No mesmo sentido opina o Administrador Judicial, às fls. 4391.*

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A DECIDIR.**

*Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente no pronunciamento judicial.*

*A embargante sustenta que o seu crédito não se submete à esta recuperação judicial, não sendo observada tal informação no momento do deferimento do processamento da Recuperação Judicial.*

*Ocorre que, nesse momento processual, não cabe ao juízo adiantar a fase de verificação de crédito, sob pena de violação dos preceitos estabelecidos na Lei nº 11.101/05. Dessa forma, caso entenderem necessário, poderão apresentar divergência administrativa ao administrador judicial, a quem cabe verificar os créditos, conforme previsões do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05. Ou, ainda, após a apresentação da relação de credores do art. 7º, § 2º, distribuir incidente de impugnação de crédito, na forma do art. 8º do mesmo diploma legal.*

*Outro ponto suscitado pela embargante seria a determinação da decisão no sentido de que o BANCO 'se abstenha de suspender o fornecimento dos 'serviços essenciais', pois, segundo a instituição financeira, ela "não fornece quaisquer serviços, muito menos serviços que possam ser caracterizados como 'essenciais', às Embargadas'.*

*Porém, o objetivo da Recuperação Judicial é justamente a preservação da empresa e a manutenção de sua fonte de produção, caso contrário, tornar-se-á impossível a superação da crise econômico-financeira que se apresenta. Assim, a determinação abarca os serviços prestados e contratos que porventura venham a ser rescindidos em razão do pedido de Recuperação Judicial.*

*Por fim, alega o embargante que a decisão, ao deferir o sigilo requerido pelas embargadas quanto às informações referentes aos seus sócios e empregados, teria incorrido em omissão.*

*Contudo, não se verifica omissão alguma, ademais, essa documentação contém informações de seus sócios e*

*funcionários, sendo necessário o segredo de justiça, com o fito de preservar o direito à intimidade dessas pessoas.*

*Sendo assim, não existe qualquer omissão a ser sanada, pois o que se busca é a rediscussão do teor da decisão, não sendo essa, portanto, a via adequada para o que se pretende.*

*Isso posto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento.*

*Intimem-se.*

*2- Fls. 3878: Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face da decisão de fls. 3651, que deferiu o processamento da recuperação judicial à OSX BRASIL S/A e outros.*

*O embargante sustenta que a decisão incorreu em omissão no tocante à extraconcursalidade do crédito do Santander, que não se sujeitaria, portanto, à esta Recuperação Judicial.*

*Sustenta também a contradição da decisão embargada, uma vez que dois pedidos de recuperação judicial tramitando concomitantemente em relação às mesmas recuperandas, o que não merece prosperar em virtude do disposto no art. 47, II, da Lei nº 11.101/05.*

*As Recuperandas se manifestam em Contrarrazões às fls. 4188, sustentando não haver qualquer omissão a ser sanada, devendo os embargos serem rejeitados.*

*No mesmo sentido opina o Administrador Judicial, às fls. 4391.*

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A DECIDIR.**

*Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente no pronunciamento judicial.*

*A embargante sustenta que o seu crédito não se submete à esta recuperação judicial, não sendo observada tal informação no momento do deferimento do processamento da Recuperação Judicial.*

*Ocorre que, nesse momento processual, não cabe ao juízo adiantar a fase de verificação de crédito, sob pena de violação dos preceitos estabelecidos na Lei nº 11.101/05. Dessa forma, caso entenderem necessário, poderão apresentar divergência administrativa ao administrador judicial, a quem cabe verificar os créditos, conforme previsões do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05. Ou, ainda, após a apresentação da relação de credores do art. 7º, § 2º, distribuir incidente de impugnação de crédito, na forma do art. 8º do mesmo diploma legal.*

*A embargante aduz também sobre a impossibilidade de tramitação de duas recuperações judiciais de forma concomitante, ocorre que, os requisitos para o deferimento do processamento da Recuperação judicial estavam devidamente preenchidos (arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05), não sendo imprescindível o encerramento do processo recuperacional anterior, mas tão somente que as requerentes não tenham, 'há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial' (art. 48, II, da LFR). In casu, a primeira recuperação judicial do Grupo OSX foi concedida em 19.12.14.*

*Sendo assim, não existe qualquer omissão a ser sanada, pois o que se busca é a rediscussão do teor da decisão, não sendo essa, portanto, a via adequada para o que se pretende.*

*Isso posto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento.*

*Intimem-se.*

*3- Fls. 3885: Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos por ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. em face da decisão de fls. 3651, que deferiu o processamento da recuperação judicial à OSX BRASIL S/A e outros.*

*A embargante aduz sobre a impossibilidade de tramitação de duas recuperações judiciais de forma concomitante, ou seja, o ajuizamento de um novo pedido de recuperação judicial em paralelo ao julgamento das apelações contra o encerramento do primeiro feito (cujo recurso suspendeu os efeitos da sentença de encerramento), gera litispendência, na forma do artigo 337, § 3º, do Código de Processo Civil.*

*As Recuperandas se manifestam em Contrarrazões às fls. 4199, sustentando não haver qualquer omissão a ser sanada, devendo os embargos serem rejeitados.*

*No mesmo sentido opina o Administrador Judicial, às fls. 4391.*

*É O RELATÓRIO.  
PASSO A DECIDIR.*

*Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente no pronunciamento judicial.*

*A embargante sustenta ocorrência de litispendência entre as recuperações judiciais do grupo, uma vez que tramitam de forma concomitante, sem o encerramento da primeira. Além disso, reitera a inviabilidade financeira do grupo.*

*Nesse momento processual, não cabe ao juízo a análise da viabilidade financeira da Recuperanda, mas sim, o cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei para a sua concessão. No caso em tela, os requisitos foram devidamente cumpridos, razão pela qual foi deferido o processamento da Recuperação Judicial.*

*Não merece prosperar a alegação de litispendência, uma vez que não é imprescindível o encerramento do processo recuperacional anterior, mas tão somente que as requerentes não tenham, 'há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial' (art. 48, II, da LFR). In casu, a primeira recuperação judicial do Grupo OSX foi concedida em 19.12.14. Por outro lado, a recuperação judicial possui natureza de jurisdição voluntária que não há, em tese lide nem partes, mas sim requerente e interessados, caracterizando se como um rito especialíssimo, não podendo se falar em litispendência, coisa julgada ou identidade de pedidos e causa de pedir.*

*Sendo assim, não existe qualquer omissão a ser sanada, pois o que se busca é a rediscussão do teor da decisão, não sendo essa, portanto, a via adequada para o que se pretende.*

*Isso posto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento.*

*Intimem-se.*

**4- Fls. 4052: Trata-se de proposta de honorários do Administrador Judicial.**

***As Recuperandas se manifestaram às fls. 4164, requerendo a redução da proposta para que seja fixado o percentual de 0,25% dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial.***

***Considerando o disposto na Recomendação nº 141/2023 do CNJ e após a análise da capacidade de pagamento das Recuperandas, o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e os valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes, ACOLHO o pedido da Recuperanda e REDUZO o percentual proposto, para fixar a remuneração do Administrador Judicial em 0,25% da base de cálculo apresentada às fls. 3798/3833, para pagamento em 36 (trinta e seis) meses.***

***Intimem-se.***

*5- Fls. 4207: Trata-se de petição da Porto do Açú Operações S.A., a qual objetiva a intimação das Recuperandas para prestar esclarecimentos sobre os gastos efetuados no ano de 2023 e para apresentar informações consolidadas sobre o endividamento tributário de cada sociedade.*

*Sobre tais pedidos, intimem-se as Recuperandas, o Administrador Judicial e o Ministério Público.*

*6 - Fls. 4416: intimem-se as Recuperandas, o Administrador Judicial e o Ministério Público.*

*7- Após, conclusos.*

*[...]"*

*(sic; caixa alta no original, negritei o trecho impugnado)*

Em suma, sustenta a parte agravante (02/22-000002) que o percentual de remuneração do administrador judicial fixado pelo juízo de origem em 0,25% (vinte cinco centésimos por cento) sobre o valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, estimados em R\$ 7.510.267.466,69 (sete bilhões quinhentos e dez milhões duzentos e sessenta e sete mil quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos), mostra-se exorbitante, pois corresponde ao volumoso montante de R\$ 18.775.668,66 (dezoito milhões setecentos e setenta e cinco mil seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos). Aduz o *parquet* a ausência de demonstração do cronograma de atividades a serem desempenhadas pelo administrador judicial, das pessoas envolvidas em tais atividades, bem como a função de cada um deles e a remuneração individual desses profissionais, caracterizando que a interlocutória alvejada fora proferida sem parâmetros objetivos e em descompasso à regulamentação prevista no Ato Normativo CNJ nº 0003541-65.2023.2. Faz considerações sobre a função do administrador judicial, que é tão-somente a fiscalização do devedor em grande dificuldade financeira, funcionando como mero auxiliar do juízo recuperacional, ressaltando que ele nada administra, não celebra contratos, não demite, não contrata, não opina sobre o mérito do plano de recuperação judicial, não representa o devedor em dificuldades e não oficia nos processos que tramitam fora do juízo empresarial, ainda que uma das partes seja o devedor em recuperação. Destaca que no presente caso existem somente 286 credores diante do valor do passivo submetido aos efeitos da recuperação judicial, não sendo, na sua opinião, numerosos os credores. Em relação ao valor fixado pelo juízo processante, defende que a quantia destinada ao administrador judicial é superior a todos os credores elencados na Classe IV, relativa aos titulares de créditos enquadrados como de microempresa e empresas de pequeno porte, salientando que, se o processo de recuperação judicial da empresa impõe sacrifícios, renúncias, alongamentos de prazos, muita abnegação dos credores, é preciso que a justiça também faça a sua parte, fixando com moderação a remuneração do administrador judicial. Argumenta, ainda, que, no presente caso, não fora observado que, quanto maior for a remuneração fixada em favor do administrador judicial de confiança do juízo, menor será o valor recebido pelos credores, pois a sociedade em dificuldades deverá ajustar o seu fluxo de caixa para fazer frente a essa hercúlea despesa extraconcursal, impondo aos seus credores maior sacrifício. Refere que a lei de regência (artigo 24 da Lei Nacional nº 11.101/2005) prevê que a remuneração do administrador judicial deve observar os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, sendo que as atividades deste auxiliar do juízo recuperacional são semelhantes ao trabalho de auditoria, cujo programa de atividades inclui exames de contas, inspeção de livros, perícias, relatórios etc., circunstância que, na opinião ministerial, recomenda como justo o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para um processo de recuperação judicial com duração de 2 (dois) anos, ou vinte e quatro meses. Por fim, sustenta a necessidade de apresentação de orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido pela equipe do administrador judicial, pois, segundo a recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o administrador judicial não pode apresentar proposta de remuneração, sem especificar detalhadamente a

quantidade e o trabalho a ser desenvolvido por cada profissional designado para a equipe da administração judicial, bem como deve ser detalhado o cronograma esperado de tais atividades, ou seja, como elas se dariam ao longo desses 30 (trinta) meses de duração estimada para o processo.

Forte nessas razões, formula os seguintes pedidos:

"[...]

*Diante de tudo o que foi exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO requer seja conhecido o presente recurso, deferindo-se o pedido de efeito suspensivo. No mérito, pugna seja dado provimento ao mesmo, reformando-se a r. decisão agravada, a fim de que este Egrégio Tribunal:*

*a) fixe uma remuneração de, no máximo, R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), em favor da administração judicial, valor este dividido em 30 parcelas idênticas.*

*b) Que determine ao administrador judicial a apresentação de proposta em que conste cronograma de atividades a serem desenvolvidas, o número de pessoas de sua equipe, a função de cada uma delas, bem como as suas remunerações.*

[...]"

(sic; caixa alta no original)

#### **Relatei sucintamente. Decido.**

1) Em verdade, as alegações trazidas aos autos deste agravo de instrumento são suficientes a demonstrar a verossimilhança necessária à parcial antecipação dos efeitos da tutela recursal, mediante a presença de elementos que aparentemente evidenciam a probabilidade do direito pleiteado, o perigo de dano e a reversibilidade dos efeitos da medida, apenas em relação ao pedido de constante no item "b" acima, tendo em vista que, numa cognição sumária a que estou adstrito neste momento processual, a interlocutória hostilizada aparenta boa fundamentação, ainda que sucinta, não havendo, a princípio, demonstração pelo *parquet* sobre quais as fontes de pesquisa e informação que fundamentaram o valor pretendido de redução. Ademais, o montante fixado pelo juízo processante atendeu ao pedido formulado pelas próprias empresas recuperandas agravadas e reflete os mesmos parâmetros do primeiro processo recuperacional do Grupo OSX (fls. 4.164/4.165-004164 dos autos originários).

Noutra senda, em relação ao pedido recursal de determinação para que o administrador judicial apresente proposta em que conste cronograma de atividades a serem desenvolvidas, o número de pessoas de sua equipe, a função de cada uma delas, bem como as suas remunerações, a prudência processual recomenda o seu deferimento em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dessa forma, **antecipo parcialmente os efeitos da tutela recursal** apenas para determinar que o administrador judicial apresente proposta em que conste cronograma de atividades a serem desenvolvidas, o número de pessoas de sua equipe, a função de cada uma delas, bem como as suas remunerações, na forma do requerimento ministerial contante no item “b” supra, devendo tal diligência ser providenciada pelo juízo de origem.

2) Oficie-se, **com urgência**, ao juízo da tramitação comunicando o teor desta decisão, dispensada a prestação de informações por se tratar de processo em autos eletrônicos.

3) Intimem-se todos os agravados e interessados para apresentação de resposta, caso queiram, no prazo legal.

4) Expirado o prazo acima, com ou sem manifestação, intime-se a Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN**  
**RELATOR**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 29/07/2024

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA  
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001**

**PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A.** (“Porto do Açú”), nos autos da **recuperação judicial** em referência, requerida por **OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“OSX Brasil”), **OSX BRASIL – PORTO DO AÇU S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“OSX”) e **OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (em conjunto, “Recuperandas” ou “Grupo OSX”), em atenção aos itens 4 e 5 da r. decisão da folha 5.919, vem, por seus advogados, expor e requerer o seguinte.

**I. PETIÇÃO DE FLS. 4.741/4.762: DESPESAS NÃO ESCLARECIDAS**

1. Às folhas 4.207/4.214, a Porto do Açú comprovou que os demonstrativos financeiros apresentados pelas Recuperandas (cf. anexo 2 destes autos) apontam a existência de despesas incompatíveis com a atividade exercida por elas. Em linhas gerais, o Grupo OSX gastou mais de 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais) no ano de 2023, seus executivos receberam remuneração de mais de 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), no mesmo ano, enquanto as Recuperandas não pagam 1 (um) real sequer pela contraprestação (“Contraprestação”) devida à Porto do Açú pela utilização da área (“Área”) objeto do *Instrumento Particular para Cessão do Direito de Uso e Futura Concessão do Direito Real de Superfície* (“Contrato de Cessão”), que é o seu único ativo.

2. Exatamente por isso – e como é direito essencial de todo credor – a Porto do Açú requereu a intimação do Grupo OSX para que prestasse esclarecimentos sobre “*mútuos não*

*comprovados”, “excessiva contratação de prestadores de serviços”, “destinação injustificada dos recursos do Grupo OSX”, além de “dívidas tributárias relevantes”.*

3. Em detalhes, a Porto do Açú requereu que as Recuperandas apresentassem (i) *“esclarecimentos sobre os gastos efetuados no ano de 2023, especialmente (i) os gastos com viagens, (ii) contratação de prestadores de serviços, (iii) pagamento de pro labore aos seus executivos (iv) a origem dos créditos pertencentes a partes relacionadas, inclusive em relação ao Sr. Eike Fuhrken Batista, apresentando a documentação comprobatória; e (v) a origem e destinação dos mútuos intercompany”*; e (ii) *“informações consolidadas atinentes ao endividamento tributário de cada sociedade, incluindo, mas não se limitando ao detalhamento das transações tributárias já realizadas e pedidos de transação em andamento com o Fisco, eventuais constrições fiscais, listagem de processos envolvendo débitos tributários em sua fase administrativa/judicial e indicação do passivo tributário não transacionado”*.

4. Em vez de esclarecer os questionamentos realizados, o Grupo OSX escolheu atacar a Porto do Açú. Ao responder a petição da Porto do Açú, as Recuperandas defendem que:

- (i) as despesas questionadas seriam *“plenamente justificáveis”*, uma vez que seriam decorrentes da atuação do Grupo OSX na prospecção de clientes e permitiriam um *“retorno financeiro à OSX”*. Além disso, informam que teriam contratado um Agente de Monitoramento para realizar o controle das despesas do grupo, de modo que todas as despesas, gastos, investimentos realizados pelas Recuperandas seriam reportados aos credores e, antes da contratação do Agente de Monitoramento, o Comitê de Governança já acompanhava e validava a gestão dos negócios do Grupo OSX. Esse Agente de Monitoramento, contudo, não está mais acompanhando as contas das Recuperandas desde o pedido de nova recuperação judicial.
- (ii) os empréstimos *intercompany* seriam praxe do mercado, não havendo qualquer irregularidade que possa ser imputável às Recuperandas, ressaltando ainda que mútuos dessa natureza seriam comuns também na realidade da Porto do Açú;
- (iii) haveria conflito de interesses na gestão comercial exercida pela Porto do Açú, não sendo *“possível conjugar a gestão de uma concorrente com interesses próprios”*. Sobre este ponto, as Recuperandas afirmam que a Porto do Açú estaria criando entraves à contratação com a CONSAG Engenharia, o que configuraria abuso ao seu direito de exclusividade; e
- (iv) por fim, sobre o questionamento da Porto do Açú quanto à ausência de indicação pormenorizada do seu passivo fiscal, as Recuperandas afirmam que

a planilha de folhas 3.351/3.360 supostamente contemplaria informações completas a respeito do tema.

5. Conforme será demonstrado a seguir, os argumentos apresentados pelas Recuperandas não são suficientes para rechaçar os substanciosos indícios de irregularidades apontadas pela Porto do Açú e, conseqüentemente, afastar o dever delas de prestar as informações solicitadas pela Porto do Açú.

**a) Despesas injustificáveis**

6. Em primeiro lugar, ao contrário do que foi afirmado pelo Grupo OSX, o Agente de Monitoramento foi contratado muitos anos após a homologação do plano de recuperação judicial na primeira recuperação judicial do Grupo OSX (“Primeira Recuperação Judicial”; processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001), que se deu em 19 de dezembro de 2014, justamente porque os credores passaram a manifestar descontentamento e desconfiança constantes com relação às despesas que vinham (e seguem sendo) sendo realizadas pelo Grupo OSX.

7. No âmbito das discussões no Comitê de Governança, diversos outros credores – além da Porto do Açú – contestavam frequentemente a destinação que era conferida aos recursos das Recuperandas e, diante das frequentes informações enviesadas que eram fornecidas pelo Grupo OSX, concordaram em nomear um Agente de Monitoramento que pudesse acompanhar de perto a vida financeira do Grupo OSX.

8. Foi com base no relatório do Agente de Monitoramento de dezembro de 2023 que a Porto do Açú e demais integrantes do Comitê de Governança tomaram conhecimento que o Grupo OSX recebeu somente R\$ 39,8 milhões em receitas totais, mas teve como saída de caixa o valor de R\$ 55,5 milhões, **restando, por conseguinte, um saldo negativo de R\$ 15,8 milhões.**

9. Fato é que, mesmo estando em recuperação judicial há mais de 10 anos, a remuneração anual global dos administradores do Grupo OSX em 2023 foi quase o dobro se comparado ao exercício social de 2020; e o Grupo OSX desembolsou em 2023 cerca de R\$ 6.296.300,00 com o pagamento dos salários de seus empregados e de todos os encargos decorrentes dessas relações empregatícias. Contudo, a referida quantia não parece guardar relação com a quantidade de empregados que o próprio Grupo OSX afirma possuir, ainda mais considerando

o valor dos salários de cada um deles (cf. planilha que instruiu a petição de emenda à inicial apresentada às folhas 3.340/3.341).

10. A propósito, a petição das Recuperandas em nada esclarece o porquê das contratações do Grupo OSX alcançarem sempre cifras milionárias, tendo igualmente deixado de apontar justificativa plausível para comprovar a sua pertinência.

11. Muito pelo contrário. O Grupo OSX se limita a alegar que essas despesas permitiriam um “*retorno financeiro à OSX*”, já que viabilizariam o exercício da gestão pelas Recuperandas. No entanto, tal alegação não merece respaldo, uma vez que (i) a Porto do Açú, enquanto credora, possui o direito de obter as informações requeridas; (ii) este não é foro apropriado para tratar das questões relacionadas à gestão da Área, uma vez que existe arbitragem em curso tratando deste tema, (iii) não é função das Recuperandas atuar na prospecção de clientes, inclusive tal prática configura **confissão expressa de descumprimento à decisão desse MM. Juízo que não acolheu o pedido do Grupo OSX para afastar o Contrato de Gestão.** Além disso, as Recuperandas não provam de que forma essas despesas permitiriam o suposto retorno financeiro na prospecção de clientes.

12. Em segundo lugar, o Grupo OSX se socorre de uma interpretação equivocada feita pela Administração Judicial sobre as receitas e despesas das Recuperandas, afirmando que teria ocorrido “*evolução das receitas no período de setembro de 2020 a setembro de 2023*”. Há evidente distorção nos números apresentados.

13. Para que fique claro, nos autos do requerimento de produção antecipada de provas nº 0160338-37.2023.8.19.0001, o i. Administrador Judicial informou que o Grupo OSX teria tido (i) um aumento de 333% (trezentos e trinta e três por cento) de suas receitas, no período de setembro de 2020 a setembro de 2023, e (ii) uma diminuição significativa de suas despesas, na ordem de 42% (quarenta e dois por cento), no período compreendido entre setembro de 2021 a setembro de 2023.

14. A Porto do Açú esclarece que a comparação feita acima pelo i. Administrador Judicial – e utilizada pelas Recuperandas – não possui efeitos práticos, já que ela foi feita com base em dados relacionados a períodos distintos.

15. Prova disso, é a utilização de datas iniciais diferentes para comparar os mesmos dados financeiros. Isto é, o Administrador Judicial utilizou como dado inicial de comparação (i) o mês de setembro 2020, no qual a OSX obteve a menor receita, e (ii) o mês de setembro de 2021, no qual obteve a maior despesa. Isso evidentemente gera uma distorção nos dados apresentados.

16. Ainda, de acordo com as demonstrações financeiras, o Grupo OSX, no ano de 2021, apresentou uma reversão de provisão de R\$ 50.8 milhões. A consequência disso foi um aumento considerável no valor de suas despesas, ultrapassando R\$ 71 milhões nesse ano. Assim, desconsiderando os efeitos dessa prática contábil, a conclusão é justamente o contrário: **o Grupo OSX, aumentou consideravelmente as suas despesas, passando de R\$ 29,7 milhões para R\$ 39 milhões no mesmo período mencionado acima (i.e., de setembro de 2021 até setembro de 2023)**, conforme gráfico abaixo.



17. Veja-se que esse cenário não se altera: ao verificar as despesas incorridas pelo Grupo OSX no mesmo período de comparação que o Administrador Judicial utilizou para analisar as receitas do grupo (de setembro de 2020 a setembro 2023) – e sem os efeitos dessa reversão de provisão –, é possível perceber que **as despesas aumentaram em 399%** (trezentos e noventa e nove por cento):



18. Além disso, para facilitar a visualização do cenário de endividamento, abaixo encontra-se um gráfico comparativo entre receitas e despesas do Grupo OSX com base nas demonstrações financeiras anuais de 2020 a 2023 e considerando os efeitos de reversão de provisão (como fez o i. Administrador Judicial). A conclusão não poderia ser outra: o Grupo OSX continua no **vermelho** sem qualquer perspectiva de melhora principalmente porque o crescimento das despesas acompanha o crescimento das receitas. Confira-se:



19. A verdade é que, desde a Primeira Recuperação Judicial, o Grupo OSX vem incorrendo em despesas substanciais – e crescentes – que o impede de conseguir se recuperar economicamente para alcançar o saldo positivo, mesmo sem o pagamento da Contraprestação que deve à Porto do Açu pela utilização da Área, no valor mensal de quase R\$ 6 milhões.

20. Portanto, à luz dos esclarecimentos acima, restou comprovado que não há qualquer cenário promissor ou “*retorno financeiro*” que possa justificar um aumento de despesas injustificado e as contratações milionárias feitas de forma recorrente pelos gestores do Grupo OSX, o que deve ser apurado da forma cabível no momento apropriado pelas autoridades fiscalizadoras.

**b) Empréstimos *intercompany***

21. Como já antecipado, o Grupo OSX tenta traçar um falso paralelo com a situação de endividamento da Prumo Logística S.A. (“Prumo”), insinuando que o fato desta realizar empréstimos *intercompany* justificaria o Grupo OSX realizar indiscriminadamente empréstimos da mesma natureza.

22. A esse respeito, a Porto do Açú refuta veementemente tal premissa e ressalta que: (i) a Prumo é uma empresa séria e que honra com o pagamento de suas dívidas - diferente do Grupo OSX que está há quase 10 (dez) anos se aproveitando do regime da recuperação judicial para dar um calote nos seus credores; e (ii) diferente do que ocorreu com as empresas do malfadado Grupo X, a Prumo nunca esteve envolvida em qualquer tipo de fraude contra credores. Daí porque, nada mais natural que os credores desta recuperação judicial solicitem esclarecimentos sobre operações que possam indicar quaisquer irregularidades.

**c) Não há conflito de interesses**

23. Como antecipado, o Grupo OSX afirma levemente que haveria conflito de interesses na gestão comercial da Área exercida pela Porto do Açú, não sendo “*possível conjugar a gestão de uma concorrente com interesses próprios*”. Acrescenta ainda que a Porto do Açú estaria criando entraves à contratação com a CONSAG Engenharia, o que configuraria abuso ao seu direito de exclusividade.

24. Primeiramente, esse MM. Juízo já reconheceu (folhas 3.651/3.664) que, em razão da existência do Procedimento Arbitral nº 103/2023/SEC7, este não é o foro apropriado para as discussões relacionadas ao *Contrato de Gestão de Área* celebrado entre a Porto do Açú, a OSX e a OSX Brasil (“Contrato de Gestão”).

25. Ainda assim, não é demais lembrar que a Porto do Açú foi nomeada como gestora comercial da Área, em 2015, justamente por ter a *expertise* para atuar nos negócios relacionados à indústria. Daí porque, mostra-se contraditória e oportunista a alegação dessa natureza feita pelo Grupo OSX apenas 10 (dez) anos após a sua nomeação e justamente em um momento que precisa apresentar uma justificativa para o não pagamento dos seus credores.

26. E mais. O Grupo OSX tenta fazer crer que sua atual situação deve ser atribuída à Porto do Açú porque, segundo a narrativa falaciosa do Grupo OSX, o referido grupo só não teria recursos porque a Porto do Açú, enquanto gestora exclusiva da Área, teria exercido uma má-gestão – olvidando-se também que foi a **Porto do Açú quem captou o cliente mais rentável das Recuperandas, que representa hoje a maior parte das receitas auferidas pelo grupo** (equivalente a 86% do faturamento).

27. Em quarto lugar, no que se refere à alegação de que a Porto do Açú teria criado entraves à contratação com a CONSAG Engenharia, importante reiterar que a negociação da área sem a intermediação da Porto do Açú configura violação ao Contrato de Gestão e à decisão proferida por esse MM. Juízo, que manteve as premissas inalteradas do mencionado contrato. Ainda assim, a Porto do Açú concordou com o contrato, apenas destacando que o procedimento não estaria em conformidade com o previsto no Contrato de Gestão. Não houve recusa ou qualquer embaraço.

28. Além disso, tal como ocorrera com a CONSAG Engenharia, ao deixar para enviar o contrato já negociado e assinado para a Porto do Açú, apenas para “aval”, o Grupo OSX cria dinâmica de aprovação inexistente e inviável, que contraria o PRJ aprovado por seus credores, afronta as previsões do Contrato de Gestão e a decisão proferida por esse MM. Juízo às folhas 3.651/3.664.

#### **d) Passivo fiscal não informado**

29. A esse respeito, a Porto do Açú destaca que a devida apresentação das informações fiscais das empresas que estão em recuperação judicial é de suma importância para a análise de sua viabilidade econômica. Não à toa o inciso X do artigo 51 da LRF prevê como um dos requisitos **essenciais** ao deferimento do pedido de recuperação judicial a juntada de **relatório**

**detalhado** do passivo fiscal. **Atualmente nenhum plano de recuperação judicial homologado sem o equacionamento do passivo fiscal.**

30. O Grupo OSX, no entanto, não apresentou as informações acerca do seu passivo fiscal de forma clara e precisa, tendo em vista que apenas juntou um quadro consolidado indicando alguns débitos sem qualquer detalhamento (folhas 3.351/3.360).

31. Diante disso, a Porto do Açú peticionou às folhas 4.207/4.214 requerendo que o Grupo OSX apresentasse informações detalhadas de seu passivo fiscal. E não poderia ser outra a conduta da Porto do Açú, já que é de conhecimento notório que as empresas do malfadado Grupo X historicamente possuem dívidas tributárias impagáveis, o que chegou a inviabilizar o prosseguimento da recuperação judicial da MMX Mineração S.A.

32. De toda forma, para que fique claro, as inconsistências encontradas foram: (i) ausência de informações sobre os tributos diferidos constantes de suas próprias demonstrações financeiras, no valor de R\$ 353 milhões; (ii) ausência de detalhamento acerca dos débitos relativos ao IPTU<sup>1</sup>; (iii) ausência de detalhamento acerca dos débitos existentes contra entes municipais, tendo em vista que a relação de processos tributários apresentada (folhas 3.351/3.360) aponta a existência de ações judiciais envolvendo os municípios de São João da Barra, Macaé, Arraial do Cabo e Rio de Janeiro e (iv) ausência de informações acerca das transações realizadas.

33. Considerando que as Recuperandas se negam a apresentar as mencionadas informações, a estratégia do Grupo OSX parece evidente: protelar o máximo possível o pagamento dos seus credores deixando de indicar informações precisas para que esses credores não sejam munidos de argumentos para questionar o plano de recuperação judicial apresentado. Por essa razão, impõe-se seja determinada a imediata apresentação dos documentos solicitados no § 27 da manifestação das folhas 4.207/4.214.

---

<sup>1</sup> A OSX indicou o valor de R\$ 10.390 milhões a título de IPTU. No entanto, a relação de processos tributários aponta ação judicial (processo nº 0001726- 10.2021.8.19.0053) contra o Município de São João da Barra para anular CDAs que totalizam o montante de 23.016 milhões a título de IPTU

**II. PETIÇÃO DE FLS. 5.210/5.215: PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE FLAGRANTEMENTE DESRESPEITA PREMISSA ESTABELECIDADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

34. Às folhas 4.240/4.334, as Recuperandas apresentaram seu plano de recuperação judicial consolidado (“PRJ”). Para o que importa ao escopo desta manifestação, às folhas 4.416/4.419 a Porto do Açú trouxe ao conhecimento desse MM. Juízo o fato de que **o PRJ apresentado está baseado em premissa superada por r. decisão proferida no agravo de instrumento (“Agravo”) que tramita perante o E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (“TJRJ”)**, o que atrai a necessidade de que as Recuperandas apresentem novo PRJ que, somente então, poderá ser regularmente objeto de edital.

35. Como demonstrado pelo Porto do Açú naquela oportunidade, anteriormente à apresentação do PRJ, a OSX pretendeu a suspensão integral e, depois, a redução do montante devido por ela à Porto do Açú a título de Contraprestação pela cessão onerosa da Área em que a OSX exerce suas atividades locatícias (atualmente, a única fonte de receita do grupo).

36. No entanto, **o E. TJRJ suspendeu os efeitos das r. decisões proferidas por esse MM. Juízo no âmbito de medida cautelar proposta pela OSX, determinando a observância dos termos contratualmente previstos<sup>2</sup>**. Com isso, a OSX deve pagar mensalmente à Porto do Açú a quantia de R\$ 5.647.197,30 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, cento e noventa e sete reais e trinta centavos), conforme livremente convencionado pelas partes na Cláusula 4.1 do Contrato de Cessão.

37. Contudo, o PRJ, em sua cláusula 4.7, prevê que ele “[...] **foi estruturado considerando o pagamento de aluguéis devidos à PdA conforme decisão proferida pelo juízo da recuperação judicial no âmbito de procedimento incidental prévio/cautelar arbitral**” (grifou-se e destacou-se). A r. decisão a que se refere o PRJ, proferida por esse MM. Juízo em caráter precário, autorizava às Recuperandas pagarem somente R\$ 606.206,58 (seiscentos e seis mil, duzentos e seis reais e cinquenta e oito centavos) pela exploração da Área da Porto do Açú.

---

<sup>2</sup> A tutela cautelar e o agravo de instrumento da Porto do Açú tramitam em segredo de justiça.

38. Contudo, como dito anteriormente, **os efeitos dessa r. decisão foram suspensos pelo E. TJRJ. Ou seja, o PRJ e seus anexos, da forma em que foram elaborados, violam frontalmente uma decisão de segunda instância e não podem ser submetidos à votação, sob pena de nulidade da deliberação e do próprio PRJ.**

39. Mesmo diante dos argumentos sólidos apresentados pela Porto do Açú, o Grupo OSX respondeu a petição afirmando que somente a Assembleia Geral de Credores (“AGC”) teria competência exclusiva para averiguar a viabilidade econômico-financeira de empresa em recuperação judicial e que, portanto, seria descabida a alegação da Porto do Açú acerca da necessidade de apresentar um plano que respeite a r. decisão deste Tribunal de Justiça<sup>3</sup>.

40. Ora, evidentemente, a argumentação do Grupo OSX milita em seu desfavor. Não se trata aqui de mera insatisfação com as premissas financeiras do PRJ, as quais serão tratadas no momento oportuno pelos credores reunidos em assembleia. Fala-se, apenas, de **requisito de forma**, de **PREMISSA JURÍDICA ILEGAL** que está assentada no PRJ e acertadamente já foi afastada pelo Poder Judiciário.

41. Tratando-se de premissa ilegal, não há dúvidas quanto a competência desse MM. Juízo, uma vez que a ele é conferido o poder de exercer o controle de legalidade de um plano de recuperação judicial. Confira-se:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. O controle prévio da legalidade do plano de recuperação judicial revela-se apropriado em prestígio à celeridade e eficácia processual**, evitando-se eventual submissão de plano com ilegalidades à Assembleia Geral de Credores e posterior invalidação da proposta aprovada por violação a regras de ordem pública. Apresentação de laudo econômico-financeiro. Juntada de mera projeção numérica de como dar-se-ão tais pagamentos. Laudo econômico-financeiro que deve refletir a saúde financeira da empresa e demonstrar a possibilidade de adimplemento das condições de pagamento propostas aos credores, sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial. Cláusulas V.1 e V.5. Aditivo ao plano de recuperação judicial posteriormente analisado pelo juízo de origem. Matéria prejudicada. Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido”. (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP,*

<sup>3</sup> as Recuperandas afirmam que “as **premissas fáticas** em que o plano se apoia estão sujeitas à confirmação futura da Assembleia Geral de Credores, como todo e qualquer outro procedimento desta natureza” e “as **premissas econômico-financeiras** escolhidas, a avaliação da viabilidade da empresa será sempre realizada pelo conjunto de credores durante as negociações das condições do plano e da sua deliberação em Assembleia Geral de Credores”.

Relator Desembargador J.B. Paula Lima, Agravo de Instrumento nº 216269-12.2023.8.26.0000, julgado em 25 de outubro de 2023; grifou-se e destacou-se)

.....

*“Agravo de Instrumento. Pedido de recuperação judicial. Decisão que homologou o plano aprovado em assembleia geral de credores e concedeu a recuperação judicial da devedora na forma do art. 58 da Lei 11.101/05. Decisão da AGC que é soberana, sendo a atuação do magistrado limitada à análise dos aspectos formais e legais. Ausência de ilegalidade. Manutenção da decisão recorrida. Recurso desprovido”.*

(10ª Câmara Cível do TJRJ, Relator Desembargador José Carlos Varanda dos Santos, Agravo de Instrumento nº 0050066-23.2016.8.19.0000, julgado em 8 de fevereiro de 2017, destacou-se)

42. Que fique claro: não cabe à AGC deliberar pela aprovação ou não de um plano que desrespeita r. decisão proferida pelo TJRJ.

43. Por essas razões, requer-se que esse MM. Juízo determine, antes da designação da AGC, que o Grupo OSX apresente um PRJ que observe a r. decisão proferida no Agravo, isto é, que considere a necessidade de pagamento do valor integral da Contraprestação pela cessão onerosa da Área explorada pela OSX. Requer-se, ainda, a intimação do Ministério Público para que este se manifeste sobre a pretensão do Grupo OSX de levar à votação um PRJ com cláusula ilegal, uma vez que, mesmo intimado, o *Parquet* não se manifestou sobre esse tema.

### III. PEDIDOS

44. Por todo o exposto, a Porto do Açu, reiterando os termos da petição das folhas 4.207/4.214, requer seja determinado que o Grupo OSX: (i) preste os devidos esclarecimentos sobre os gastos efetuados no ano de 2023, especialmente e expressamente sobre (i) os gastos com viagens, (ii) contratação de prestadores de serviços, (iii) pagamento de *pro labore* aos seus executivos, apresentando a documentação comprobatória de suas alegações.

45. Ainda sobre o item acima, requer-se a apresentação, pelo Grupo OSX, das informações consolidadas atinentes ao endividamento tributário de cada sociedade, incluindo, mas não se limitando ao detalhamento das transações tributárias já realizadas e pedidos de transação em andamento com o Fisco, eventuais constrições fiscais, listagem de processos envolvendo débitos tributários em sua fase administrativa/judicial e indicação do passivo tributário não

transacionado. Como demonstrado, apesar de intimada, a OSX não forneceu os dados solicitados, violando direito essencial dos credores.

46. Requer-se, por fim, seja determinada a intimação das Recuperandas para que apresentem uma nova versão de seu PRJ, que observe a r. decisão proferida no Agravo, isto é, que considere a necessidade de pagamento do valor integral da Contraprestação pela cessão onerosa da Área explorada pela OSX, bem como a intimação do Ministério Público para que se manifeste sobre a pretensão do Grupo OSX de levar à votação um PRJ com cláusula ilegal.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2024.

  
**RODRIGO FUX**  
**OAB/RJ N° 154.760**

  
**DANIEL COELHO**  
**OAB/RJ N° 95.891**

  
**ROBERTO COELHO**  
**OAB/RJ N° 141.085**

  
**MATEUS CARVALHO**  
**OAB/RJ N° 177.479**

  
**FELIPE LOUREIRO**  
**OAB/RJ N° 179.132**

**RODRIGO SALOMÃO**  
**OAB/RJ N° 211.150**

  
**LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO**  
**OAB/RJ N° 234.563**

  
**RODRIGO FIGUEIREDO COTTA**  
**OAB/RJ N° 168.001**

  
**THIAGO DIAS DELFINO CABRAL**  
**OAB/RJ N° 201.723**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Atualizado em** 30/07/2024

**Data** 30/07/2024

**Descrição** CERTIFICO que digitei mandado de pagamento em favor do Administrador Judicial, conforme requerido na petição de fls.5872 e deferido no item 8 da r. decisão de fls.5919, a ser debitado na conta judicial n.3000129943755, referente à parcela de maio de 2024;

CERTIFICO que não desentranhei as contas demonstrativas da recuperanda apresentadas a fls.5790 e 5927, a fim de que seja apreciado o requerimento de segredo de constante nas mesmas.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 30/07/2024

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



BRUNO CALFAT  
JOÃO ALBERTO ROMEIRO  
DIEGO CABRERA  
MÔNICA LANAT  
MARINA GARCIA  
HUGO LEMES  
PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO  
JONATHAN ROCHA  
NATALIA MORENO  
CATARINA BADDINI MAGALHÃES  
CLOÉ MARQUES POCHACZEVSKY  
CAIO TITO DE SOUZA  
BRUNO SELLES

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL

**Processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001**

**OSX BRASIL S.A. – Em Recuperação Judicial e outras**, nos autos da **recuperação judicial** por elas impetrada, em curso perante esse MM. Juízo, vêm, por seus advogados abaixo assinados, em atenção ao r. despacho de fls. 5.919/5.920, item “9”, expor e requerer o que segue:

**TUTELA DE URGÊNCIA PRÉ-ARBITRAL**

**ART. 189, IV, DO CPC**

1. A Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, prevê, em seu art. 22-A, que, “*Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência*”. É exatamente essa a hipótese que ensejou o ajuizamento da ação cautelar pré-arbitral nº 0020738-64.2024.8.19.0001, visto que, à época, por conta dos trâmites necessários para tanto, o Tribunal Arbitral ainda não havia sido constituído, razão pela qual as suplicantes ainda não podiam formular qualquer postulação na esfera arbitral.

2. Nesse sentido, as recuperandas já requereram a instauração do Juízo Arbitral contra a PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A. e PRUMO LOGÍSTICA S.A., perante a Câmara de Comércio Brasil-Canadá, na forma das cláusulas arbitrais correspondentes, postulando medidas relacionadas a diferentes aspectos dos Contratos de Cessão e de Gestão, cujos efeitos se produzem apenas as partes envolvidas na arbitragem.

3. Exatamente por esse motivo, as recuperandas, nos termos do art. 189, IV, do CPC, requereram a tramitação do feito em segredo de justiça, acertadamente deferida por este MM. Juízo, considerando se tratar de medida cautelar e urgente relativa à procedimento arbitral — medida de todo independente da presente recuperação judicial — e postulada antes da instituição de Tribunal Arbitral, embora o requerimento de arbitragem já tenha sido formulado.

4. Ademais, ao contrário do alegado pela ACCIONA às fls. 5.874/5.877, o PRJ apresentado pelas recuperandas às fls. 4.240/4.334 contém todas as informações e subsídios necessários para a aferição da viabilidade econômica das recuperandas, sendo suficiente para a avaliação do estado econômico-financeiro do Grupo OSX e das medidas por ele propostas.

\* \* \*

5. Pelo exposto, as recuperandas confiam na rejeição do pedido formulado às fls. 5.874/5.877, a fim de que a ação cautelar nº 0020738-64.2024.8.19.0001, bem como os recursos e incidentes dela oriundos, permaneçam sob segredo de justiça, na forma do art. 189, IV, do CPC.

Nestes termos,  
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2024.

  
Bruno Calfat  
OAB/RJ 105.258

  
Diego Cabrera  
OAB/RJ 133.991

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 30/07/2024

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



BRUNO CALFAT  
JOÃO ALBERTO ROMEIRO  
DIEGO CABRERA  
MÔNICA LANAT  
MARINA GARCIA  
HUGO LEMES  
PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO  
JONATHAN ROCHA  
NATALIA MORENO  
CATARINA BADDINI MAGALHÃES  
CLOÉ MARQUES POCHACZEVSKY  
CAIO TITO DE SOUZA  
BRUNO SELLES

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL

**Processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001**

**OSX BRASIL S.A. – Em Recuperação Judicial e outras**, nos autos da **recuperação judicial** por elas impetrada, em curso perante esse MM. Juízo, vêm, por seus advogados abaixo assinados, em atenção ao r. despacho de fls. 5.919/5.920, item “1”, expor e requerer o que segue:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS REGULAR E TRANSPARENTE**  
**ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DE FISCALIZAÇÃO DO AJ**

1. Na tentativa de induzir esse MM. Juízo a erro e tumultuar o feito, o BANCO VOTORANTIM S.A. apresentou manifestação, às fls. 4.490/4.493, questionando os demonstrativos mensais apresentados pelo Grupo OSX, sob o argumento genérico de que as recuperandas não agiriam com transparência, diante da suposta ausência de “*detalhamento das contas*” listadas nas demonstrações contábeis, bem como pela suposta falta de documentação correspondente ao mês de março de 2024.

2. De início, não há dúvida de que o BANCO VOTORANTIM S.A. ignora determinação expressa desse MM. Juízo que, quando do deferimento do processamento da recuperação judicial (fls. 3.651/3.664), limitou a intervenção dos credores e terceiros interessados apenas aos casos previstos na Lei nº 11.101/2005 – como, por exemplo, a “*apresentação de objeções ou recursos*”. Veja-se:

“10. Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, **evitando-se tumultos no regular andamento do feito**, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, para que se alcance eventual aprovação do plano, **limite a intervenção dos credores e terceiros interessados neste feito recuperacional, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.**

Qualquer requerimento estranho ao andamento regular deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, intimando-se a recuperanda e o Administrador Judicial e o Ministério Público, vindo os autos concluso em seguida.” (fls. 3.660 – grifou-se).

3. Nada obstante, em atenção à conduta de transparência adotada pelo Grupo OSX, deve-se ressaltar que, desde o deferimento do processamento da recuperação judicial, e em estrito cumprimento às disposições contidas na Lei nº 11.101/2005, as recuperandas vêm apresentando, mensalmente, todas as suas demonstrações contábeis e financeiras, as quais, frise-se, atendem às normas civis e comerciais que regem a elaboração dos documentos contábeis e às exigências da equipe de administração judicial para a confecção dos relatórios mensais de atividades.

4. As demonstrações contábeis e financeiras do Grupo OSX, notadamente aquelas referentes aos períodos de janeiro/2024 (fls. 2/62), fevereiro/2024 (fls. 63/92), março/2024 (fls. 93/126), abril/2024 (fls. 127/160), maio/2024 (fls. 5.790/5.824 e pendentes de autuação) e junho/2024 (fls. 5.927/5.961 e pendentes de autuação), bem como diversos outros documentos necessários aos trabalhos de fiscalização, foram disponibilizadas tanto no Anexo II dos presentes autos, como diretamente ao i. Administrador Judicial.

5. Para além da documentação publicizada no Anexo II dos presentes autos, o Grupo OSX disponibiliza, ainda, relação detalhada das despesas incorridas mês a mês, a

qual permanece em segredo de justiça, por conter informações que gozam do sigilo bancário e fiscal (cf. artigo 189, incisos I e III, do CPC), revelando-se indispensável a sua não divulgação, sob pena de serem causados danos às partes, especialmente à OSX Brasil S.A., sociedade anônima de capital aberto.

6. De forma clara, detalhada e visual — remetendo-se, aqui, aos relatórios acostados às fls. 2/10 (março/2024), fls. 11/37 (abril/2024) e fls. 38/73 (maio/2024) do Anexo III, bem como o relatório inicial acostado às fls. 5.892/5.917 dos autos principais —, o i. Administrador Judicial apresentou suas análises contábeis e financeiras, as quais abrangem aspectos de variação de ativos e passivo, contas de resultado (incluídas receitas e despesas), índices de liquidez e variados outros aspectos de relevância para o processamento desta recuperação judicial.

7. Além disso, como é exigido de qualquer companhia de capital aberto — caso da OSX do Brasil S.A. —, todas as suas demonstrações financeiras — inclusive, aquelas do 1º trimestre de 2024, devidamente auditadas — foram disponibilizadas ao administrador judicial, ao mercado financeiro e à Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), sendo publicamente acessíveis em seu sítio eletrônico (<https://www.osx.com.br/>), o que deixa patente o rigoroso cumprimento do Grupo OSX quanto ao seu dever de transparência, tanto perante a fiscalização realizada pelo administrador judicial, quanto aos credores e ao mercado financeiro.

8. Especificamente com relação à documentação do mês de março/2024 — que as recuperandas supostamente teriam deixado de apresentar —, esta pode ser facilmente consultada pela comunidade de credores e por esse MM. Juízo às fls. 93/126 do referido Anexo II, bem como a análise contábil e financeira do i. Administrador Judicial foi acostada às fls. 11/37, do Anexo III, do presente feito.

9. Portanto, tem-se que as informações requeridas pelo BANCO VOTORANTIM, quais sejam (i) “*detalhamento das contas*”; e (ii) “*entradas e saídas de valores da Companhia*” podem ser obtidas diretamente pelo próprio credor — sem maiores esforços — nos

relatórios mensais de atividades do administrador judicial, no Anexo II do presente feito e nos diversos meios onde as recuperandas publicam suas demonstrações financeiras.

\* \* \*

10. Diante do exposto, as recuperandas reputam prestados os esclarecimentos requeridos pelo BANCO VOTORANTIM S.A. às fls. 4.490/4.493, destacando-se, especialmente, a integral e regular apresentação dos documentos financeiros e contábeis do Grupo OSX, considerando ainda que a análise contábil e financeira dos ativos, passivos e contas de resultado das recuperandas, bem como outros documentos, vem sendo exposta de maneira detalhada nos relatórios mensais apresentados pelo i. Administrador Judicial, no Anexo III.

Nestes termos,  
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2024.



Bruno Calfat  
OAB/RJ 105.258

  
Diego Cabrera  
OAB/RJ 133.991



João Alberto Romeiro  
OAB/RJ 84.487

  
Natália Moreno  
OAB/RJ 235.533

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 31/07/2024

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA  
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

**LICKS ASSOCIADOS**, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial da **OSX BRASIL S/A – Em Recuperação Judicial, OSX BRASIL – PORTO DO AÇU S/A – Em Recuperação Judicial e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA – Em Recuperação Judicial**, vem, perante Vossa Excelência, em respeito à decisão de id. 4460, itens 5 e 6, Ato Ordinatório de id. 5830 e Decisão de id. 5919, manifestar sobre:

1. A desnecessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais;
2. As Recuperandas apresentaram a documentação contábil relacionada aos três últimos exercícios ao requerer a Recuperação Judicial;
3. A decisão da 12ª Câmara de Direito Privado no sentido de ser competência da AGC a modificação, rejeição ou aprovação do PRJ;
4. A decisão de conferir sigilo à documentação com dados bancários e fiscais nestes autos;
5. O término do processo de Mediação sem êxito; e
6. A prorrogação do *Stay Period*.

[1 – Item 2 - Decisão id. 5919 – Id. 4495 – Município do Rio de Janeiro](#)

A Procuradoria do Município do Rio de Janeiro apresentou petição onde requereu que este Juízo estabeleça prazo máximo para que a Recuperanda negocie e regularize seus débitos junto a Fazenda Municipal.



Porém, os créditos tributários não estão submetidos ao processo de recuperação judicial, conforme §7º-B, logo, não compete ao juízo recuperacional a execução de tais obrigações. A atribuição do juízo universal está restrita à eventual substituição dos atos de constrição com a finalidade de preservação da atividade empresária.

§ 7º-B do art. 6º. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código

Neste sentido, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no AgInt nos EDcl no Recurso Especial nº 2107210 – SP (2023/0398277-6), de relatoria do Ministro Francisco Falcão decidiu que:

“com a vigência do parágrafo 7º-B do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, acrescentado pela Lei n. 14.122, de 24 de dezembro de 2020, a execução fiscal e eventuais embargos tramitam regularmente perante o Juízo da execução fiscal, inclusive a determinação de penhora de executado em recuperação judicial. III - Entretanto, **o ato processual de constrição deve ser comunicado ao juízo da recuperação para que este venha a analisar eventual comprometimento que a constrição possa trazer à atividade empresarial, podendo o juízo da recuperação determinar a suspensão ou substituição dos atos de constrição**” (grifo nosso)

Ademais, ressaltou a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no Agravo de Instrumento nº 0801950-63.2022.4.05.0000, de relatoria do Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, senão vejamos:

“a nova disciplina normativa do processo de falência e recuperação judicial advinda com a edição da Lei nº 14.112/2020 (§ 7º-B, art. 6º da Lei n.º 11.101/01), afastou, em relação às execuções fiscais, à aplicação do que dispõe os incisos I, II e III, do art.6º do citado diploma legal não fazendo qualquer ressalva no tocante aos débitos não tributários. **O ato de constrição não**



**prejudica o Juízo de recuperação judicial, desde que não recaia sobre bem que inviabilize o plano de recuperação judicial”** (grifo nosso)

Do mesmo modo, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, as Certidões Negativas de Débitos Fiscais devem ser apresentadas nos autos após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores.

Entretanto, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.807.733 – GO, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, decidiu que a apresentação das CNDs não constitui requisito obrigatório para a concessão da Recuperação Judicial em razão da sua incompatibilidade com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva a sua preservação.

Consoante jurisprudência pacífica do STJ, a "apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, em virtude da incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação"

Em complemento, ainda que seja desconsiderado esse entendimento, a Administração Judicial informa que, até a presente data, não ocorreu a AGC, bem como o Edital previsto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005 não foi publicado, ou seja, o pedido da Procuradoria do Município sequer deve ocorrer nesse momento.

Portanto, o crédito tributário não se submete à recuperação judicial e, em que pese a legislação recuperacional exigir a apresentação da Certidões Negativas de Débitos Fiscais após a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, a jurisprudência do STJ tem o posicionamento pela sua incompatibilidade com o sistema da Lei nº 11.101/2005.

## [2 – Item 4 - Decisão id. 5919 – Id. 4741 – Porto do Açú Operações S.A.](#)

Trata-se de petição da Porto do Açú Operações S.A. (id. 4207) onde objetiva a intimação das Recuperandas para (1) que prestem esclarecimentos sobre os gastos efetuados no ano de 2023, em especial com (i) gastos de viagens; (ii) contratação de prestadores de serviços; (iii) pagamento de pro labore aos seus executivos; (iv) a origem dos créditos pertencentes às partes relacionadas; e (v) origem e destinação dos



empréstimos entre as companhias; e (2) apresentar informações consolidadas sobre o passivo tributário.

Instadas a se manifestar, as Recuperandas afirmam (id. 4741) que suas despesas são fiscalizadas pelo Comitê de Governança, o qual a PdA faz parte, bem como os empréstimos *intercompany* são práticas comum no mercado e que o próprio Grupo Prumo se utiliza deles.

O Grupo OSX ingressou com o pedido de Recuperação Judicial (id. 2143) em 20/01/2024. A decisão que deferiu o seu processamento e nomeou a Licks Associados para o cargo de Administrador Judicial (id. 3651) foi proferida em 22/01/2024.

Ao ser nomeado, o Administrador Judicial, conforme o art. 33 da Lei nº 11.101/2005, assinou o Termo de Compromisso (id. 3775) em 25/01/2024, a partir de então, iniciou suas atribuições e assumiu seus deveres previstos no art. 22 da mesma lei, dentre eles, a de fiscalização das atividades das Recuperandas por meio, também, da análise da documentação financeira e contábil dos exercícios seguintes.

A documentação dos três últimos exercícios anteriores à nomeação da Licks Associados para o cargo de Administrador Judicial, que o Credor PdA requereu a fiscalização e esclarecimentos foi apresentada pelas Recuperandas quando do pedido de Recuperação Judicial em cumprimento ao art. 51 da LRF.

Diante disso, a Administração Judicial informa que, nos termos do art. 22 da LRF, fiscaliza as atividades das Recuperandas, também, por meio da análise da documentação contábil e financeira a qual é disponibilizada aos Credores no mensalmente em seu relatório, bem como a documentação dos três exercícios anteriores foi apresentada pelas Recuperandas anexa à petição inicial.

### 3 – Item 5 - Decisão id. 5919 – Id. 5210 – Porto do Açú Operações S.A.

Trata-se de petição da Porto do Açú Operações S.A. na qual requereu a suspensão da publicação do edital do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 e a intimação das Recuperandas para apresentarem nova versão do Plano de Recuperação Judicial.



A PdA sustenta que as Recuperandas não consideraram a decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 0018507-67.2024.8.19.0000, que suspendeu os efeitos da decisão liminar no processo nº 002073864.2024.8.19.0001, a qual deferiu a redução da contraprestação paga à PdA para valor proporcional à área ocupada no Porto do Açú, o que gera impacto nas despesas futuras previstas no Plano.

A projeção das despesas futuras é apresentada pelas Recuperandas anexa ao Plano de Recuperação Judicial (inc. II do art. 53) e compete a Assembleia-Geral de Credores aferir a relevância de eventuais alterações no fluxo de caixa futuro, pois é o órgão legitimado a modificá-lo, rejeitá-lo ou aprová-lo, inc. I, alínea “a”, do art. 35.

Nesta Recuperação Judicial, o Desembargador Relator José Carlos Paes decidiu, no Agravo de Instrumento nº 0058217-94.2024.8.19.0000, interposto pelas Recuperandas em face da decisão que deferiu perícia para analisar a viabilidade deste processo, que cabe à Assembleia Geral de Credores a análise da viabilidade econômica para a exequibilidade e efetividade do Plano de Recuperação Judicial.

Além disso, a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Instrumento nº 2188901-20.2020.8.26.0000, de relatoria do Desembargador Sérgio Shimura decidiu que:

“a intervenção do Poder Judiciário se dá no controle de legalidade do Plano de Recuperação, não se imiscuindo nas questões negociais pactuadas entre os credores - O plano de recuperação, aprovado pelos credores e homologado em Juízo constitui espécie de negócio jurídico coletivo, caso em que a modificação ou flexibilização da forma de pagamento prevista no plano deve ser buscada junto aos credores, nos termos do art. 35, inciso I, alínea a, da Lei nº 11.101/2005”

A 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no Agravo de Instrumento nº 0952925-18.2017.8.13.0000, de relatoria da Desembargadora Ana Paula Caixeta decidiu que:

“não cabe interferência do Poder Judiciário na decisão soberana da assembleia geral de credores, devendo o Magistrado exercer o controle da legalidade do ato jurídico, sem ingressar no mérito da aprovação do plano de recuperação judicial. Preenchidos os requisitos do § 1º, do artigo 58, da Lei 11.101/05 e não comprovada a existência de vícios capazes de macular o plano de recuperação judicial questionado nos autos, deve ser mantida a decisão que o homologou”

Dessa forma, não compete ao Administrador Judicial, Ministério Público ou Juízo a análise de eventuais alterações das despesas futuras.



O risco da majoração ou redução, devem ser objeto de deliberação dos credores reunidos em assembleia, uma vez que não se trata de análise de legalidade, mas sim da viabilidade do Plano de Recuperação Judicial.

Acrescenta-se que a tais despesas são objeto de procedimento arbitral que está em curso no Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá o Procedimento Arbitral nº 103/2023/SEC7, onde se contesta a liquidez e certeza delas.

Do mesmo modo, a Administração Judicial informa que, além das despesas, as receitas do Grupo OSX também vêm sofrendo alteração em face de novos contratos pactuados. A análise da evolução das receitas e o saldo disponíveis para adimplir com as obrigações submetidas ao processo recuperacional também deve ser objeto de deliberação dos credores em assembleia, caso assim entendam.

#### 4 – Item 7 - Decisão id. 5919 – Id. 5790 – Grupo OSX

As Recuperandas apresentaram as contas demonstrativas de maio de 2024 e requereram que a documentação anexa à petição permaneça sob sigredo de justiça, haja vista que há informações que gozam de sigilo bancário e fiscal.

Nestes autos, em oportunidade anterior, o Juízo decidiu questão semelhante, em id. 3651, item 12, no sentido de atribuir sigredo de justiça às informações referentes aos sócios e empregados da administração da Companhia em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada, nos termos do art. 5º, X, da CRFB/88.

Por essa razão, diante do precedente adotado por este Juízo nestes autos, a Administração Judicial não se opõe à atribuição de sigredo de justiça à documentação com informações que gozam de sigilo bancário e fiscal.

#### 5 – Item 9 - Decisão id. 5919 – Id. 5874 – Acciona Infraestruturas S.A.

A Credora Acciona Infraestruturas S.A. apresentou petição, em id. 5874, onde requereu acesso à ação cautelar 0020738-64.2024.8.19.0001, a qual trata da mediação entre as Recuperandas e os Credores Porto do Açu Operações S.A. e Prumo Logística S.A.



A Administração Judicial verificou que a mediação entre as partes restou infrutífera.

As Recuperandas apresentaram pedido de mediação com tutela de urgência em 06/02/2024 com o objetivo de as partes transigirem sobre o valor da contraprestação da área do Porto do Açú.

O Juízo Recuperacional deferiu a tutela de urgência em 07/02/2024. A PdA apresentou contestação em 23/02/2024, bem como Agravo de Instrumento contra a referida decisão.

As Recuperandas apresentaram novo pedido em 06/03/2024 para adequação do valor da contraprestação, o que foi deferido pelo Juízo na mesma data. Esta decisão desafiou novo Agravo de Instrumento proposto pela PdA.

Atualmente, está em curso Arbitragem com o mesmo objeto perante a Câmara de Comércio Brasil-Canadá.

Verifica-se, portanto, que o processo de mediação não obteve êxito, bem como as negociações entre as Recuperandas, a PdA e a Prumo restaram infrutíferas.

#### 6 – Item 10 - Decisão id. 5919 – Id. 5882 – Grupo OSX

As Recuperandas apresentaram requerimento de prorrogação do *Stay Period* por mais 180 dias ou até realizar a Assembleia-Geral de Credores.

Conforme se observa nos Relatórios Mensais de Atividades apresentados pela Administração Judicial, as Recuperandas entregam a documentação contábil e financeira, bem como as solicitações de informações com regularidade.

Além disso, a prorrogação do prazo do *Stay Period* está de acordo com os precedentes deste Juízo, os quais podem ser identificados em outros casos de Recuperação Judicial em trâmite nesta Vara, tais como o processo da Light S.A. (processo nº 0843430-58.2023.8.19.0001) e o processo do Grupo Sete Brasil (processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001).

Portanto, o pedido apresentado pelas Recuperandas é semelhante a requerimentos apresentados em outras Recuperações Judiciais em trâmite neste Juízo e acolhidos por este.



## 7 – Conclusão

Diante de todo o exposto, a Administração Judicial apresenta sua manifestação no sentido de:

1 – Item 2 – Município do Rio de Janeiro - A legislação exige que as Recuperandas apresentem as CNDs após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela AGC, entretanto, a 4ª Turma do STJ possui entendimento de que não pode ser óbice à concessão da RJ;

2 – Item 4 – Porto do Açú Operações S.A. - A documentação contábil e financeira dos três últimos exercícios foi apresentada pelo Grupo OSX no requerimento de Recuperação Judicial;

3 – Item 5 – Porto do Açú Operações S.A. - A 12ª Câmara de Direito Privado proferiu decisão no sentido de ser competência da AGC a modificação, rejeição ou aprovação do PRJ;

4 – Item 7 – Grupo OSX - Este Juízo apreciou, nestes autos, pedido semelhante de segredo de justiça à documentações pessoais dos sócios, portanto, a Administração Judicial não se opõe ao pedido;

5 – Item 9 – Acciona Infraestrutura S.A. - Informar que o processo de mediação que a Credora Acciona Infraestrutura S.A. requer acesso não obteve êxito nas negociações; e

6 – Item 10 – Grupo OSX - Este Juízo possui precedentes de deferimento da prorrogação do prazo de *stay period* em outros processos de Recuperação Judicial.

Estas eram as informações que cabiam prestar. Coloco-me à disposição de Vossa Excelência para outros esclarecimentos que, porventura, façam-se necessários e renovo os sentimentos de estimas e consideração.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2024

**GUSTAVO BANHO LICKS**

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184

**LEONARDO FRAGOSO**

OAB/RJ 175.354

**LUCAS UCHÔA**

OAB/RJ 240.894

**PEDRO CARDOSO**

OAB/RJ 238.294

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 01/08/2024

**Data da Juntada** 01/08/2024

**Tipo de Documento** Ofício

**Nºdo Documento** .

**Texto**





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO



## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 819202412382569

Nome original: Ofício 2656.2024 - AI 0042031-93.pdf

Data: 22/07/2024 15:31:32

Remetente:

Claudio Maciel Viana dos Santos

SECRETARIA DA 12a CAMARA DE DIREITO PRIVADO

TJRJ

Documento: assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFÍCIO nº 2656 2024, referente ao processo originário 0132006-60.2023.8.19.0001 - CO

MUNICIPAÇÃO DE DEFERIMENTO PARCIAL DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTR



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)  
**DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Ofício nº **2656/2024 - Efeito Suspensivo Parcial**  
Ref. ao Processo Originário: 0132006-60.2023.8.19.0001

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2024.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Por ordem do Exmo. Sr. DES. CLEBER GHELLENSTEIN, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para comunicar que foi **CONCEDIDO O EFEITO SUSPENSIVO** no(a) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0042031-93.2024.8.19.0000**, em que são partes BANCO BTG PACTUAL S/A e OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS, nos termos da decisão cuja cópia segue em anexo.

Respeitosamente,

**ROSANE ROSALVO SANTOS**  
Secretária da 12ª Câmara de Direito Privado

Ao Exmo. Sr.  
**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE(A) CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042031-93.2024.8.19.0000**  
**AGRAVANTE: BANCO BTG PACTUAL S.A.**  
**AGRAVADO 1: OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**AGRAVADO 2: OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**AGRAVADO 3: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**AGRAVADO 4 : LICKS CONTADORES ASSOCIADOS**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELLENSTEIN**

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO BTG PACTUAL S.A.** contra decisão que, nos autos da recuperação judicial manejada conjuntamente por **OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, **OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, **OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, e cujo administrador judicial é **LICKS CONTADORES ASSOCIADOS**, deferiu o pedido das empresas recuperandas, nos seguintes termos (fls. 3.651/3.664-000804 dos autos originários):

"[...]"

*I. OSX BRASIL S/A, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, com fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 308, caput e §2º do CPC, emendaram a inicial para apresentar o pedido principal de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA.*

*Alegam compor o mesmo grupo econômico, preenchendo os requisitos do art. 69, "j", da Lei nº 11.101/05, quanto às garantias cruzadas, relação de controle ou interdependência, identidade de quadro societário total ou parcial, e atuação em conjunto no mercado, o que viabiliza a consolidação substancial e processual da recuperação judicial, preservando o interesse de todas as partes envolvidas.*

*Narram que a OSX Brasil foi fundada em 2007, na era do pré-sal, com a finalidade de explorar e pulverizar atividades de construção naval. Em 2009 começou seu processo de estruturação societária, que a fez assumir o papel de holding de seus segmentos de negócio, na indústria de óleo e gás (construção, leasing e operação). Em 2010, realizou um IPO (Oferta Pública Inicial) na Bolsa de Valores de São Paulo (B3), captando recursos para financiar seus projetos e investimentos, totalizando a captação de R\$ 2,5 bilhões.*

*Concedida a licença prévia ambiental, em 2011, para construção do estaleiro denominado 'Unidade de Construção Naval de Açú' ou 'UCN Açú', no Superporto do Açú, as obras foram iniciadas com um orçamento estimado de R\$ 3 bilhões e a geração de 3,5 mil empregos, durante a fase de construção, atingindo em setembro de 2012, 25% de conclusão.*

*Destacam, no entanto, que o Grupo OSX enfrentou desafios financeiros e operacionais ao longo do tempo, relacionados com a crise econômica global, a queda nos preços do petróleo e a não confirmação do retorno esperado, deixando de gerar os resultados programados, com grave impacto no fluxo de caixa e no pagamento de dívidas contraídas, causando um endividamento vultoso em prejuízo das requerentes e de seus acionistas, acarretando no primeiro pedido de recuperação judicial, em 2013, no qual se buscou a reestruturação das dívidas, que somavam mais de R\$ 4,5 bilhões, e a possibilidade de continuar as atividades de todo seu projeto empresarial.*

*Que o PRJ foi aprovado em assembleia e devidamente homologado por este Juízo, fixando-se uma nova linha de negócios, lastreada no aluguel e desenvolvimento de projetos por meio de sua subsidiária OSX Açú, em áreas ocupadas no Porto do Açú.*

*Julgado o encerramento da recuperação judicial em novembro de 2020, a decisão ainda é objeto de recursos, pendentes de apreciação e julgamento.*

*Afirmam ter realizado expressivos investimentos, principalmente na construção naval e em projetos voltados para o setor de óleo e gás, gerando ganhos sociais e econômicos no Estado do Rio de Janeiro, com a criação de empregos diretos e indiretos.*

*Tornando-se necessária a reestruturação de cargos e funções e, ainda, a contratação da nova direção, passou a enfrentar óbices criados pela própria gestora PdA - Porto do Açú Operações S.A., definida e aprovada no Plano de Recuperação, alegando a prática por esta de atos que evidenciam um comportamento inteiramente contrário às premissas estabelecidas na primeira recuperação judicial, cujos desdobramentos detalhados contribuem para o cenário de asfixia financeira do Grupo OSX.*

*Mencionam, então, ter firmado um Termo de Compromisso e Standstill com a PdA, possibilitando à atual administração do Grupo OSX significativas mudanças estratégicas, resultando no reenquadramento da PdA frente ao Contrato de Gestão, proporcionando a celebração de cinco contratos de locação na área do Grupo OSX, contribuindo para o seu fluxo de caixa.*

*Que seus estudos internos recentemente concluídos, demonstram uma transformação no cenário de receitas da empresa, propiciando aumento de 500% no número de*

*contratos celebrados, após o processo de reestruturação interna, comparando-se ao período em que a PdA capitaneava a gestão do espaço ocupado pela OSX, projetando-se que até 2028 haja ocupação de 49%.*

*Apontam que a área do Grupo OSX, dentro do Porto do Açu, será expandida para abrigar novos contratos e aumentar a infraestrutura local, pois a parcela ocupada pelo único contrato celebrado durante a gestão da PdA, em 2021, afigura-se inexpressiva, levando-se em consideração o potencial do que a OSX tem disponível para locação.*

*Que em 2023, em vista de seus exclusivos esforços exclusivos, o cenário apresentou melhoras e crescimento, demonstrando a viabilidade das iniciativas empreendidas, bem como da expectativa de expansão projetada para os próximos anos, considerado o enorme potencial de negócios da região e o significativo marketshare do Grupo OSX, aliado à operação de uma estrutura altamente capacitada e referenciada.*

*Com todos esses elementos, defendem que o Grupo OSX não apenas possui condições de superar os desafios atuais, mas também está preparado para emergir de um processo de recuperação judicial revitalizado e fortalecido.*

*Amparadas nesta causa de pedir, requerem o recebimento da emenda à petição inicial e o deferimento do processamento da recuperação judicial das sociedades requerentes, nos termos dos arts. 6º e 52 da Lei nº 11.101/05.*

*Requerem, ainda, a confirmação integral da tutela antecipada cautelar já concedida, e os seus respectivos efeitos, bem como o deferimento da tutela de urgência, até a apreciação do Plano de Recuperação Judicial, para:*

*(i) suspender a exigibilidade das dívidas das recuperandas com credores, suspendendo, ainda, os efeitos de disposição que preveja rescisão unilateral, por inadimplemento de dívidas das requerentes;*

*(ii) suspender as disposições que cuidem do vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive acerca das debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, incluindo especificamente a cláusula quinta e seus itens 5.1.1 e 5.1.2, e que são fontes de pagamento dos credores; e*

*(iii) suspender os efeitos das cláusulas do Contrato de Gestão relativas à exclusividade da Porto do Açu Operações S.A. para prospectar interessados em explorar a área das recuperandas, bem como a procuração ad negotia outorgada para que a Porto do Açu Operações S.A. seja a única habilitada para assinatura dos referidos contratos de locação (ou instrumentos da mesma natureza);*

*(iv) seja determinado que os principais credores, listados na inicial da ação cautelar preparatória, abstenham-se de suspender o fornecimento de seus serviços, caracterizados como essenciais;*

*(v) seja determinada a suspensão da publicidade de eventuais protestos em face das requerentes, bem como das restrições constantes nos cadastros do SCPC e do SERASA;*

*(vi) seja determinada a proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão de valores, títulos, depósitos e/ou direitos para fins de auto pagamento, nas contas de titularidade das requerentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05;*

*(vi) seja vedado aos credores o bloqueio de valores de titularidade das requerentes e, ainda, que sejam devolvidos os valores porventura retidos, desde o ajuizamento da ação cautelar; e*

*(vii) seja deferida a utilização da conta centralizadora nesta recuperação judicial.*

*As credoras PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., intimadas da decisão que concedeu a tutela cautelar requerida em caráter antecedente, apresentaram contestações respectivamente às fls. 823/1482, 1490/1515 e 1520/2128, arguindo preliminares de incompetência do juízo, inépcia da inicial por ausência de interesse processual, não preenchimento dos requisitos do art. 51 da Lei nº 11.101/05 e demais questões atinentes ao objeto da mediação, tendo a PdA, ainda, às fls. 1484/1488, opostos embargos de declaração.*

*É o relatório.*

*Examinados, passo a decidir.*

#### **DA COMPETÊNCIA**

*Diante das arguições de incompetência do juízo apresentadas pelos credores, esclarece-se, primeiramente, que na forma do § 8º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.*

*Sobre a matéria, o STJ firmou o entendimento de que enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda, cabendo transcrever o seguinte julgado:*

*'AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. "Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da*

*recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda" (AgInt no REsp 1.668.877/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019). 2. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem. (AgInt no REsp n. 1.879.502/DF, RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - JULGADO EM: 08/03/2021)'*

*Como bem apontado tanto pelas requerentes, quanto por seus credores, a Recuperação Judicial do Grupo OSX foi concedida por este juízo, no processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001, sendo julgado encerrado em 24/11/2020, tramitando, atualmente, na Segunda Instância, em razão dos recursos pendentes de julgamento. Portanto, este juízo da 3ª Vara Empresarial é prevento para processar e julgar o novo pedido de recuperação judicial do referido grupo empresarial.*

*Este também é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, como se segue:*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA NOVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em 16.03.2023 (index 49913036), pelo MM Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro que, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, deferiu o processamento, em litisconsórcio processual e consolidação substancial, da recuperação judicial de OI S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V., e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A., ratificando a decisão que concedeu a tutela de urgência em sede de cautelar antecedente. 2. Nos termos do art.6º, parágrafo 8º, da Lei 11.101/05, "a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor". 3. Desse modo, a distribuição de um novo pedido de recuperação judicial ou falência enseja a prevenção do juízo que conheceu da causa anterior relacionada ao mesmo devedor. 4. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação firmada no sentido de que, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo recuperacional para a administração do patrimônio da recuperanda. (AgInt no REsp 1.668.877/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019). 5. Preliminar de incompetência do Juízo da Sétima Vara Empresarial desta Comarca para processar e julgar a Recuperação Judicial que se afasta. 6. Também não prospera a alegação de incompetência do Juízo a quo para o deferimento do processamento da recuperação judicial das sociedades internacionais OI BRASIL HOLDINGS COOPERATIEF U.A. e PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V, em*

*obediência ao comando do art.3º da Lei nº 11.101/05. 7. Com arrimo no artigo 48, da Lei nº 11.101/05, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que não tenha, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (inciso II). 8. A data da concessão da recuperação judicial, segundo a dicção legal, é aquela prevista no art.58, da Lei 11.101/05. 9. Logo, o marco legal para requerimento de novo pedido de recuperação judicial deve ter como termo inicial a concessão da recuperação, não constando na lei qualquer menção que deva ser do encerramento do procedimento anterior ou mesmo da homologação do aditamento ao PRJ. 10. Registre-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que a apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial não acarreta uma ruptura na fase de execução do PRJ, não tendo, assim, o condão de modificar os prazos assinalados na lei recuperacional. 11. Bem de ver que o encerramento do procedimento anterior, mesmo que ainda pendente de julgamento recurso de apelação, não se constitui óbice ao processamento de nova recuperação judicial tampouco induz litispendência, eis que não comprovada a tríplice identidade (art.337, do CPC). 12. Nesse cenário, não se evidencia qualquer inobservância à contagem do prazo para ao ajuizamento da Recuperação Judicial, tendo em vista que (i) o lapso temporal de cinco anos previsto no art.48, II, da Lei 11.101/05, contado da decisão concessiva da primeira recuperação judicial, foi observado pelas Recuperandas; (ii) a homologação do aditivo não acarreta a modificação dos prazos previstos na lei recuperacional; e (iii) a lei recuperacional não vincula os efeitos da decisão concessiva ao seu trânsito em julgado. 13. Portanto, não subsiste a alegação de litispendência e de impossibilidade de concessão de nova recuperação judicial enquanto ausente o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial proferida no processo nº 0203711.65.2016.8.19.0001. 14. A recuperação judicial tem como escopo principal a preservação da empresa e sua função social, possibilitando a superação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e da circulação de riquezas. 15. Mais do que recuperar a empresa em crise, a Lei nº 11.101/05 visa atender aos interesses coletivos (sociais e credores) envolvidos nessa relação jurídica. 16. A superação da crise econômico-financeira da sociedade empresária demanda uma confluência de esforços e sacrifícios impostos não somente ao devedor, mas que devem ser repartidos por todos aqueles que nela tenha qualquer interesse, a fim de que se efetivem os princípios informadores da ordem econômica. 17. O sistema brasileiro de recuperação judicial de empresas é orientado no sentido de que devedores e credores alcancem uma solução negociada para a superação da crise da sociedade, preservando-se, assim, a atividade empresarial e sua função social. 18. Destarte, o princípio da preservação da empresa viável e de sua função social devem permear e balizar todo o processo de reestruturação da sociedade empresária em crise.*

19. Não há dúvida de que a cláusula contratual que permite a rescisão do contrato escorada no fato, por si só, do ajuizamento de pedido de recuperação judicial ou decretação da falência, ainda que nenhuma obrigação tenha sido inadimplida, não dialoga com o princípio da função social dos contratos, à luz do que dispõe o art. 421 do Código Civil. 20. O exercício dos direitos subjetivos e potestativos devem ser balizados pelos vetores orientadores da função social do contrato, de modo que se observe a boa-fé objetiva e a preservação do pacto. 21. O processo de recuperação judicial se encontra balizado pelos princípios da função social, da boa-fé e da preservação da empresa, cuja manutenção da atividade (interesse coletivo) se sobrepõe ao interesse individual do devedor e dos credores, coibindo, dessa forma, qualquer atuação que comprometa o fim colimado e os objetivos traçados pela Lei nº 11.101/05, que é a superação do estado de crise econômico-financeira da empresa em recuperação. 22. Todos os sujeitos inseridos dentro do processo recuperacional serão atingidos em suas esferas jurídicas e serão obrigados a sacrificar parte de seus interesses em prol de um objetivo comum, que é a recomposição econômico-financeira da empresa devedora. 23. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 24. Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá a prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira. 25. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda. 26. Ademais, o § 2º do art. 49 da LFRE determina que 'as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente controladas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial', o que evidencia a necessidade de manutenção dos contratos e suas obrigações. 27. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão antecipatória que determinou a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, fundada exclusivamente na condição de empresa em recuperação judicial, uma vez que tal providência se coaduna com o princípio da preservação da empresa e sua função social, bem como dialoga com a urgência e utilidade da medida a fim de que não seja inviabilizada a atividade empresarial e ceifada a prestação dos serviços essenciais. 28. Recurso conhecido e desprovido. (0031009-

72.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a).  
MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 21/11/2023 -  
PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª  
CÂMARA)

#### **DAS DEMAIS QUESTÕES PRELIMINARES E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

*O deferimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, foi fundamentado de acordo com o disposto no art. 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/05.*

*Tendo a parte autora apresentado como pedido principal a Recuperação Judicial, confirma-se tal assertiva, encontrando-se caracterizada a perda do objeto tanto das questões preliminares atinentes à inépcia da inicial do pedido de tutela, quanto dos embargos de declaração opostos pela credora PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A.*

#### **DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

*Trata-se o presente de emenda à inicial quanto ao pedido principal de RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado por OSX BRASIL S/A, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, com fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 308, caput e §2º do CPC, com a confirmação da tutela concedida em caráter antecedente, e a concessão da tutela de urgência incidental.*

*Foram expostas, mais uma vez, as causas da crise econômico-financeira do grupo econômico que levaram à convicção deste juízo para a concessão da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, com amparo no art. 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/05, e ora cumprem o que determina o disposto no art. 51 e incisos, da referida Lei.*

*Do mesmo modo, verifica-se o cumprimento dos requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/05, ao comprovar a atividade há mais de 02 (dois) anos, através dos atos constitutivos e do comprovante de inscrição no CNPJ, bem como a concessão da primeira recuperação judicial há mais de 05(cinco) anos, o que não impede a propositura de nova ação pelo mesmo grupo econômico.*

*Cabe ressaltar, que foi distribuído por dependência a este feito, o Requerimento de Produção Antecipada de Provas em trâmite sob o nº 0160338-37.2023.8.19.0001, através do qual a PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A. requer a produção de prova pericial, no intuito de demonstrar que o Grupo OSX não possui viabilidade econômica que o autorize a formular Novo Pedido de Recuperação Judicial.*

*Embora a Lei nº 11.101/05, em seu art. 51-A, preveja a figura da perícia prévia para a constatação da viabilidade econômica de soerguimento no pedido recuperacional, sendo facultado ao*

*juízo a utilização deste instrumento jurídico, tal hipótese deve ser interpretada com restrição e cautela, sendo necessário e plausível somente quando presentes indícios e provas mínimas de utilização da ação de forma ruínosa, descabida e absolutamente impraticável, sob pena de se inviabilizar a própria existência e eficácia do instituto da recuperação judicial.*

*No caso em tela, as recuperandas apresentaram e cumpriram todos os requisitos legais para o novo pedido, ressaltando que o fato de existir uma recuperação judicial anterior, que em tese, foi cumprido o plano e regularmente extinto o procedimento, não demonstra hipótese de exceção que revele a necessidade de perícia prévia.*

*Contudo, com base no direito constitucional de ação, não se pode negar aos credores o direito de buscar e de produzir as provas que entenderem cabíveis para os fins que acharem pertinentes, ressaltando que tais provas poderão ser de grande importância em vários aspectos para o andamento do feito e solução das demandas, como: solidificação, ou não, do pedido de recuperação judicial, elemento de convicção na assembleia geral e para embasar um pedido e decretação de falência.*

*Atendidas assim as prescrições legais, recebo a emenda à inicial e DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de OSX BRASIL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 09.112.685/0001-32, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 11.198.242/0001-58 e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.437.203/0001-66, todas com sede Rua Lauro Muller, nº 116, Sala 2.405, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22.290-906, com as seguintes disposições:*

*1. Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica de Licks Contadores Associados, [www.licksassociados.com.br](http://www.licksassociados.com.br), inscrita no CNPJ sob o nº 05.032.015/0001-55, representada por seu sócio Dr. Gustavo Banho Licks, CRC/RJ 087.155/O-7, com endereço na Rua São José, 40 - Cobertura, Centro - Rio de Janeiro, possuindo curriculum devidamente arquivado em cartório e formação em Administração Judicial, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II, do caput do artigo 22 da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo das atribuições previstas no art. 27, do mesmo diploma legal, na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28).*

*1.1. Deverá indicar a equipe interdisciplinar composta de profissionais habilitados e responsáveis pela condução do procedimento, no ato da assinatura do termo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da Lei nº 11.101/05, sendo pelo menos um destes sócio gerente da pessoa jurídica, ficando autorizada a intimação pelo cartório por e-mail.*

*Caberá à referida equipe elaborar, no prazo de até 30 (dias) dias úteis, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pelas sociedades, de caráter financeiro, econômico e, quanto à sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a sua verdadeira realidade, nos termos do art. 22, II, 'a' (primeira parte) e 'c' da Lei nº 11.101/05.*

*1.2. Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade das requerentes (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei nº 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente.*

*Todos os relatórios deverão ser protocolados neste processo, cabendo o Cartório criar um anexo virtual, para onde serão redirecionados, evitando-se tumulto no indexador da recuperação judicial.*

*1.3. Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.*

*1.4. Determina a Lei n.º 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo.*

*Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado, no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do valor devido aos credores na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência.*

*Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versam sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da Lei nº 11.101/05), extrai-se a absoluta importância de sua influência nas recuperações judiciais, primordial para o sucesso do procedimento, ao viabilizar o soerguimento das empresas e evitar pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis.*

*Com isso, protege o procedimento de condutas fraudulentas, por ser o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pelas recuperandas ao juízo e aos credores, no stay period, proporcionando segurança ao credor no exercício de direito de voto na A.G.C., pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira das empresas em recuperação judicial.*

*Não se pode admitir que o Administrador Judicial aja como mero chancelador das informações apresentadas pelas recuperandas. Portanto, nesse contexto de importância de sua função, a remuneração deve ser compatível com a responsabilidade exigida, dando-lhe autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei.*

*Não pode atingir valores que destoem da realidade do mercado. Todavia, não se pode admitir a impossibilidade de remunerar profissionais especializados, causando-lhes o desinteresse no encargo como Auxiliar do Juízo, impossibilitando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores.*

*Este magistrado, examinando os parâmetros acima mencionados fixados pela Lei nº 11.101/05, costuma fixar de plano os honorários do Administrador Judicial de forma definitiva ou provisória. Contudo, em razão da complexidade e dimensão da presente recuperação judicial é prudente que o Administrador Judicial apresente proposta de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do termo de compromisso, contendo, inclusive, todas as despesas ordinárias, previstas e previsíveis, para o desempenho da função.*

*O valor deverá ser pago em, no mínimo, 30 (trinta) parcelas iguais e mensais, prazo previsto pela lei para a conclusão do procedimento, salvo haja no futuro, proposta que venha a ser deferida de forma diversa.*

*2. Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CRFB/88.*

*3. Apresentar a recuperanda as contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 20º (vigésimo) dia do mês posterior, neste processo, sob pena de destituição de seus administradores.*

*Deverá o Cartório criar um anexo virtual, para onde serão redirecionados, evitando-se tumulto no indexador da recuperação judicial.*

*4. Suspender todas as ações e execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei, ressalvada a dedução do período de suspensão previsto no § 1º do art. 20-B da referida Lei, e proíbe qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou*

*obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, ratificando os efeitos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.*

*5. Expeça-se e publique-se o edital previsto no §1º, do art. 52 da Lei nº 11.101/05, no qual conterà, de forma simplificada, o resumo do pedido das devedoras e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial; a informação de que a relação nominal dos credores, discriminando o valor atualizado do crédito e sua classificação, será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos interessados; e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos.*

*A recuperanda deverá apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft Word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 05 (cinco) dias úteis.*

*6. Considerando o início da fase de verificação administrativa dos créditos perante o Administrador Judicial, a este deverão ser apresentadas as eventuais divergências ou habilitações de créditos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05).*

*Serão excluídas aquelas direcionadas equivocadamente para este juízo, no prazo da referida fase, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no citado dispositivo legal, sob pena de perda do prazo.*

*7. Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados.*

*8. Oficie-se à Junta Comercial deste Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, determinando que seja realizada a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, devendo ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão 'em Recuperação Judicial'.*

*9. Apresentem as recuperandas o plano de recuperação judicial, conforme sua estratégia de soerguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/05. Em seguida, expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º.*

*Se na data da publicação da mencionada relação, não tiver sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último, o prazo para as objeções.*

*A recuperanda deve providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft Word e o devido recolhimento das custas processuais.*

*Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que já conste do edital das recuperandas ou que tenha postulado a habilitação de crédito.*

*Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência, diretamente no portal eletrônico, como incidentes do processo recuperacional, pelos impugnantes, e processadas nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei nº 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão e expurgo pelo Cartório, mediante certidão.*

*As habilitações de crédito retardatárias deverão ter o mesmo tratamento acima mencionado, pelos credores e Cartório.*

*10. Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, para que se alcance eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados neste feito recuperacional, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.*

*Qualquer requerimento estranho ao andamento regular deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, intimando-se a recuperanda e o Administrador Judicial e o Ministério Público, vindo os autos concluso em seguida.*

*Cabe transcrever o julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema:*

*AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente abriu os olhos ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea c, e artigo 28, ambos da Lei nº 11.101/ 2005, segundo os quais, na recuperação*

*judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que porventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação se encontra na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do comitê ou do administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei nº 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido. (DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL)*

*11. Observando-se que o cadastramento de todos os advogados dos credores e interessados no processo, pelo cartório, inviabiliza o andamento do feito e a eficiência da intimação eletrônica, tratando-se a recuperação judicial de ação de jurisdição voluntária, fica vedada a anotação na autuação, cabendo a estes acompanharem o andamento do processo no site deste Egrégio Tribunal de Justiça, devendo a intimação dos atos processuais praticados ocorrer através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico.*

*Nesse sentido:*

*Agravo de Instrumento. Decisão que indeferiu pedido de intimação do patrono de credor e anotação de seu nome na contracapa dos autos de ação de recuperação judicial. Decisão mantida. Inexistência de previsão legal quanto à necessidade da intimação. Não cabe ao intérprete ampliar extensivamente o conteúdo das normas para acrescentar novos requisitos*

*procedimentais não previstos no ordenamento. Credor não é parte da ação de recuperação judicial. Intimação pessoal de todos os credores ensejaria grave tumulto processual e prejuízo ao correto andamento do processo de recuperação. Publicidade é garantida pelos editais e pelas consultas processuais virtuais. Recurso a que se nega provimento. (0008948-04.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des. CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/07/2016 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)*

*12. Defiro o segredo de justiça apenas quanto às informações referentes aos sócios e empregados da administração, bem como quanto ao documento nº 08 de fls. 2985/3051, cumprindo-se os incisos IV e VI do art. 51, da Lei nº 11.101/05, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, cujo acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado. Para tanto, determino a criação de um anexo virtual, para o qual deverão ser direcionados os documentos supracitados.*

*13. Deverá o Cartório responder a todos os ofícios encaminhados por outros juízos ou órgãos públicos solicitando informações sobre o presente feito, desde que estas não tenham caráter sigiloso.*

*14. Determino às recuperandas que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos faltantes relativos à relação dos bens particulares de todos os sócios controladores e dos administradores, conforme o inciso VI do art. 51 de Lei nº 11.101/05, apresentados parcialmente.*

*15. Tendo em conta se tratar a recuperação judicial de pedido principal da tutela cautelar antecedente, determino a retificação da ação na distribuição e na autuação, passando a figurar apenas as autoras como parte, incluindo-se em seus nomes a expressão - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*

## **II. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL AO PEDIDO PRINCIPAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

*Amparadas na nova redação do art. 6º, inciso II da Lei nº 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112/20, as recuperandas pleiteiam a confirmação integral da tutela antecipada cautelar já concedida, e os seus respectivos efeitos, bem como o deferimento da tutela de urgência, até a apreciação do Plano de Recuperação Judicial, para:*

*(i) suspender a exigibilidade das dívidas das recuperandas com credores, suspendendo, ainda, os efeitos de disposição que preveja rescisão unilateral, por inadimplemento de dívidas das requerentes;*

- (ii) suspender as disposições que cuidem do vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive acerca das debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, incluindo especificamente a cláusula quinta e seus itens 5.1.1 e 5.1.2, e que são fontes de pagamento dos credores; e*
- (iii) suspender os efeitos das cláusulas do Contrato de Gestão relativas à exclusividade da Porto do Açú Operações S.A. para prospectar interessados em explorar a área das recuperandas, bem como a procuração ad negotia outorgada para que a Porto do Açú Operações S.A. seja a única habilitada para assinatura dos referidos contratos de locação (ou instrumentos da mesma natureza);*
- (iv) seja determinado que os principais credores, listados na inicial da ação cautelar preparatória, abstenham-se de suspender o fornecimento de seus serviços, caracterizados como essenciais;*
- (v) seja determinada a suspensão da publicidade de eventuais protestos em face das requerentes, bem como das restrições constantes nos cadastros do SCPC e do SERASA;*
- (vi) seja determinada a proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão de valores, títulos, depósitos e/ou direitos para fins de auto pagamento, nas contas de titularidade das requerentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05;*
- (vi) seja vedado aos credores o bloqueio de valores de titularidade das requerentes e, ainda, que sejam devolvidos os valores porventura retidos, desde o ajuizamento da ação cautelar; e*
- (vii) seja deferida a utilização da conta centralizadora nesta recuperação judicial.*

*Como recentemente apontado por este juízo, o Ministro Luís Felipe Salomão, na obra 'Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática', explica a finalidade do stay period, cujo trecho se transcreve:*

*'A razão de ser na norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedido o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.*

*Não é a primeira vez que o Poder Judiciário enfrenta tal questão, fundamentado no entendimento de que o prosseguimento dos negócios de todo o grupo empresarial depende do plano de recuperação judicial em andamento, com a necessária preservação do patrimônio.*

*No caso em tela, a tutela cautelar requerida em caráter antecedente foi deferida para suspender pelo prazo de 60 dias*

*a exigibilidade das obrigações pecuniárias cobradas em face do Grupo OSX, em especial aquela cobrada pela PdA com a notícia de extinção do Standstill; os efeitos de toda e qualquer disposição relativa à rescisão de contratos por inadimplemento de dívidas sujeitas a esta medida ou por ajuizamento de procedimentos concursais de reestruturação de passivos, inclusive recuperação judicial; e os efeitos de toda e qualquer disposição que preveja a decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive no que se refere às Debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, impedindo-se futuras decretações nesse sentido, inclusive em decorrência do ajuizamento desta ação, remetendo-as ao procedimento de mediação junto à Câmara FGV de Mediação e Arbitragem.*

*Nos termos do item 4 supracitado, estão suspensas todas as ações e execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei, ressalvada a dedução do período de suspensão previsto no § 1º do art. 20-B da referida Lei, proibindo-se qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, ratificando os efeitos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.*

*Observa-se, contudo, dentre os pedidos, a pretensão genérica das recuperandas de suspender os efeitos das cláusulas do Contrato de Gestão relativas à exclusividade da Porto do Açú Operações S.A. para prospectar interessados em explorar a área das recuperandas, bem como a procuração ad negotia outorgada para que a Porto do Açú Operações S.A. seja a única habilitada para assinatura dos referidos contratos de locação (ou instrumentos da mesma natureza).*

*Da análise do referido contrato, constata-se no item 10.2:*

*'As partes concordam que qualquer controvérsia ou disputa oriunda de ou relacionada a este Contrato, incluindo a sua validade, interpretação, cumprimento, execução ou rescisão, envolvendo quaisquer das Partes e/ou seus sucessores a qualquer título, deverá ser decidida em caráter definitivo por arbitragem administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ('CAM-CCBC'), de acordo com seu regulamento de arbitragem (as 'Regras'), e com. a Lei nº 9.307/96.'*

*Com amparo em breve trecho do voto Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, no REsp nº 1.953.212/RJ (2021/0170952-3), 'segundo a regra da kompetenz-kompetenz, incumbe aos próprios árbitros decidir a respeito de sua competência para avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato que*

*contém a cláusula compromissória (art. 8º, parágrafo único, e art. 20 da Lei 9.307/96)'.*

*Havendo, portanto, cláusula compromissória no Contrato de Gestão firmado pelas recuperandas, nos termos do art. 4º da Lei nº 9307/96, a pretensão de suspensão dos efeitos de suas cláusulas há de ser submetida à arbitragem.*

*Isso posto, com amparo no poder geral de cautela, previsto no art. 297 do CPC, defiro, parcialmente, o pedido de tutela provisória de urgência, em caráter incidental ao pedido principal de recuperação judicial, enquanto perdurar o 'stay period' ou até a deliberação da Assembleia Geral de Credores quanto a aprovação, ou não, do plano de recuperação, para determinar:*

*A. a suspensão da exigibilidade das obrigações pecuniárias cobradas em face do Grupo OSX, somente relativa aos créditos concursais, em especial aquela cobrada pela PdA com a notícia de extinção do Standstill; os efeitos de toda e qualquer disposição relativa à rescisão de contratos por inadimplemento de dívidas sujeitas à recuperação judicial; e os efeitos de toda e qualquer disposição que preveja a decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive no que se refere às Debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, ressaltando-se quanto à eventuais operações decorrentes de derivativos, o disposto no art. 193-A da Lei nº 11.101/05.*

*B. que os credores PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO VOTORANTIM S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., abstenham-se de suspender o fornecimento de seus serviços, caracterizados como essenciais;*

*C. a suspensão da publicidade de protestos e as restrições constantes nos cadastros do SCPC e do SERASA, em face das recuperandas;*

*D. a possibilidade de utilização da conta centralizadora do Banco Santander, nº 13.010.021-6, nesta recuperação judicial, onde são depositados mensalmente os valores advindos do aluguel da área do Porto do Açú, tratando-se da única fonte de receita das recuperandas, essencial para o fluxo de caixa.*

*III. Faculto às recuperandas e seus credores o prosseguimento da mediação, com fulcro no art. 20-B da Lei nº 11.101/05, nesta fase processual recuperacional.*

*Atribuo à presente decisão o caráter de ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, a ser encaminhado diretamente pelos advogados da parte autora a quem for necessário.*

*[...]"*

*(sic; caixa alta no original)*

Em suma, sustenta a parte agravante (02/39-000002) que o juízo de origem, com todas as vênias devidas, de maneira desacertada, (i) deferiu o processamento da segunda recuperação judicial do Grupo OSX, a despeito de não ter ainda sido encerrado o primeiro procedimento impetrado pelas mesmas devedoras; (ii) reconheceu sua prevenção para processar o novo pedido de recuperação judicial do grupo; e, ainda, (iii) acolheu o pedido formulado pelas recuperandas para que fosse liberada a garantia constituída em favor do Banco BTG e de outros credores, caracterizada pela cessão fiduciária dos recursos depositados na Conta Centralizadora, criada para concentrar os recursos obtidos com a exploração do Superporto do Açú.

Defende: a) a ausência de *fumus boni iuris* diante da existência de processo de recuperação judicial em vigor, caracterizando o presente pedido como abuso de direito perpetrado pelas empresas agravadas; b) que esta segunda recuperação judicial do Grupo OSX denuncia que o fundamento para a instauração do procedimento não é uma nova crise financeira, mas, na verdade, mera disputa contratual com um de seus credores, sendo certo que, de fato, o Grupo OSX planeja utilizar-se do instituto da recuperação judicial para, formulando novo pedido, discutir obrigações oriundas do plano de recuperação judicial aprovado na primeira recuperação judicial, em especial em relação à credora Porto do Açú, caracterizando tal conduta abuso de direito; c) a impossibilidade de processamento simultâneo das recuperações judiciais; c.1) subsidiariamente, a inexistência de prevenção do juízo recuperacional, devendo este novo pedido de recuperação judicial ser livremente distribuído; d) a ilegal liberação da garantia fiduciária, pois, em síntese, o próprio plano da primeira recuperação judicial fora aprovado pelos credores e homologado pelo juízo recuperacional, estando ressalvada expressamente a manutenção das garantias constituídas, donde se conclui que, ao se admitir a possibilidade de utilização pela OSX da conta centralizadora do Banco Santander, nº 13.010.021-6, nesta recuperação judicial (como decidiu o juízo processante), acaba-se por autorizar que a devedora disponha de bens que nem sequer são mais de sua propriedade, tendo em vista que, vencida a dívida diante do vencimento ordinário de suas obrigações com a ausência de pagamento pelas recuperandas, a titularidade dos valores da conta foi consolidada de forma definitiva em nome dos credores titulares das garantias fiduciárias, no limite delas. Ademais, ao determinar a liberação da garantia fiduciária, o juízo de origem está, na prática, revogando uma garantia cuja validade foi por ele próprio chancelada ao homologar os planos de recuperação judicial das recuperandas no primeiro procedimento, cuja premissa, naquele momento, já era a de que a reestruturação operacional da OSX Construção Naval implicaria na readequação de sua atividade para limitá-la à exploração da UCN Açú, concluindo-se que já naquela oportunidade a intenção das recuperandas era ceder fiduciariamente todas as suas receitas aos credores extraconcursais; d.1) a cessão fiduciária que não se subsume à recuperação judicial, consubstanciando-se a liberação dos recursos existentes na Conta Centralizadora em afronta ao regime da Lei Nacional nº 11.101/2005 e à consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; e, por fim, d.2)

reforça o argumento de que a garantia que se pretende liberar em favor das recuperandas há muito não lhes pertence, uma vez que já houve o vencimento antecipado das obrigações garantidas, com a consolidação definitiva da propriedade dos recursos cedidos em favor dos credores.

Forte nessas razões, formula os seguintes pedidos:

"[...]

*118. Por todo o exposto, confia a agravante em que, em primeiro lugar, será deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, suspendendo-se a liberação da garantia fiduciária do Banco BTG, nos termos do pleito formulado nos itens 112/117 acima.*

*119. Por fim, confia o agravante em que o presente recurso será integralmente provido para que, reformada a r. decisão agravada, seja indeferido o pedido de processamento da recuperação judicial originária deste recurso e extinto o processo; seja o processo distribuído de forma livre; ou, ao menos, para que seja indeferido o pedido de liberação da garantia fiduciária constituída sobre a Conta Centralizadora.*

[...]"

(sic; caixa alta no original)

### **Relatei sucintamente. Decido.**

1) Retifique-se a autuação para dela constar o nome das partes na forma como ostenta o cabeçalho da presente, ressaltando que Bruno Pedreira Poppa não é parte agravada, mas sim advogado da parte agravante, bem como para incluir a intervenção do Ministério Público.

2) Em verdade, as alegações trazidas aos autos deste agravo de instrumento são parcialmente suficientes a demonstrar os elementos que evidenciarão a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além de que, da imediata produção dos efeitos da interlocutória alvejada, há risco de dano grave de difícil reparação à parte agravante, tendo em vista que, numa cognição sumária a que estou adstrito neste momento processual, há acirrada divergência acerca do alcance da interlocutória alvejada especificamente em relação à liberação da garantia fiduciária em favor do banco agravante, circunstância que recomenda a concessão de efeito suspensivo quanto a tal particular.

No que se refere ao deferimento do processamento da segunda recuperação judicial, tenho que a decisão hostilizada aparenta estar bem fundamentada e em conformidade com a orientação expressa no Enunciado nº 10 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF), segundo a qual os documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do artigo 20-B, § 1º, da Lei Nacional nº 11.101/2005, são aqueles

previstos no artigo 48 da Lei Nacional nº 11.101/2005, tudo aliado ao fato da recém instauração do procedimento de mediação perante a Câmara FGV de Mediação e Arbitragem.

Já o pedido atinente à combatida prevenção e competência do juízo recuperacional, verifico que a distribuição de um novo pedido de recuperação judicial enseja a prevenção do juízo que conheceu da causa anterior relacionada ao mesmo devedor, nos termos do artigo 6º, § 8º, da Lei Nacional nº 11.101/2005, *in verbis*:

"[...]

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*

[...]

*§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.*

"[...]"

Saliento que o deferimento do novo pedido de recuperação judicial objetiva a aplicação do princípio da preservação da empresa, consubstanciado no artigo 47 da lei de regência, promovendo sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Dessa forma, **defiro parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo** ao presente recurso apenas para suspender a eficácia da interlocutória guerreada especificamente quanto à liberação da garantia fiduciária em favor do banco agravante.

3) Oficie-se, **com urgência**, ao juízo da tramitação, comunicando o teor desta decisão, dispensada a prestação de informações por se tratar de processo em autos eletrônicos.

4) Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta ao presente recurso, caso queira, no prazo legal.

5) Expirado o prazo supramencionado, com ou sem manifestação, intime-se a Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**DESEMBARGADOR CLEBER GHELLENSTEIN  
RELATOR**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

**Fase: Conclusão ao Juiz**

<b>Atualizado em</b>	<b>05/08/2024</b>
<b>Juiz</b>	<b>Luiz Alberto Carvalho Alves</b>
<b>Data da Conclusão</b>	<b>02/08/2024</b>



Fls.

Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Autor: OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Autor: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS  
Interessado: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 02/08/2024

### Decisão

1- Trata-se de pedido de prorrogação de stay period visando viabilizar o processo de soerguimento das Recuperandas OSX BRASIL S/A, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.

Narram as Recuperandas que em janeiro de 2024, às fls. 3.651/3.664, foi deferido o processamento da presente recuperação judicial, suspendendo todas as ações e execuções contra as recuperandas.

Ocorre que, próximo ao esgotamento do prazo de 180 dias conferido pela lei, ainda não foi realizada a Assembleia Geral de Credores para deliberação do Plano de Recuperação Judicial, encontrando-se o feito ainda em fase de verificação administrativa dos créditos pela Administração Judicial.

Sendo assim, requerem a prorrogação do Stay Period de forma a facilitar o soerguimento das empresas.

O Administrador Judicial se manifestou favoravelmente aos pedidos das Recuperandas, conforme fls. 6064.

É O RELATÓRIO.  
PASSO A DECIDIR.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A Lei de Falências destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de verificação administrativa dos créditos pela Administração Judicial.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá pôr termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade e para os funcionários que dela dependem.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, muitas vezes, na prática, não se mostra suficiente.

Observa-se que a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, gera tranquilidade às Recuperandas trabalharem em sintonia para elaboração do plano de recuperação.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, tanto é que o legislador, através da alteração trazida pela Lei nº 14.112/2020 previu a prorrogação do stay period por mais 180 dias, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Ressalta-se que as Recuperandas têm atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento, não havendo óbice para o deferimento do pedido.

Isso posto, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar da data da presente decisão.

Intimem-se.

2- Às Recuperandas sobre a manifestação do Banco BTG às fls. 5.972.

3- Ciente da decisão de fls. 5998.

4- Ao Administrador Judicial sobre a decisão de fls. 6020.

5- Fls. 4495. O Município do Rio de Janeiro requereu que este Juízo estabeleça prazo máximo para que a Recuperanda negocie e regularize seus débitos junto a Fazenda Municipal, entretanto, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.807.733 - GO decidiu que a apresentação das CNDs não constitui requisito obrigatório para a concessão da Recuperação Judicial em razão da sua incompatibilidade com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva a sua preservação. Intime-se.

6- Intime-se a Porto do Açú Operações S.A. sobre a manifestação do Administrador Judicial às fls. 6054, informando que a documentação contábil e financeira dos três últimos exercícios foi apresentada pelo Grupo OSX no requerimento de Recuperação Judicial.

7- Em atenção à petição da Porto do Açú Operações S.A., fls. 4416, é forçoso ressaltar que a 12ª Câmara de Direito Privado proferiu decisão no sentido de ser competência

da Assembleia Geral de Credores a modificação, rejeição ou aprovação do Plano de Recuperação Judicial. Sendo assim, indefiro o pleito.

8- Em relação ao pedido da Recuperanda de sigilo de justiça relativa à documentação apresentada nos autos, defiro o sigilo de justiça apenas quanto às informações referentes aos sócios e empregados da administração. Intime-se.

9- A Credora Acciona Infraestruturas S.A. apresentou petição, em id. 5874, onde requereu acesso à ação cautelar 0020738-64.2024.8.19.0001, a qual trata da mediação entre as Recuperandas e os Credores Porto do Açúcar Operações S.A. e Prumo Logística S.A. Ocorre que, conforme bem mencionado pelo Administrador Judicial às fls. 6054, não houve êxito nas negociações, de forma que não haveria motivo para o referido acesso. Intime-se.

10- Intime-se o Banco Votorantim S.A. sobre a prestação de contas da Recuperanda às fls. 6049, em resposta à petição de fls. 4490.

11- Com o objetivo de conferir maior celeridade ao processo, determino a expedição de mandado de pagamento na forma requerida pelo Administrador Judicial, o que deverá ocorrer sempre que comprovado o depósito judicial nos autos, independente de nova determinação do juízo. Expeçam-se todos os mandados de pagamento pendentes nos autos.

Rio de Janeiro, 02/08/2024.

**Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4U39.PAUZ.DVGK.JD14**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

**Fase: Retificação de Classe Processual**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

**Fase: Retificação de Classe Processual**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

**Fase: Envio de Documento Eletrônico**

**Data**

**05/08/2024**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2024.

Nº do Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Partes: Autor: OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Autor: OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Autor: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS  
Interessado: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Destinatário: **CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1- Trata-se de pedido de prorrogação de stay period visando viabilizar o processo de soerguimento das Recuperandas OSX BRASIL S/A, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.**

**Narram as Recuperandas que em janeiro de 2024, às fls. 3.651/3.664, foi deferido o processamento da presente recuperação judicial, suspendendo todas as ações e execuções contra as recuperandas.**

**Ocorre que, próximo ao esgotamento do prazo de 180 dias conferido pela lei, ainda não foi realizada a Assembleia Geral de Credores para deliberação do Plano de Recuperação Judicial, encontrando-se o feito ainda em fase de verificação administrativa dos créditos pela Administração Judicial.**

**Sendo assim, requerem a prorrogação do Stay Period de forma a facilitar o soerguimento das empresas.**

**O Administrador Judicial se manifestou favoravelmente aos pedidos das Recuperandas, conforme fls. 6064.**

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A DECIDIR.**

**As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.**

**A Lei de Falências destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada**

vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas, foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de verificação administrativa dos créditos pela Administração Judicial.

Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá pôr termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade e para os funcionários que dela dependem.

Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, muitas vezes, na prática, não se mostra suficiente.

Observa-se que a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, gera tranquilidade às Recuperandas trabalharem em sintonia para elaboração do plano de recuperação.

Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, tanto é que o legislador, através da alteração trazida pela Lei nº 14.112/2020 previu a prorrogação do stay period por mais 180 dias, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Ressalta-se que as Recuperandas têm atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento, não havendo óbice para o deferimento do pedido.

Isso posto, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar da data da presente decisão.

Intimem-se.

2- Às Recuperandas sobre a manifestação do Banco BTG às fls. 5.972.

3- Ciente da decisão de fls. 5998.

4- Ao Administrador Judicial sobre a decisão de fls. 6020.

5- Fls. 4495. O Município do Rio de Janeiro requereu que este Juízo estabeleça prazo máximo para que a Recuperanda negocie e regularize seus débitos junto a Fazenda Municipal, entretanto, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.807.733 - GO decidiu que a apresentação das CNDs não constitui requisito obrigatório para a concessão da Recuperação Judicial em razão da sua incompatibilidade com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva a sua preservação. Intime-se.

6- Intime-se a Porto do Açú Operações S.A. sobre a manifestação do Administrador Judicial às fls. 6054, informando que a documentação contábil e financeira dos

três últimos exercícios foi apresentada pelo Grupo OSX no requerimento de Recuperação Judicial.

7- Em atenção à petição da Porto do Açú Operações S.A., fls. 4416, é forçoso ressaltar que a 12ª Câmara de Direito Privado proferiu decisão no sentido de ser competência da Assembleia Geral de Credores a modificação, rejeição ou aprovação do Plano de Recuperação Judicial. Sendo assim, indefiro o pleito.

8- Em relação ao pedido da Recuperanda de segredo de justiça relativa à documentação apresentada nos autos, defiro o segredo de justiça apenas quanto às informações referentes aos sócios e empregados da administração. Intime-se.

9- A Credora Acciona Infraestruturas S.A. apresentou petição, em id. 5874, onde requereu acesso à ação cautelar 0020738-64.2024.8.19.0001, a qual trata da mediação entre as Recuperandas e os Credores Porto do Açú Operações S.A. e Prumo Logística S.A. Ocorre que, conforme bem mencionado pelo Administrador Judicial às fls. 6054, não houve êxito nas negociações, de forma que não haveria motivo para o referido acesso. Intime-se.

10- Intime-se o Banco Votorantim S.A. sobre a prestação de contas da Recuperanda às fls. 6049, em resposta à petição de fls. 4490.

11- Com o objetivo de conferir maior celeridade ao processo, determino a expedição de mandado de pagamento na forma requerida pelo Administrador Judicial, o que deverá ocorrer sempre que comprovado o depósito judicial nos autos, independente de nova determinação do juízo. Expeçam-se todos os mandados de pagamento pendentes nos autos.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 05/08/2024

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL**

**Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001**

MM. Juiz:

Ciente da r. decisão de fls. 6.088/6.090.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2024.

**ANCO MARCIO VALLE**  
Promotor(a) de Justiça  
Mat. 1469

TJRJCAP EMP03 202400100127205752 05/08/24 17:17:1410540 PROTELET

Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 05/08/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1- Trata-se de pedido de prorrogação de stay period visando viabilizar o processo de soerguimento das Recuperandas OSX BRASIL S/A, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.*

*Narram as Recuperandas que em janeiro de 2024, às fls. 3.651/3.664, foi deferido o processamento da presente recuperação judicial, suspendendo todas as ações e execuções contra as recuperandas.*

*Ocorre que, próximo ao esgotamento do prazo de 180 dias conferido pela lei, ainda não foi realizada a Assembleia Geral de Credores para deliberação do Plano de Recuperação Judicial, encontrando-se o feito ainda em fase de verificação administrativa dos créditos pela Administração Judicial.*

*Sendo assim, requerem a prorrogação do Stay Period de forma a facilitar o soerguimento das empresas.*

*O Administrador Judicial se manifestou favoravelmente aos pedidos das Recuperandas, conforme fls. 6064.*

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A DECIDIR.**

*As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.*

*A Lei de Falências destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.*

*Com base neste contexto, e cumprido pelas interessadas obrigações legais exigidas,*

*foi deferido o processamento da recuperação da sociedade empresária, que se encontra em fase de verificação administrativa dos créditos pela Administração Judicial.*

*Tem-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da sociedade, poderá pôr termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade e para os funcionários que dela dependem.*

*Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, muitas vezes, na prática, não se mostra suficiente.*

*Observa-se que a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, gera tranquilidade às Recuperandas trabalharem em sintonia para elaboração do plano de recuperação.*

*Isto porque, devido aos diversos embaraços, inclusive os processuais, tal prazo não é suficiente para concluir, aprovar e iniciar o cumprimento do plano, tanto é que o legislador, através da alteração trazida pela Lei nº 14.112/2020 previu a prorrogação do stay period por mais 180 dias, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.*

*Ressalta-se que as Recuperandas têm atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo todas as determinações legais e judiciais que lhes são apresentadas, estando o processo em perfeito e transparente andamento, não havendo óbice para o deferimento do pedido.*

*Isso posto, lastreado na jurisprudência acima mencionada, defiro o pedido a fim de prorrogar a suspensão prevista no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, a contar da data da presente decisão.*

*Intimem-se.*

*2- Às Recuperandas sobre a manifestação do Banco BTG às fls. 5.972.*

*3- Ciente da decisão de fls. 5998.*

*4- Ao Administrador Judicial sobre a decisão de fls. 6020.*

5- Fls. 4495. O Município do Rio de Janeiro requereu que este Juízo estabeleça prazo máximo para que a Recuperanda negocie e regularize seus débitos junto a Fazenda Municipal, entretanto, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.807.733 - GO decidiu que a apresentação das CNDs não constitui requisito obrigatório para a concessão da Recuperação Judicial em razão da sua incompatibilidade com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva a sua preservação. Intime-se.

6- Intime-se a Porto do Açú Operações S.A. sobre a manifestação do Administrador Judicial às fls. 6054, informando que a documentação contábil e financeira dos três últimos exercícios foi apresentada pelo Grupo OSX no requerimento de Recuperação Judicial.

7- Em atenção à petição da Porto do Açú Operações S.A., fls. 4416, é forçoso ressaltar que a 12ª Câmara de Direito Privado proferiu decisão no sentido de ser competência da Assembleia Geral de Credores a modificação, rejeição ou aprovação do Plano de Recuperação Judicial. Sendo assim, indefiro o pleito.

8- Em relação ao pedido da Recuperanda de segredo de justiça relativa à documentação apresentada nos autos, defiro o segredo de justiça apenas quanto às informações referentes aos sócios e empregados da administração. Intime-se.

9- A Credora Acciona Infraestruturas S.A. apresentou petição, em id. 5874, onde requereu acesso à ação cautelar 0020738-64.2024.8.19.0001, a qual trata da mediação entre as Recuperandas e os Credores Porto do Açú Operações S.A. e Prumo Logística S.A. Ocorre que, conforme bem mencionado pelo Administrador Judicial às fls. 6054, não houve êxito nas negociações, de forma que não haveria motivo para o referido acesso. Intime-se.

10- Intime-se o Banco Votorantim S.A. sobre a prestação de contas da Recuperanda às fls. 6049, em resposta à petição de fls. 4490.

11- Com o objetivo de conferir maior celeridade ao processo, determino a expedição de mandado de pagamento na forma requerida pelo Administrador Judicial, o que deverá ocorrer sempre que comprovado o depósito judicial nos autos, independente de nova determinação do juízo. Expeçam-se todos os mandados de pagamento pendentes nos autos.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 08/08/2024

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA  
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001**

**LICKS ASSOCIADOS**, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado nos presentes autos para o cargo de Administrador Judicial na **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da sociedade **OSX BRASIL S.A. – em Recuperação Judicial**, **OSX BRASIL – Porto do Açú S.A. – em Recuperação Judicial** e **OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA – em Recuperação Judicial**, vem requerer a juntada do Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de junho de 2024, que segue anexo.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2024.

GUSTAVO BANHO LICKS  
CRC-RJ 087.155/0-7  
OAB/RJ 175.354

LEONARDO FRAGOSO  
OAB/RJ 176.354

LUCAS VIEIRA UCHÔA  
OAB/RJ 240.894

PEDRO CARDOSO  
OAB/RJ 238.294



LICKS Associados



# Relatório de Atividade

Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

OSX BRASIL S.A. – em Recuperação Judicial, OSX BRASIL – Porto do Açu S.A. – em Recuperação Judicial e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA – em Recuperação Judicial

Junho de 2024

Licks Associados nomeada para o cargo de Administrador Judicial da Recuperação Judicial das sociedades OSX BRASIL S/A – em Recuperação Judicial, OSX BRASIL – PORTO DO AÇU S/A – em Recuperação Judicial e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA – em Recuperação Judicial, nos autos do processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001, vêm, perante o Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005, apresentar o Relatório Mensal de Atividade do mês de junho de 2024 elaborado com base na fiscalização das atividades da devedora.

As informações contidas no Relatório Mensal de Atividades foram extraídas de documentos contábeis de DRE, Balancete, extrato bancário e conciliação bancária.

1) Principais Andamentos do Processo .....	5
2) Histórico .....	6
3) Estrutura Societária .....	7
4) Atividades da Administração Judicial .....	8
Manifestações do Administrador Judicial <b>Erro! Indicador não definido.</b>	
Atendimentos .....	8
5) Análise Contábil e Financeira .....	20
a) Ativo .....	20
• <i>OSX Porto do Açú</i> .....	22
• <i>OSX Serviços Operacionais Ltda.</i> .....	23
b) Passivo .....	25
• <i>OSX Brasil S.A.</i> .....	25
• <i>OSX Porto do Açú</i> .....	27
• <i>OSX Serviços Operacionais Ltda.</i> .....	28
c) Índice de Liquidez .....	29
• <i>OSX Brasil S.A.</i> .....	30
• <i>OSX Porto do Açú</i> .....	31
• <i>OSX Serviços Operacionais Ltda.</i> .....	32
d) Demonstração do Resultado .....	33
• <i>OSX Brasil S.A.</i> .....	33
• <i>OSX Porto do Açú</i> .....	34



- *OSX Serviços Operacionais*..... 34
- 6) Conclusão..... 35



## 1) Principais Andamentos do Processo

<b>Data</b>	<b>Evento</b>	<b>Id.</b>
20/01/2024	Pedido de processamento da RJ - art. 52	2144
22/01/2024	Decisão de deferimento do pedido de processamento da RJ	3651
25/01/2024	Publicação da decisão de deferimento do processamento da RJ	3773
18/03/2024	Publicação do 1º Edital – art. 52, §1º	4171
02/04/2024	Fim do prazo para habilitações e divergências ao AJ – art. 7º, §1º	
20/03/2024	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial ao Juízo – art. 53	4240
21/06/2024	Publicação Edital de recebimento do PRJ – art. 53, par. único	5826
25/06/2024	Publicação do Edital da Relação de Credores do AJ - art. 7º, §2º	5832
	Fim do prazo para apresentar Impugnações em Juízo - art. 8º	
	Fim do prazo para apresentar Objeções ao PRJ - art. 53, par. Único e art. 55, par. Único	
	Edital de convocação de Assembleia Geral de Credores - art. 36	
	Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação	
	Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação	
	Homologação do PRJ e concessão da RJ	
	Quadro Geral de Credores – Art. 18	
	Fim do prazo para o cumprimento das obrigações vencidas nos 2 anos após a concessão da RJ	

## 2) Histórico

A OSX Brasil foi fundada em 2007 com o objeto de atuar nas áreas dedicadas ao setor de estaleiros e industriais de apoio offshore, equipamentos e serviços para a indústria offshore de óleo e gás natural, com operação integrada nos segmentos de construção naval, afretamento de unidades de exploração e produção (E&P) e serviços de operação e manutenção (O&M).

Em 2010, tornou-se uma companhia aberta ao realizar seu IPO na Bolsa de Valores de São Paulo.

Em 2011, a Comissão Estadual de Controle Ambiental do Rio de Janeiro, concedeu a licença prévia ambiental para construção do estaleiro denominado "Unidade de Construção Naval de Açu" ou "UCN Açu". Em Julho de 2011, as obras foram iniciadas e, em setembro de 2012, atingiram 25% (vinte e cinco por cento) de conclusão.

Em 13 de dezembro de 2013, o Grupo OSX ingressou com pedido de Recuperação Judicial devido à crise econômico-financeira. O processo foi encerrado em 24 de novembro de 2020.

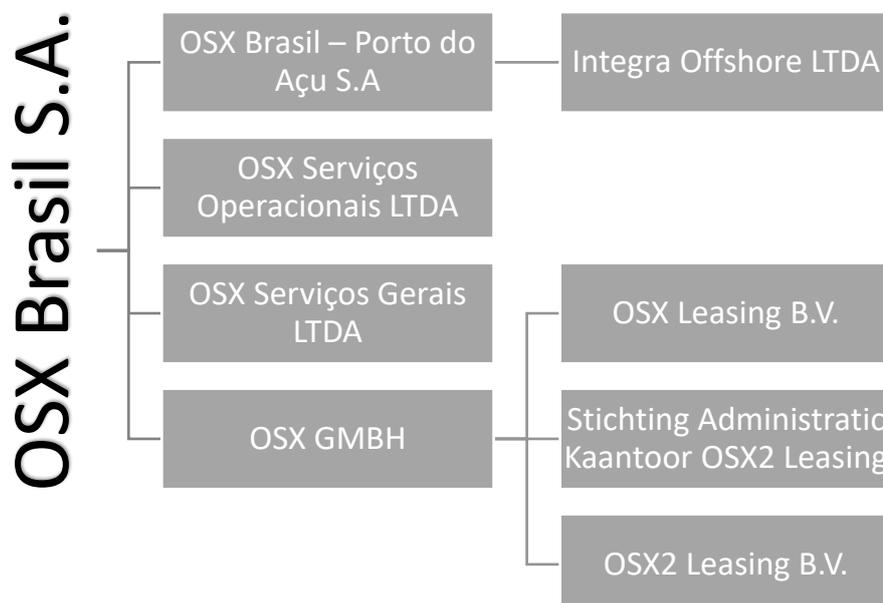
### 3) Estrutura Societária

O Grupo OSX dedica-se à atividade de exploração da área do Porto do Açú. A estrutura societária do Grupo OSX é constituída das seguintes sociedades:

1. OSX Brasil S.A. – em Recuperação Judicial
2. OSX Brasil – Porto do Açú S.A. – em Recuperação Judicial
3. OSX Serviços Operacionais Ltda – em Recuperação Judicial
4. OSX Serviços Gerais Ltda
5. OSX GMBH
6. OSX Leasing B.V.
7. Stichting Administratic Kaantoor OSX2 Leasing
8. OSX2 Leasing B.V.
9. Integra Offshore Ltda

O organograma societário, Figura 1, ilustra a forma com que as sociedades estão organizadas no grupo econômico.

Figura 1: Organograma societário



## 4) Atividades da Administração Judicial

- **Manifestações nos autos principais**

A Administração Judicial apresentou as seguintes manifestações nos autos principais do processo de recuperação judicial do mês de janeiro até o mês de junho de 2024.

*Tabela 1 - Manifestações da Administração Judicial*

<b>Data</b>	<b>Petição</b>	<b>id.</b>
<b>25/01/2024</b>	Termo de Compromisso – Administrador Judicial	<b>3775</b>
<b>15/02/2024</b>	Proposta de honorários – Administrador Judicial	<b>4052</b>
<b>10/04/2024</b>	Resposta ao despacho de id.4145	<b>4391</b>
<b>17/04/2024</b>	Requerendo o desentranhamento de petição	<b>4421</b>
<b>17/05/2024</b>	Análise das divergências administrativas e apresentando o edital do Art.7º, §2º	<b>4524</b>

- **Manifestações em habilitações e impugnações**

A Administração Judicial apresentou manifestações nas seguintes habilitações e impugnações no mês de junho de 2024:

*Tabela 2 - Manifestações de Impugnações e Habilitações*

<b>Data da Manifestação</b>	<b>Número do processo</b>	<b>Nome do Credor</b>
28/06/2024	0176818-32.2019.8.19.0001	RML ADMINISTRADORA DE BENS

## Atendimentos

A Administração Judicial está à disposição dos Credores, da Recuperanda, do Ministério Público e Interessados para prestar informações sobre o processo de Recuperação Judicial.

Para tanto, disponibiliza as principais informações em seu site ([www.licksassociados.com.br](http://www.licksassociados.com.br)), bem como seu endereço eletrônico ([rjlight@licksassociados.com.br](mailto:rjlight@licksassociados.com.br)), telefone (21-2506-0750) e se predispõe à receber os credores em seu endereço (Rua São José, nº 40, Cobertura, Centro/RJ).

A Administração Judicial não atendeu Credores no mês de junho de 2024.

## Diligências

O Administrador Judicial realizou diligência no Porto do Açu, localizado em São João da Barra – Rio de Janeiro, em 05 de junho de 2024 às 11:30.

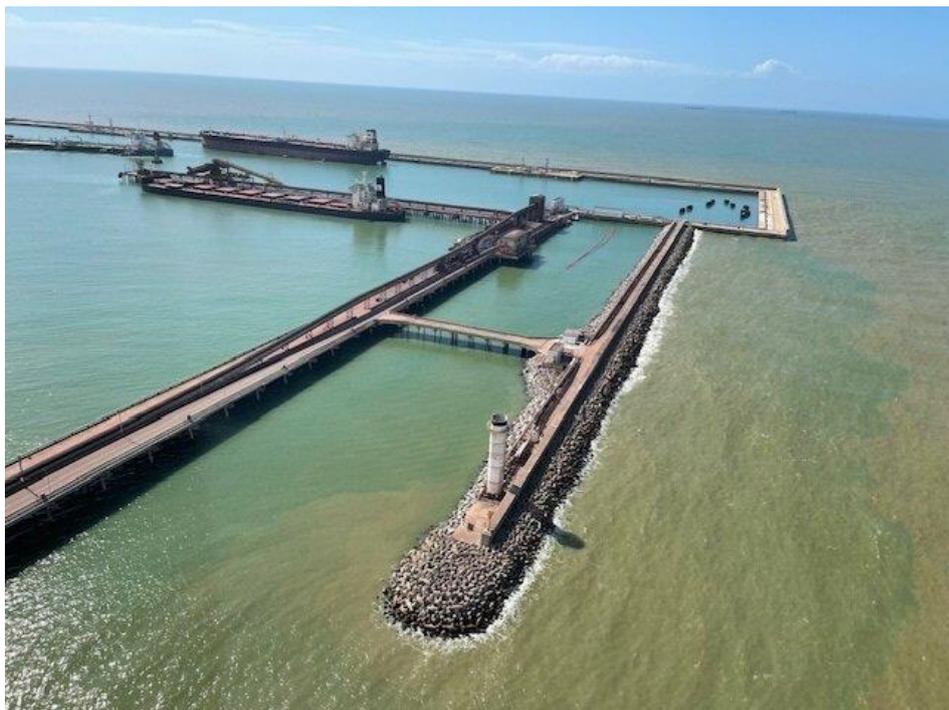








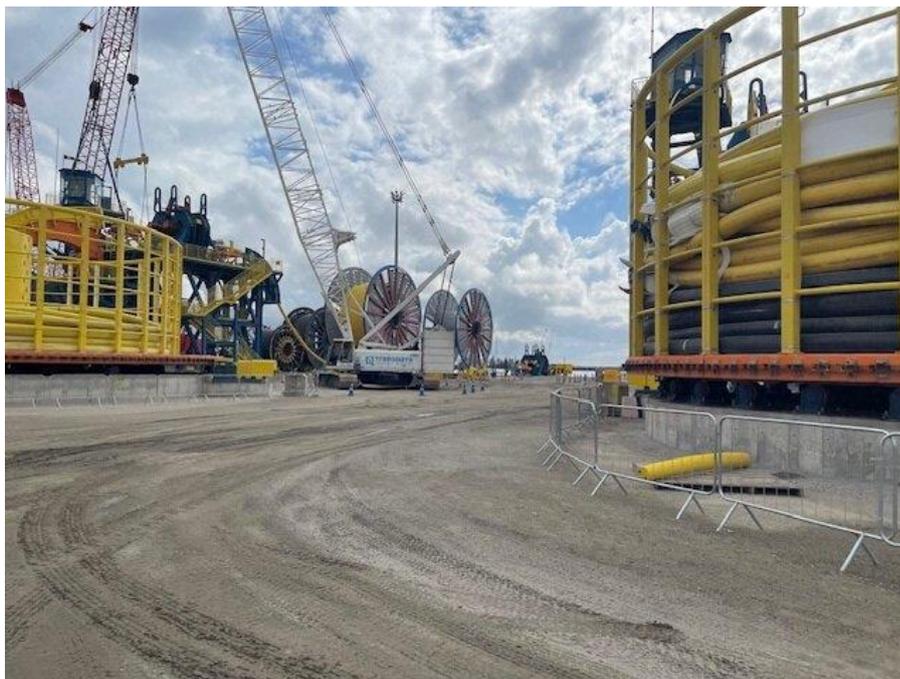














## 5) Análise Contábil e Financeira

O Administrador Judicial recebeu os balancetes, extratos bancários e a demonstração de resultado do período de maio e junho de 2024 das Recuperandas da OSX Brasil, Porto do Açú e Serviços Operacionais.

Em análise aos documentos recebidos, foram elaborados os estudos contábeis e financeiros evidenciados nos tópicos a seguir:

- a) Ativo;
- b) Passivo;
- c) Índice de Liquidez; e
- d) Demonstração do Resultado.

### a) Ativo

Foram analisados o Ativo da OSX Brasil S.A., OSX Porto do Açú e OSX Serviços Operacionais Ltda, conforme balancetes apresentados.

- *OSX Brasil*

Em maio de 2024, a OSX Brasil somou um montante de R\$117.344.040,27 (cento e dezessete milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, quarenta reais e vinte e sete centavos) em Ativos.

Finalizou o primeiro semestre de 2024 com o valor de R\$117.794.525,26 (cento e dezessete milhões, setecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos).

Ao contrapor os meses analisados, os bens e direitos da Recuperanda apresentou uma variação de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento).

O grupo de Despesas Antecipadas oscilou negativamente em 38,46% (trinta e oito inteiros e quarenta e seis centésimos por cento).

Em maio de 2024, a conta Caixa e Equivalentes de Caixa apresentou um valor de R\$ 6.991,55 (seis mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos). Em junho, a conta totalizou R\$ 2.737,06 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais e seis centavos).

Assim, sofreu maior variação com retração de 60,85% (sessenta inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) do saldo.

Observa-se que o grupo Outros Créditos não demonstrou oscilações, conforme demonstra a Tabela 3:

Tabela 3 - Análise Horizontal do Ativo - OXS Brasil

Balanco Patrimonial	31/05/2024	30/06/2024	AH
<b>Ativo Circulante</b>			
Caixa e equivalentes de caixa	R\$ 6.991,55	R\$ 2.737,06	-60,85%
Créditos fiscais	R\$ 4.233.975,80	R\$ 4.250.845,79	0,40%
Adiantamentos diversos	R\$ 23.801,86	R\$ 20.623,07	-13,36%
Despesas antecipadas	R\$ 163.852,71	R\$ 100.832,43	-38,46%
Depósitos	R\$ 609.260,67	R\$ 611.607,40	0,39%
Mútuo com pessoas ligadas	R\$ 4.164.529,48	R\$ 4.242.999,47	1,88%
<b>Total do ativo circulante</b>	<b>R\$ 9.202.412,07</b>	<b>R\$ 9.229.645,22</b>	<b>0,30%</b>
<b>Ativo Não circulante</b>			
Contas a receber de clientes	R\$ 102.279.982,50	R\$ 102.690.214,93	0,40%
Outros créditos	R\$ 3.139.618,44	R\$ 3.139.618,44	0,00%
Investimentos	R\$ 1.962.861,24	R\$ 1.972.311,18	0,48%
Imobilizado	R\$ 176.520,34	R\$ 196.558,72	11,35%
Intangível	R\$ 582.645,68	R\$ 566.176,77	-2,83%
<b>Total do ativo não circulante</b>	<b>R\$ 108.141.628,20</b>	<b>R\$ 108.564.880,04</b>	<b>0,39%</b>
<b>Total do ativo</b>	<b>R\$ 117.344.040,27</b>	<b>R\$ 117.794.525,26</b>	<b>0,38%</b>

Nos meses analisados, o grupo de Contas a Receber de Clientes correspondeu à maior representatividade do Ativo, conforme Tabela 4:

Tabela 3 - Análise Vertical do Ativo - OSX Brasil

Balanco Patrimonial	31/05/2024	AV	30/06/2024	AV
<b>Ativo Circulante</b>				
Caixa e equivalentes de caixa	R\$ 6.991,55	0,01%	R\$ 2.737,06	0,00%
Créditos fiscais	R\$ 4.233.975,80	3,61%	R\$ 4.250.845,79	3,61%
Adiantamentos diversos	R\$ 23.801,86	0,02%	R\$ 20.623,07	0,02%
Despesas antecipadas	R\$ 163.852,71	0,14%	R\$ 100.832,43	0,09%
Depósitos	R\$ 609.260,67	0,52%	R\$ 611.607,40	0,52%
Mútuo com pessoas ligadas	R\$ 4.164.529,48	3,55%	R\$ 4.242.999,47	3,60%
<b>Total do ativo circulante</b>	<b>R\$ 9.202.412,07</b>	<b>7,84%</b>	<b>R\$ 9.229.645,22</b>	<b>7,84%</b>
<b>Ativo Não circulante</b>				
Contas a receber de clientes	R\$ 102.279.982,50	87,16%	R\$ 102.690.214,93	87,18%
Outros créditos	R\$ 3.139.618,44	2,68%	R\$ 3.139.618,44	2,67%
Investimentos	R\$ 1.962.861,24	1,67%	R\$ 1.972.311,18	1,67%
Imobilizado	R\$ 176.520,34	0,15%	R\$ 196.558,72	0,17%

Intangível	R\$ 582.645,68	0,50%	R\$ 566.176,77	0,48%
<b>Total do ativo não circulante</b>	<b>R\$ 108.141.628,20</b>	<b>92,16%</b>	<b>R\$ 108.564.880,04</b>	<b>92,16%</b>
<b>Total do ativo</b>	<b>R\$ 117.344.040,27</b>	<b>100,00%</b>	<b>R\$ 117.794.525,26</b>	<b>100,00%</b>

- *OSX Porto do Açu*

Em maio de 2024, a Porto do Açu totalizou R\$ 2.394.917.989,63 (dois bilhões, trezentos e noventa e quatro milhões, novecentos e dezessete mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos) em ativos.

Ao finalizar junho de 2024, a Recuperanda somou o montante de R\$ 2.394.740.665,52 (dois bilhões, trezentos e noventa e quatro milhões, setecentos e quarenta mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Em cotejo dos meses estudados, o Porto do Açu apresentou um aumento de 0,01% (um centésimo por cento).

O grupo de Caixa e Equivalentes de Caixa sofreu um queda de 0,37% (trinta e sete centésimos por cento), finalizando com saldo de R\$387.598,47 (trezentos e oitenta e sete mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos).

A conta de Despesas Antecipadas iniciou maio com saldo zerado. Em junho, obteve um saldo de R\$ 283.584,32 (duzentos e oitenta e três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

O grupo de Adiantamentos Diversos obteve um aumento no saldo de 32,91% (trinta e dois inteiros e noventa e um centésimos por cento), conforme Tabela 5:

*Tabela 4 - Análise Horizontal do Ativo - Porto do Açu*

Balanco Patrimonial	31/05/2024	30/06/2024	AH
<b>Ativo Circulante</b>			
Caixa e equivalentes de caixa	R\$ 389.024,06	R\$ 387.598,47	-0,37%
Contas a receber de clientes	R\$ 5.841.332,92	R\$ 5.846.181,80	0,08%
Adiantamentos diversos	R\$ 74.849,34	R\$ 99.479,48	32,91%
Despesas antecipadas	R\$ -	R\$ 283.584,32	-
Créditos fiscais	R\$ 310.552,01	R\$ 311.737,54	0,38%

Depósitos	R\$ 1.627.109,82	R\$ 1.627.109,82	0,00%
Mútuo com pessoas ligadas	R\$ 41.225.292,88	R\$ 41.818.639,38	1,44%
<b>Total do ativo circulante</b>	<b>R\$ 49.468.161,03</b>	<b>R\$ 50.374.330,81</b>	<b>1,83%</b>
<b>Ativo Não circulante</b>			
Investimentos	R\$ 1.979.821.630,38	R\$ 1.979.805.105,45	0,00%
Imobilizado	R\$ 552.845,55	R\$ 550.236,22	-0,47%
Intangível	R\$ 365.075.352,67	R\$ 364.010.993,04	-0,29%
<b>Total do ativo não circulante</b>	<b>R\$ 2.345.449.828,60</b>	<b>R\$ 2.344.366.334,71</b>	<b>-0,05%</b>
<b>Total do ativo</b>	<b>R\$ 2.394.917.989,63</b>	<b>R\$ 2.394.740.665,52</b>	<b>-0,01%</b>

No meses analisados, a conta de Investimento representou a maior parte do Ativo, conforme demonstrado na Tabela 6:

Tabela 5 - Análise Vertical do Ativo - Porto do Açú

Balanco Patrimonial	31/05/2024	AV	30/06/2024	AV
<b>Ativo Circulante</b>				
Caixa e equivalentes de caixa	R\$ 389.024,06	0,02%	R\$ 387.598,47	0,02%
Contas a receber de clientes	R\$ 5.841.332,92	0,24%	R\$ 5.846.181,80	0,24%
Adiantamentos diversos	R\$ 74.849,34	0,00%	R\$ 99.479,48	0,00%
Despesas antecipadas	R\$ -	0,00%	R\$ 283.584,32	0,01%
Créditos fiscais	R\$ 310.552,01	0,01%	R\$ 311.737,54	0,01%
Depósitos	R\$ 1.627.109,82	0,07%	R\$ 1.627.109,82	0,07%
Mútuo com pessoas ligadas	R\$ 41.225.292,88	1,72%	R\$ 41.818.639,38	1,75%
<b>Total do ativo circulante</b>	<b>R\$ 49.468.161,03</b>	<b>2,07%</b>	<b>R\$ 50.374.330,81</b>	<b>2,10%</b>
<b>Ativo Não circulante</b>				
Investimentos	R\$ 1.979.821.630,38	82,67%	R\$ 1.979.805.105,45	82,67%
Imobilizado	R\$ 552.845,55	0,02%	R\$ 550.236,22	0,02%
Intangível	R\$ 365.075.352,67	15,24%	R\$ 364.010.993,04	15,20%
<b>Total do ativo não circulante</b>	<b>R\$ 2.345.449.828,60</b>	<b>97,93%</b>	<b>R\$ 2.344.366.334,71</b>	<b>97,90%</b>
<b>Total do ativo</b>	<b>R\$ 2.394.917.989,63</b>	<b>100%</b>	<b>R\$ 2.394.740.665,52</b>	<b>100%</b>

- OSX Serviços Operacionais Ltda.

Ao finalizar maio de 2024, a OSX Serviços Operacionais acumulou o valor de R\$ 122.776.873,98 (cento e vinte e dois milhões, setecentos e setenta e seis mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos) em ativos.

Em junho de 2024, a Recuperanda totalizou o valor de R\$123.915.475,92 (cento e vinte e três milhões, novecentos e quinze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

Em análise horizontal do total do Ativo, nota-se que oscilou em 0,93% (noventa e três centésimos por cento).

Observa-se que o grupo Caixa e Equivalente a Caixa teve a maior variação com diminuição de 18,53% (dezoito inteiros e cinquenta e três centésimos por cento).

A conta de Créditos Fiscais variou em 7,21% (sete inteiros e vinte e um centésimos por cento).

As contas Adiantamentos Diversos e Depósitos não oscilaram entre o período de estudo, conforme Tabela 7:

*Tabela 6 - Análise Horizontal do Ativo - Serv. Operacionais*

Balanco Patrimonial	31/05/2024	30/06/2024	AH
<b>Ativo Circulante</b>			
Caixa e equivalentes de caixa	R\$ 6.545.801,93	R\$ 5.333.059,30	-18,53%
Adiantamentos diversos	R\$ 79.646,00	R\$ 79.646,00	0,00%
Créditos fiscais	R\$ 113.505,08	R\$ 121.692,56	7,21%
Depósitos	R\$ 62.782,91	R\$ 62.782,91	0,00%
Mútuo com pessoas ligadas	R\$ 115.974.945,25	R\$ 118.318.097,90	2,02%
<b>Total do ativo circulante</b>	<b>R\$ 122.776.681,17</b>	<b>R\$ 123.915.278,67</b>	<b>0,93%</b>
<b>Ativo Não circulante</b>			
Investimentos	R\$ 192,81	R\$ 197,25	2,30%
<b>Total do ativo não circulante</b>	<b>R\$ 192,81</b>	<b>R\$ 197,25</b>	<b>2,30%</b>
<b>Total do ativo</b>	<b>R\$ 122.776.873,98</b>	<b>R\$ 123.915.475,92</b>	<b>0,93%</b>

A conta de Mútuo com Pessoas Ligadas representou a maior parte do Ativo nos dois períodos analisados.

O grupo de Caixa e Equivalente a Caixa não teve representação expressiva do total de Ativos, conforme demonstrado na Tabela 8:

Tabela 7 - Análise Vertical do Ativo - Serv. Operacionais

Balço Patrimonial	31/05/2024	AV	30/06/2024	AV
<b>Ativo Circulante</b>				
Caixa e equivalentes de caixa	R\$ 6.545.801,93	5,33%	R\$ 5.333.059,30	4,30%
Adiantamentos diversos	R\$ 79.646,00	0,06%	R\$ 79.646,00	0,06%
Créditos fiscais	R\$ 113.505,08	0,09%	R\$ 121.692,56	0,10%
Depósitos	R\$ 62.782,91	0,05%	R\$ 62.782,91	0,05%
Mútuos com pessoas ligadas	R\$ 115.974.945,25	94,46%	R\$ 118.318.097,90	95,48%
<b>Total do ativo circulante</b>	<b>R\$ 122.776.681,17</b>	<b>100,00%</b>	<b>R\$ 123.915.278,67</b>	<b>100,00%</b>
<b>Ativo Não circulante</b>				
Investimentos	R\$ 192,81	0,00%	R\$ 197,25	0,00%
<b>Total do ativo não circulante</b>	<b>R\$ 192,81</b>	<b>0,00%</b>	<b>R\$ 197,25</b>	<b>0,00%</b>
<b>Total do ativo</b>	<b>R\$ 122.776.873,98</b>	<b>100,00%</b>	<b>R\$ 123.915.475,92</b>	<b>100,00%</b>

## b) Passivo

Examinados os balancetes enviados, foram analisados o Passivo das Recuperandas.

- *OSX Brasil S.A.*

Em maio de 2024, a OSX Brasil alcançou a quantia de R\$7.236.283.580,09 (sete bilhões, duzentos e trinta e seis milhões, duzentos e oitenta e três mil, quinhentos e oitenta reais e nove centavos), em dívidas e obrigações.

Ao finalizar o primeiro semestre de 2024, o saldo do Ativo alcançou o valor de R\$ 7.388.035.627,95 (sete bilhões, trezentos e oitenta e oito milhões, trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos).

Ao realizar análise horizontal, observa-se que a conta de Obrigações Fiscais obteve um aumento significativo do saldo em 7376,29% (sete mil, trezentos e setenta e seis inteiros e vinte e nove centésimos por cento). Iniciando com R\$ 991.600,48 (novecentos e noventa e um mil, seiscentos reais e quarenta e oito centavos) e finalizando com

R\$74.134.895,27 (setenta e quatro milhões, cento e trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos).

A Recuperanda obteve um aumento do total do Passivo de 2,10% (dois inteiros e dez centésimos por cento) em cotejo dos analisados, conforme Tabela 9:

Tabela 8 - Análise Horizontal do Passivo - OSX Brasil

Balanco Patrimonial	31/05/2024	30/06/2024	AH
<b>Passivo Circulante</b>			
Fornecedores	R\$ 95.550.376,73	R\$ 95.594.761,23	0,05%
Obrigações fiscais	R\$ 991.600,48	R\$ 74.134.895,27	7376,29%
Obrigações sociais e trabalhistas	R\$ 619.164,71	R\$ 450.753,65	-27,20%
Mútuo com pessoas ligadas	R\$ 288.834.732,18	R\$ 291.193.315,90	0,82%
Outros débitos	R\$ 2.007.900,27	R\$ 2.006.961,26	-0,05%
<b>Total do passivo circulante</b>	<b>R\$ 388.003.774,37</b>	<b>R\$ 463.380.687,31</b>	<b>19,43%</b>
<b>Passivo Não circulante</b>			
Provisões	R\$ 20.625.538,60	R\$ 20.824.945,04	0,97%
Obrigações relacionadas a investimentos	R\$ 6.827.589.233,51	R\$ 6.903.800.448,88	1,12%
Outros débitos	R\$ 65.033,61	R\$ 29.546,72	-54,57%
<b>Total do passivo não circulante</b>	<b>R\$ 6.848.279.805,72</b>	<b>R\$ 6.924.654.940,64</b>	<b>1,12%</b>
<b>Total do passivo circulante + não circulante</b>	<b>R\$ 7.236.283.580,09</b>	<b>R\$ 7.388.035.627,95</b>	<b>2,10%</b>

A conta de Outros Débitos correspondeu a menor parte do Passivo em ambos os períodos.

Nos meses analisados, o grupo de Obrigações Relacionadas a Investimentos correspondeu maior parte do Passivo, conforme Tabela 10:

Tabela 9 - Análise Vertical do Passivo - OSX Brasil

Balanco Patrimonial	31/05/2024	AV	30/06/2024	AV
<b>Passivo Circulante</b>				
Fornecedores	R\$ 95.550.376,73	1,32%	R\$ 95.594.761,23	1,29%
Obrigações fiscais	R\$ 991.600,48	0,01%	R\$ 74.134.895,27	1,00%
Obrigações sociais e trabalhistas	R\$ 619.164,71	0,01%	R\$ 450.753,65	0,01%
Mútuo com pessoas ligadas	R\$ 288.834.732,18	4,02%	R\$ 291.193.315,90	3,94%
Outros débitos	R\$ 2.007.900,27	0,03%	R\$ 2.006.961,26	0,03%
<b>Total do passivo circulante</b>	<b>R\$ 388.003.774,37</b>	<b>5,39%</b>	<b>R\$ 463.380.687,31</b>	<b>6,27%</b>
<b>Passivo Não circulante</b>				
Provisões	R\$ 20.625.538,60	0,29%	R\$ 20.824.945,04	0,28%
Obrigações relacionadas a investimentos	R\$ 6.827.589.233,51	95,05%	R\$ 6.903.800.448,88	93,45%

Outros débitos	R\$ 65.033,61	0,00%	R\$ 29.546,72	0,00%
<b>Total do passivo não circulante</b>	<b>R\$ 6.848.279.805,72</b>	<b>95,34%</b>	<b>R\$ 6.924.654.940,64</b>	<b>93,73%</b>
<b>Total do passivo circulante + não circulante</b>	<b>R\$ 7.236.283.580,09</b>	<b>100,73%</b>	<b>R\$ 7.388.035.627,95</b>	<b>100,00%</b>

- *OSX Porto do Açú*

A Recuperanda alcançou o valor de R\$9.137.016.060,00 (nove bilhões, cento e trinta e sete milhões, dezesseis mil e sessenta reais) no seu Passivo, no mês maior de 2024.

Ao finalizar junho de 2024, o Passivo obteve um saldo de R\$9.211.960.336,33 (nove bilhões, duzentos e onze milhões, novecentos e sessenta mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos).

Ao contrapor os meses, a conta de Obrigações Sociais e Trabalhistas obteve uma diminuição do saldo em 17,06% (dezessete inteiros e seis centésimos por cento).

O grupo de Adiantamentos a Clientes iniciou maio com saldo zerado e finalizou junho de 2024, com R\$ 166.496,00 (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais).

O total do Passivo oscilou em 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento), conforme Tabela 11:

*Tabela 10 - Análise Horizontal do Passivo - Porto do Açú*

Balço Patrimonial	31/05/2024	30/06/2024	AH
<b>Passivo Circulante</b>			
Fornecedores	R\$ 1.461.228.706,01	R\$ 1.483.081.539,51	1,50%
Obrigações fiscais	R\$ 78.714.427,15	R\$ 79.463.826,95	0,95%
Obrigações sociais e trabalhistas	R\$ 469.532,47	R\$ 389.436,92	-17,06%
Mútuo com pessoas ligadas	R\$ 256.367,03	R\$ 256.633,09	0,10%
Adiantamentos Clientes	R\$ -	R\$ 166.496,00	-
Outros débitos	R\$ 399.352.549,71	R\$ 407.276.876,11	1,98%
<b>Total do passivo circulante</b>	<b>R\$ 1.940.021.582,37</b>	<b>R\$ 1.970.634.808,58</b>	<b>1,58%</b>
<b>Passivo Não circulante</b>			
Tributos diferidos	R\$ 353.527.789,86	R\$ 353.527.789,86	0,00%
Empréstimos e financiamentos	R\$ 6.316.122.184,33	R\$ 6.367.337.819,52	0,81%
Provisões	R\$ 68.741.931,50	R\$ 68.780.431,04	0,06%
Obrigações relacionadas a investimentos	R\$ 7.746,44	R\$ 8.186,91	5,69%
Outros débitos	R\$ 458.594.825,50	R\$ 451.671.300,42	-1,51%

Total do passivo não circulante	R\$ 7.196.994.477,63	R\$ 7.241.325.527,75	0,62%
Total do passivo circulante + não circulante	R\$ 9.137.016.060,00	R\$ 9.211.960.336,33	0,82%

Em análise vertical do mês de maio, observa-se que a conta de Empréstimos e Financiamentos corresponde a maior parte do Passivo.

Em junho de 2024, a conta de Fornecedores representou 16,10% (dezesesseis inteiros e dez centésimos), conforme Tabela 12:

Tabela 11 - Análise Vertical do Passivo - Porto do Açú

Balanco Patrimonial	31/05/2024	AV	30/06/2024	AV
<b>Passivo Circulante</b>				
Fornecedores	R\$ 1.461.228.706,01	15,99%	R\$ 1.483.081.539,51	16,10%
Obrigações fiscais	R\$ 78.714.427,15	0,86%	R\$ 79.463.826,95	0,86%
Obrigações sociais e trabalhistas	R\$ 469.532,47	0,01%	R\$ 389.436,92	0,00%
Mútuo com pessoas ligadas	R\$ 256.367,03	0,00%	R\$ 256.633,09	0,00%
Adiantamentos Clientes	R\$ -	0,00%	R\$ 166.496,00	0,00%
Outros débitos	R\$ 399.352.549,71	4,37%	R\$ 407.276.876,11	4,42%
<b>Total do passivo circulante</b>	<b>R\$ 1.940.021.582,37</b>	<b>21,23%</b>	<b>R\$ 1.970.634.808,58</b>	<b>21,39%</b>
<b>Passivo Não circulante</b>				
Tributos diferidos	R\$ 353.527.789,86	3,87%	R\$ 353.527.789,86	3,84%
Empréstimos e financiamentos	R\$ 6.316.122.184,33	69,13%	R\$ 6.367.337.819,52	69,12%
Provisões	R\$ 68.741.931,50	0,75%	R\$ 68.780.431,04	0,75%
Obrigações relacionadas a investimentos	R\$ 7.746,44	0,00%	R\$ 8.186,91	0,00%
Outros débitos	R\$ 458.594.825,50	5,02%	R\$ 451.671.300,42	4,90%
<b>Total do passivo não circulante</b>	<b>R\$ 7.196.994.477,63</b>	<b>78,77%</b>	<b>R\$ 7.241.325.527,75</b>	<b>78,61%</b>
<b>Total do passivo circulante + não circulante</b>	<b>R\$ 9.137.016.060,00</b>	<b>100%</b>	<b>R\$ 9.211.960.336,33</b>	<b>100%</b>

- *OSX Serviços Operacionais Ltda*

Em maio de 2024, a OSX Serviços Operacionais obteve a quantia de R\$ 204.332.849,44 (duzentos e quatro milhões, trezentos e trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) em seu Passivo.

Em junho de 2024, a Recuperanda finalizou o Passivo com total de R\$ 205.861.388,53 (duzentos e cinco milhões, oitocentos e sessenta e um mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Ao comparar o período, observa-se que a conta de Fornecedores obteve maior variação com 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento).

O total do Passivo oscilou em 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento), conforme demonstra Tabela 13:

Tabela 12 - Análise Horizontal do Passivo - Serv. Operacionais

Balanco Patrimonial	31/05/2024	30/06/2024	AH
<b>Passivo Circulante</b>			
Fornecedores	R\$ 46.936.959,15	R\$ 46.893.735,86	-0,09%
Obrigações fiscais	R\$ 136.350.676,15	R\$ 137.319.158,29	0,71%
Mútuo com pessoas ligadas	R\$ 17.135.659,54	R\$ 17.738.939,78	3,52%
<b>Total do passivo circulante</b>	<b>R\$ 200.423.294,84</b>	<b>R\$ 201.951.833,93</b>	<b>0,76%</b>
<b>Passivo Não circulante</b>			
Provisões	R\$ 3.909.554,60	R\$ 3.909.554,60	0,00%
<b>Total do passivo não circulante</b>	<b>R\$ 3.909.554,60</b>	<b>R\$ 3.909.554,60</b>	<b>0,00%</b>
<b>Total do passivo circulante + não circulante</b>	<b>R\$ 204.332.849,44</b>	<b>R\$ 205.861.388,53</b>	<b>0,75%</b>

A conta de Obrigações Fiscais correspondeu a 66,70% (sessenta e seis e inteiros e setenta centésimos por cento) do Passivo em junho de 2024, conforme Tabela 14:

Tabela 13 - Análise Vertical do Passivo - Serv. Operacionais

Balanco Patrimonial	31/05/2024	AV	30/06/2024	AV
<b>Passivo Circulante</b>				
Fornecedores	R\$ 46.936.959,15	22,97%	R\$ 46.893.735,86	22,78%
Obrigações fiscais	R\$ 136.350.676,15	66,73%	R\$ 137.319.158,29	66,70%
Mútuo com pessoas ligadas	R\$ 17.135.659,54	8,39%	R\$ 17.738.939,78	8,62%
<b>Total do passivo circulante</b>	<b>R\$ 200.423.294,84</b>	<b>98,09%</b>	<b>R\$ 201.951.833,93</b>	<b>98,10%</b>
<b>Passivo Não circulante</b>				
Provisões	R\$ 3.909.554,60	1,91%	R\$ 3.909.554,60	1,90%
<b>Total do passivo não circulante</b>	<b>R\$ 3.909.554,60</b>	<b>1,91%</b>	<b>R\$ 3.909.554,60</b>	<b>1,90%</b>
<b>Total do passivo circulante + não circulante</b>	<b>R\$ 204.332.849,44</b>	<b>100,00%</b>	<b>R\$ 205.861.388,53</b>	<b>100,00%</b>

### c) Índice de Liquidez

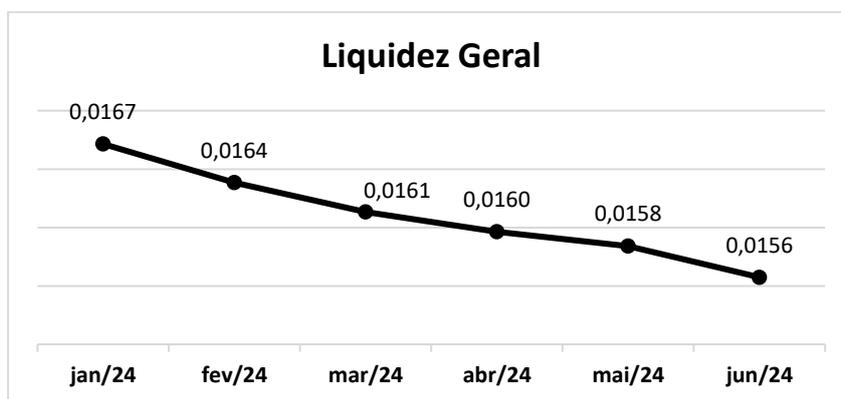
Foram calculados os índices de liquidez geral e corrente das Recuperandas, que indicam a capacidade de cumprir pagamentos de longo e curto prazo.

- OSX Brasil S.A.

No período analisado, a liquidez geral da OSX Brasil correspondeu aproximadamente 0,015 (quinze milésimos), sendo este o resultado da divisão entre a soma do Ativo Circulante e o Ativo Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante.

O melhor cenário visto em 2024, foi no mês de janeiro de 2024, conforme Figura 2:

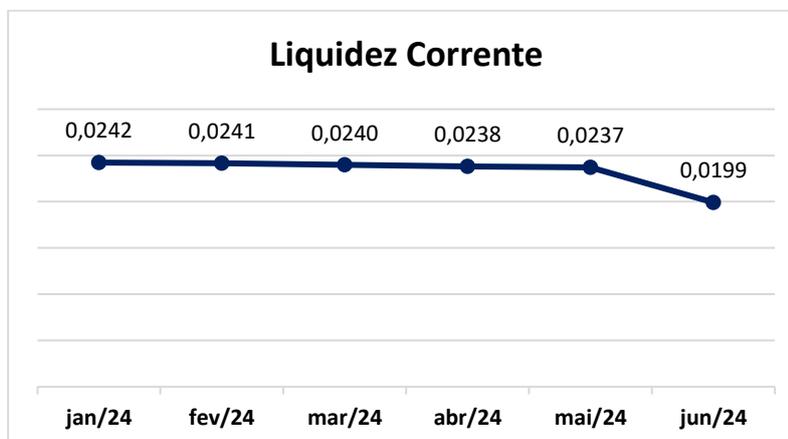
Figura 2 - Liquidez Geral - OSX Brasil



Isso indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida, existe R\$0,01 (um centavo) de direitos e haveres no Ativo Circulante e no Realizável a Longo Prazo.

A liquidez corrente para o período de estudo é de aproximadamente 0,002 (dois milésimos), sendo o resultado da divisão do Ativo Circulante com Passivo Circulante.

Figura 3 - Liquidez Corrente - OSX Brasil

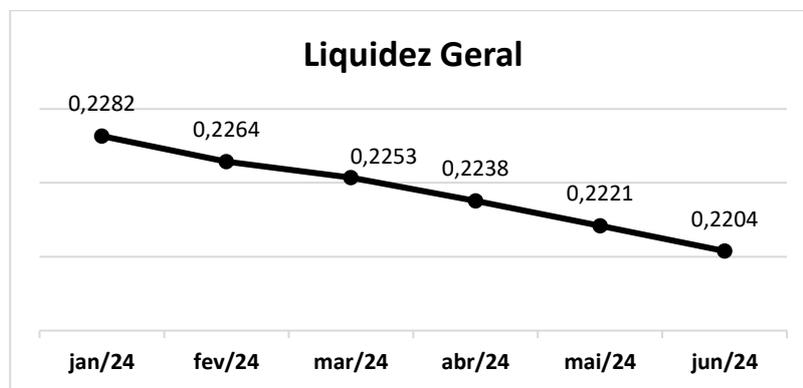


O índice demonstra que a Recuperanda possui R\$ 0,02 (dois centavos) de Ativo Circulante para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

- *OSX Porto do Açú*

A liquidez geral foi de aproximadamente 0,222 (vinte e dois centésimos), sendo este o resultado da divisão entre a soma do Ativo Circulante e o Ativo Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante, conforme figura 4:

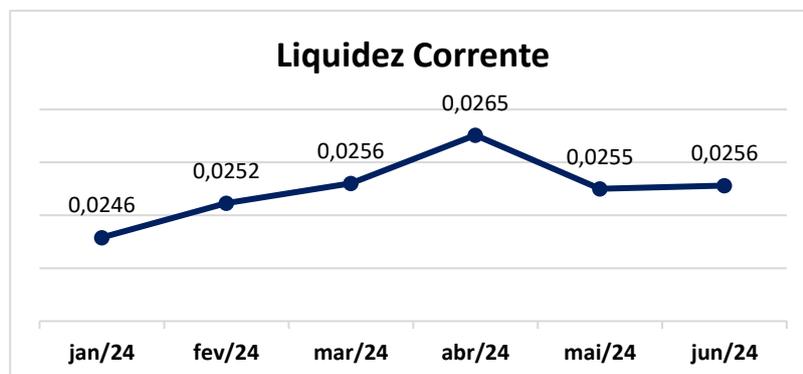
Figura 4 - Liquidez Geral - Porto do Açú



Isso indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida, existe R\$0,22 (vinte e dois centavos) de direitos e haveres no Ativo Circulante e no Realizável a Longo Prazo.

Em maio e junho de 2024, a liquidez corrente correspondeu aproximadamente 0,02 (dois centésimos), sendo o resultado da divisão do Ativo Circulante com Passivo Circulante, conforme figura 5:

Figura 5 - Liquidez Corrente - Porto do Açú

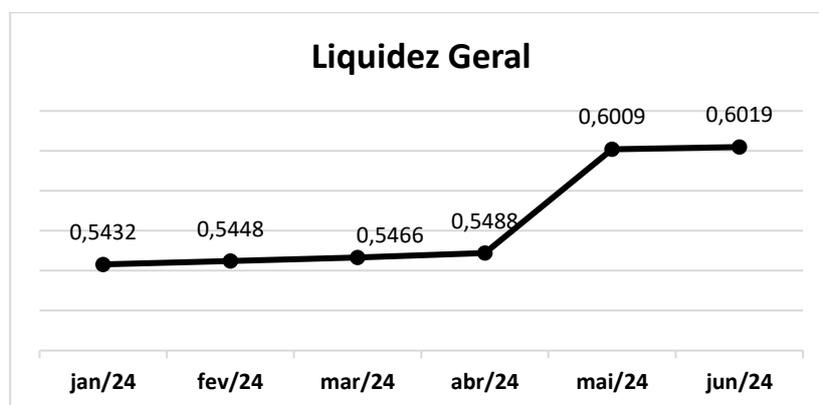


O indicador mostra que a Recuperanda possui R\$ 0,02 (dois centavos) de Ativo Circulante para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

- *OSX Serviços Operacionais Ltda.*

A liquidez geral foi 0,60 (sessenta centésimos), sendo este o resultado da divisão entre a soma do Ativo Circulante e o Ativo Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante, conforme Figura 6:

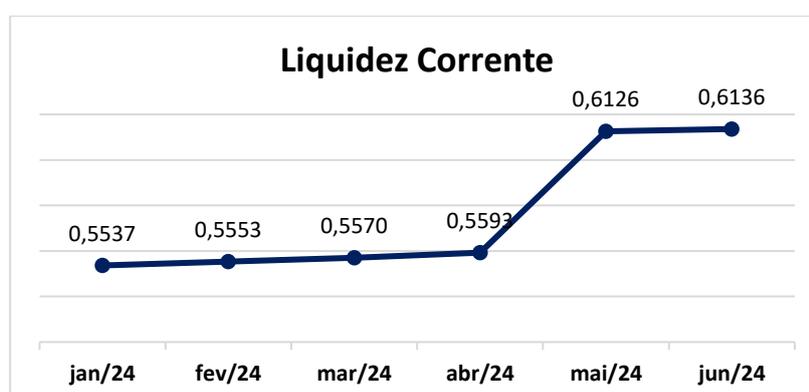
Figura 6 - Liquidez Geral - Serv. Operacionais



Isso indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida, existe R\$0,60 (sessenta centavos) de direitos e haveres no Ativo Circulante e no Realizável a Longo Prazo.

No período de análise, a liquidez corrente correspondeu aproximadamente 0,613 (sessenta e um centésimos), sendo o resultado da divisão do Ativo Circulante com Passivo Circulante.

Figura 7 - Liquidez Corrente - Serv. Operacionais



O indicador mostra que a Recuperanda possui R\$ 0,61 (sessenta e um centavos) de Ativo Circulante para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

#### d) Demonstração do Resultado

Foi realizada a apuração das receitas e despesas das Recuperandas, demonstrando o resultado do exercício de 2024.

- *OSX Brasil S.A.*

A OSX Brasil não obteve receitas em 2024.

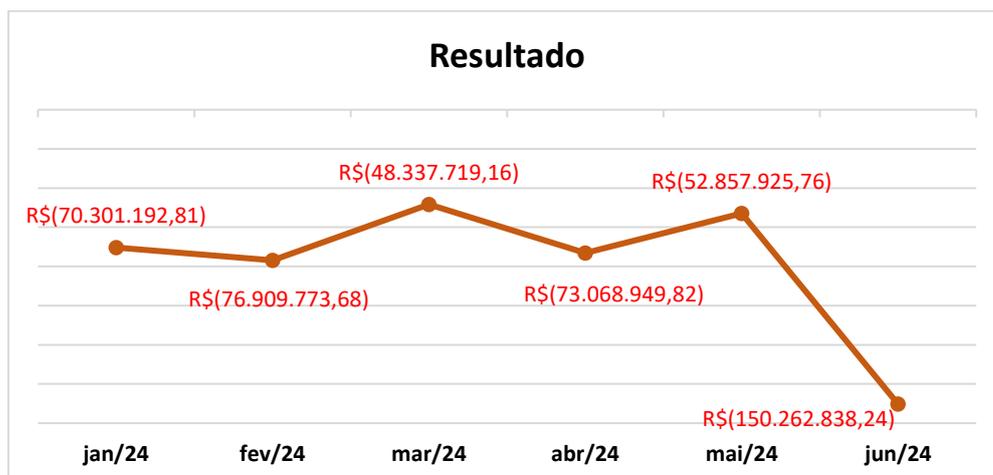
Em maio de 2024, as despesas e custos incorreram o valor de R\$52.857.925,76 (cinquenta e dois milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos).

Em junho, as despesas alcançaram o valor de R\$ 150.262.838,24 (cento e cinquenta milhões, duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos).

Em análise horizontal, o total de despesas aumentou em 184,28 (cento e oitenta e quatro inteiros e vinte e oito centavos).

Assim, gerando prejuízo no resultado, conforme Figura 8:

Figura 8 - Resultado - OSX Brasil



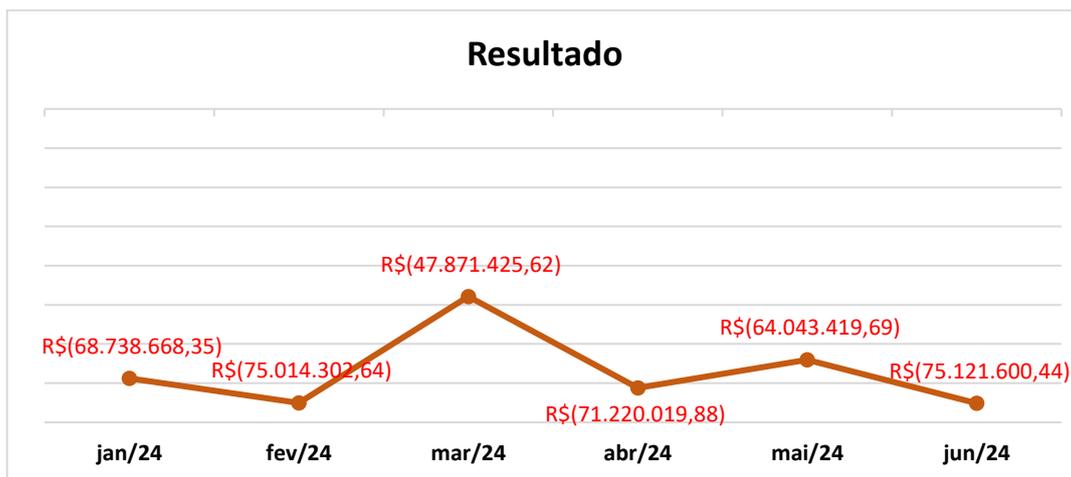
- *OSX Porto do Açú*

Nos meses analisados, a Porto do Açú auferiu o valor de R\$ 11.200.807,73 (onze milhões, duzentos mil, oitocentos e sete reais e setenta e três centavos) em receitas líquidas.

As despesas e custos incorreram em de R\$ 137.992.395,61 (cento e trinta e sete milhões, novecentos e noventa e dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos).

Assim, ao finalizar o primeiro semestre de 2024, observa-se um resultado negativo de R\$75.121.600,44 (setenta e cinco milhões, cento e vinte e um mil, seiscentos reais e quarenta e quatro centavos), conforme Figura 9:

Figura 9 - Resultado Porto do Açú



- *OSX Serviços Operacionais*

A OSX Serviços Operacionais não obteve receitas operacionais no período analisado, apenas receitas financeiras que somaram R\$ 1.721.012,95 (um milhão, setecentos e vinte e um mil, doze reais e noventa e cinco centavos).

Apuradas despesas de maio, observa-se um resultado positivo de R\$13.107.420,38 (treze milhões, cento e sete mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e oito centavos). Em junho, resultou-se negativamente em R\$

389.937,15 (trezentos e oitenta e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e quinze centavos), conforme Figura 10:

Figura 10 - Resultado - Serv. Operacionais



## 6) Conclusão

Em maio de 2024, a OSX Brasil e Porto do Açú apresentaram resultados negativos de R\$52.857.925,76 (cinquenta e dois milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos) e R\$64.043.419,69 (sessenta e quatro milhões, quatrocentos e trêsm mil, quatrocentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos), respectivamente.

A OSX Serviços Operacionais apresentou resultado positivo de R\$13.107.420,38 (treze milhões, cento e sete mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e oito centavos).

Ao finalizar o primeiro semestre, a OSX Brasil, OSX Porto do Açú e OXS Serviços Operacionais apresentaram resultados negativos de R\$150.262.838,24 (cento e cinquenta milhões, duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), R\$75.121.600,44 (setenta e cinco milhões, cento e vinte e um mil, seiscentos reais e quarenta e quatro centavos) e R\$ 389.937,15 (trezentos e oitenta e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e quinze centavos), respectivamente.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2024.

GUSTAVO BANHO LICKS  
CRC-RJ 087.155/O-7  
OAB/RJ 176.184

SAYONARA CUNHA  
CRC-RJ 101.557/O  
OAB/RJ 217.568

LUCAS UCHÔA  
OAB/RJ 240.894

LEONARDO FRAGOSO  
OAB/RJ 175.354

PEDRO CARDOSO  
OAB/RJ 238.294



## Relatório Mensal de Atividades

Questionamentos – Junho/2024

Processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001

### Recursos Humanos

1 – Informar o número de contratações ou demissões na OSX Brasil S.A. – em Recuperação Judicial, OSX Brasil – Porto do Açú S.A. e OSX Serviços Operacionais Ltda., no mês de maio de 2024.

Resposta: Tivemos uma contratação na OSX Brasil - Porto do Açú S.A. e não houve demissões nas empresas listadas.

2 – Informar o número de trabalhadores celetistas da OSX Brasil S.A. – em Recuperação Judicial, OSX Brasil – Porto do Açú S.A. e OSX Serviços Operacionais Ltda., no mês de maio de 2024.

Resposta:

Empresa	CLT
OSX BRASIL S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL S.A	4
OSX BRASIL PORTO DO AÇU S. A	6
OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA	0

3 – Informar o número de colaboradores terceirizados da OSX Brasil S.A. – em Recuperação Judicial, OSX Brasil – Porto do Açú S.A. e OSX Serviços Operacionais Ltda., no mês de maio de 2024.

Resposta:

Empresa	TERCEIROS ABR/24
OSX BRASIL S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL S.A	1
OSX BRASIL PORTO DO AÇU S. A	66
OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA	0

4 – Informar o número de colaboradores Pessoa Jurídica e/ou MEI da OSX Brasil S.A. – em Recuperação Judicial, OSX Brasil – Porto do Açú S.A. e OSX Serviços Operacionais Ltda., no mês de maio de 2024.



Resposta:

Empresa	Pessoa Jurídica /MEI
OSX BRASIL S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL S.A	3
OSX BRASIL PORTO DO AÇU S. A	8
OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA	0

5 – Informar se foram quitados os salários dos colaboradores da OSX Brasil S.A. – em Recuperação Judicial, OSX Brasil – Porto do Açú S.A. e OSX Serviços Operacionais Ltda., no mês de maio de 2024. Em caso negativo, apresentar justificativa.

Resposta: Todos os salários foram quitados.

*Observações:*

## Empresa

6 – Informar se ocorreu reestruturação societária na OSX Brasil S.A. – em Recuperação Judicial, OSX Brasil – Porto do Açú S.A. e OSX Serviços Operacionais Ltda., no mês de maio de 2024. Em caso positivo, descrever as alterações.

Resposta: Não

7 – Informar se ocorreu reestruturação na Diretoria da OSX Brasil S.A. – em Recuperação Judicial, OSX Brasil – Porto do Açú S.A. e OSX Serviços Operacionais Ltda., no mês de maio de 2024. Em caso positivo, descrever as alterações.

Resposta: Não

8 – Informar se ocorreu reestruturação nos Conselhos da OSX Brasil S.A. – em Recuperação Judicial, OSX Brasil – Porto do Açú S.A. e OSX Serviços Operacionais Ltda., no mês de maio de 2024. Em caso positivo, descrever as alterações.

Resposta: Não

9 – Informar se ocorreu fechamento de sede, filial ou sucursal da OSX Brasil S.A. – em Recuperação Judicial, OSX Brasil – Porto do Açú S.A. e OSX Serviços Operacionais Ltda., no mês de maio de 2024. Em caso positivo, informar quais.

Resposta: Não



## Operação

10 – Informar o percentual da área ocupada no Porto do Açú de titularidade do Grupo OSX no mês de maio de 2024.

Resposta: 22,1% em maio/24

11 – Informar o percentual da área desocupada no Porto do Açú de titularidade do Grupo OSX no mês de maio de 2024.

Resposta: 77,9% em maio/24

12 – A Administração Judicial solicita informações sobre a manutenção de contratos bilaterais ou celebração de novos contratos no mês de maio de 2024.

Resposta: Os contratos de locação da área celebrados com as empresas Dome Serviços Integrados, Aliseo Empreendimentos e Participações S.A., Consag Engenharia S.A., Gavea Trading Importação e Exportação Ltda., Go Tratch Hub Ambiental Açú S.A. e Minas Gusa Siderurgia Eireli e Carboamerica Produtos Siderurgicos e Metalurgicos Ltda. estão válidos no mês de maio de 2024.

13 – A Administração Judicial solicita informações sobre o andamento de novas negociações no mês de maio de 2024.

Resposta: Não foram celebrados novos contratos no mês de maio de 2024.

*Observações:*

## Análise Financeira

14 – Informar se ocorreu contratação de mútuo, financiamento ou alienação fiduciária pela OSX Brasil S.A. – em Recuperação Judicial, OSX Brasil – Porto do Açú S.A. e OSX Serviços Operacionais Ltda. no mês de maio de 2024. Em caso positivo, descrever as contratações.



**LICKS** Associados

Resposta: No mês de maio de 2024, ocorreram os contratos de mútuos para pagamento de despesas, conforme descrito abaixo:

Nº do Contrato	Mutuante	Mutuária	Data do contrato	Valor do contrato
1816	OSX Brasil	OSX GmBh	07/05/2024	30.573,72
1817	OSX Brasil – Porto do Açú	OSX Brasil	02/05/2024	86.625,53
1818	OSX Brasil – Porto do Açú	OSX Brasil	03/05/2024	296.565,05
1819	OSX Brasil – Porto do Açú	OSX Brasil	06/05/2024	361.788,97
1820	OSX Brasil – Porto do Açú	OSX Serviços Operacionais	09/05/2024	4.450.385,43
1821	OSX Serviços Operacionais	OSX Brasil – Porto do Açú	10/05/2024	216.307,74
1822	OSX GmBh	Asia Mgmt	14/05/2024	3.157,27
1823	OSX Brasil – Porto do Açú	OSX Serviços Operacionais	15/05/2024	2.691.437,93
1824	OSX Brasil – Porto do Açú	OSX Serviços Operacionais	16/05/2024	2.797.983,86
1825	OSX Brasil – Porto do Açú	OSX Serviços Operacionais	21/05/2024	46.347,14
1826	OSX Brasil – Porto do Açú	OSX Serviços Operacionais	23/05/2024	137.026,33

15 – Informar se ocorreu contratação de Arrendamento Mercantil, Adiantamento de Contrato de Câmbio ou Cessão Fiduciária de Títulos ou Direitos Creditórios pela OSX Brasil S.A. – em Recuperação Judicial, OSX Brasil – Porto do Açú S.A. e OSX Serviços Operacionais Ltda. no mês de maio de 2024. Em caso positivo, descrever as contratações.

Resposta: Não tivemos.

16 – Informar o passivo Tributário da data do pedido de Recuperação Judicial (19/01/2024) até o mês de maio de 2024. Discriminar o passivo inscrito em Dívida Ativa.

Resposta: Seguem os passivos tributários das empresas em aberto em 31/05/2024:

#### **Passivo tributário OSX Brasil**

COFINS a pagar	637,65
PIS a pagar	18,78
IRRF de pessoas jurídicas	5.881,83
IOF sobre mútuo a pagar	479.959,40
INSS retido de terceiros	203,88
ISS retido de terceiros	8.356,10
DARF Cod5952 4,65% PIS COFINS CSLL	481.994,06
CIDE sobre importação	7.655,74
ISS sobre importação a pagar	6.893,04
<b>TOTAL</b>	<b>991.600,48</b>



**Passivo tributário OSX Porto**

COFINS a pagar	508.670,03
ICMS a pagar	1.387.894,33
ICMS DIFAL a pagar	503.083,77
ISS a pagar	27.820,69
PIS a pagar	109.432,27
Obrigações Fiscais em Dívida Ativa	70.740.322,84
IRRF de pessoas jurídicas	39.826,66
IRRF sobre mútuo a pagar	49.165,42
IOF sobre mútuo a pagar	366.136,90
INSS retido de terceiros	475,32
ISS retido de terceiros	13.342,59
DARF Cod5952 4,65% PIS COFINS CSLL	4.900.413,71
CIDE sobre importação	53.272,27
ISS sobre importação a pagar	14.570,35
<b>TOTAL</b>	<b>78.714.427,15</b>

**Dívida ativa - OSX Porto**

INSC. 311820 IPTU 2018	4.129.161,66
INSC. 327107 IPTU 2019	7.805.072,12
INSC. 343555 IPTU 2020	10.981.340,37
INSC. 360129 IPTU 2021	14.289.217,74
INSC. 376521 IPTU 2022	17.606.056,25
INSC. 645751 IPTU 2023	15.929.474,70

**Passivo tributário OSX OSSO**

COFINS a pagar	35.337,21
ICMS DIFAL a pagar	2.713,62
ISS a pagar	0,00
PIS a pagar	5.742,30
Obrigações Fiscais em Dívida Ativa	127.849.834,05
IRPJ a pagar	6.428.011,57
CSLL a pagar	1.903.724,03
IRRF de pessoas jurídicas	382,25
IOF sobre mútuo a pagar	88.653,80
DARF Cod5952 4,65% PIS COFINS CSLL	36.277,32



**Dívida ativa - OSX OSSO**

Divida ativa Federal - PGFN	124.371.894,12
Divida ativa Pref Arraial do cabo	3.477.939,93

17 – Informar o passivo Trabalhista da data do pedido de Recuperação Judicial (19/01/2024) até o mês de maio de 2024.

Resposta: Seguem os passivos trabalhistas das empresas em aberto em 31/05/2024:

**OSX Brasil**

Salários e ordenados a pagar	141.264,35
Honorários a pagar	94.663,36
IRRF sobre folha de pagamento	209.912,49
INSS a pagar	127.587,50
FGTS a pagar	2.061,42
Provisão de férias	28.080,33
INSS sobre provisão de férias	7.525,53
FGTS sobre provisão de férias	2.246,40
INSS sobre provisão 13º salário	5.823,33
<b>Total:</b>	<b>619.164,71</b>

**OSX Brasil – Porto do Açu**

Salários e ordenados a pagar	4.028,46
IRRF sobre folha de pagamento	24.967,46
INSS a pagar	37.409,08
FGTS a pagar	5.331,30
Provisão de férias	108.224,33
INSS sobre provisão de férias	29.545,25
FGTS sobre provisão de férias	8.657,92
Provisão 13º salário	973,83
INSS sobre provisão 13º salário	15.558,74
FGTS sobre provisão 13º salário	77,90
Acordo trabalhista a pagar	33.000,00
INSS s/acordos trabalhistas	150.132,67
IRPF s/acordos trabalhistas	51.625,53
<b>Total:</b>	<b>469.532,47</b>



**LICKS** Associados  
*Observações:*

